



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XVII — Nº 123

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA, 16 DE AGOSTO DE 1962

CONGRESSO NACIONAL

Convocação de sessões conjuntas para apreciação de vetos presidenciais

O Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 70, § 3º, da Constituição e do art. 1º, nº IV, do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessões conjuntas a realizarem-se nos dias 28 e 30 do mês em curso, às 21 horas e 30 minutos, no Plenário da Câmara dos Deputados, conhecerem dos seguintes vetos presidenciais:

Dia 28:

— voto (parcial) ao Projeto de Lei nº 3.755-B-61, na Câmara e nº 58, de 1962, no Senado, que aplica aos cargos e funções dos Quadros do Pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho das 4ª e 5ª Regiões disposições das Leis ns. 3.780 e 3.826, de 1960, e dá outras providências;

— voto (total) ao Projeto de Lei nº 3.223-C-57, na Câmara e nº 63, de 1962, no Senado, que altera dispositivos da Lei nº 1.224, de 4 de no-

vembro de 1950, que dispõe sobre os bens dos súditos de Exílio e dá outras providências;

Dia 30:

— voto (parcial) ao Projeto de Lei nº 2.179-B-60, na Câmara e nº 86, de 1962, no Senado, que transforma o Departamento Nacional de Estradas de Ferro, em autarquia e cria o Fundo Nacional de Investimento Ferroviário e dá outras providências.

Senado Federal, 8 de agosto de 1962.

AURO MOURA ANDRADE
Presidente

MESA

Presidente — Moura Andrade — PSD.
Vice-Presidente — Rui Palmeira — UDN.
Primeiro-Secretário — Argemiro de Figueiredo — PIB.
Segundo-Secretário — Gilberto Matinho — PSD.
Terceiro-Secretário — Mourão Vieira — UDN.
Quarto-Secretário — Novais Filho — PL.
Primo-Suplente — Mathias Olímpio — PTB.
Segundo-Suplente — Gólio Mondin — PSD.
Terceiro-Suplente — Joaquim Parente — UDN.

LIDERES E VICE-LIDERES

DA MAIORIA
LÍDER
Milton Müller (PSD).
VICE-LÍDERES

Lima Teixeira (PTB).
Nogueira da Gama (PTB).
Lobão da Silveira (PSD).
Victorino Freire (PSD).
Jefferson de Assis (PSD).
Gólio Mondin (PSD).
Jorge Maynard (PSP).
Sávio Ramos (PTB).

DA MINORIA
Adel Vazquez (UDN).

DOS PARTIDOS
DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO
LÍDER
Edmundo Villares.

VICE-LÍDERES
Gaspar Venâco
Victorino Freire

SENADO FEDERAL

REPRESENTAÇÃO PARTIDÁRIA

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

- 1 Paulo Coelho — Amazonas.
- 2 Lobão da Silveira — Pará.
- 3 Victorino Freire — Maranhão.
- 4 Sebastião Archer — Maranhão.
- 5 Eugênio Barros — Maranhão.
- 6 Menezes Pimentel — Ceará.
- 7 Ruy Carneiro — Paraíba.
- 8 Jarbas Maranhão — Pernambuco.
- 9 Silvestre Péricles — Alagoas.
- 10 Ary Vianna — Espírito Santo.
- 11 Jefferson Aguiar — Espírito Santo.
- 12 Gilberto Marinho — Guanabara.
- 13 Paulo Fernandes — Rio de Janeiro.
- 14 Moura Andrade — São Paulo.
- 15 Gaspar Venâco — Paraná.
- 16 Alô Guimarães — Paraná.
- 17 Guido Mondin — Rio Grande do Sul.
- 18 Benedito Valladares — Minas Gerais.
- 19 Filinto Müller — Mato Grosso.
- 20 Juscelino Kubitschek (Licenciado Em exercício o Sr. José Feliciano) — Goiás.
- 21 Pedro Ludovico — Goiás.

UNIÃO DEMOCRÁTICA NACIONAL

- 1 Mourão Vieira — Amazonas.
- 2 Zecaarias de Assunção — Pará.
- 3 Joaquim Parente — Piauí.
- 4 Fernandes Távora — Ceará.
- 5 Reginaldo Fernandes — Rio.
- 6 Sérgio Marinho — Rio Grande do Norte.
- 7 João Arruda — Paraíba.
- 8 Afrânio Lages — Alagoas.
- 9 Rui Palmeira — Alagoas.
- 10 Heribaldo Vieira — Sergipe.
- 11 Ovídio Teixeira — Bahia.
- 12 Del Caro — Espírito Santo.
- 13 Afonso Arinos — (Licenciado Em exercício o suplente Venâncio Igrejas) — Guanabara.
- 14 Padre Calazans — São Paulo.

- 15 Irineu Bornhausen — Santa Catarina.
- 16 Daniel Krieger — Rio Grande do Sul.
- 17 Milton Campos — Minas Gerais.
- 18 João Vilasboas — Mato Grosso.
- 19 Lopes da Costa — Mato Grosso.
- 20 Coimbra Bueno — Goiás.

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

- 1 Vivaldo Lima — Amazonas.
- 2 Mathias Olímpio — Piauí.
- 3 Fausto Cabral — Ceará.
- 4 Argemiro de Figueiredo — Paraíba.
- 5 Barros Carvalho — Pernambuco.
- 6 Lourival Fontes — Sergipe.
- 7 Lima Teixeira — Bahia.
- 8 Caíado de Castro — Guanabara.
- 9 Arlindo Rodrigues — Rio.
- 10 Miguel Couto — Rio de Janeiro.
- 11 Nelson Maculan — Paraná.
- 12 Saulo Ramos — Santa Catarina.
- 13 Nogueira da Gama — Minas Gerais.

PARTIDO LIBERTADOR

- 1 Novais Filho — Pernambuco.
- 2 Aloísio de Carvalho — Bahia.
- 3 Mem de Sá — Rio Grande do Sul.

PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA

- 1 José Maynard — Sergipe.

PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL

- 1 Lino de Matos — São Paulo.

DA UNIÃO DEMOCRÁTICA NACIONAL

LÍDER

Daniel Krieger.

VICE-LÍDERES

Afonso Arinos.
Afrânio Lages.
Padre Calazans.

DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

LÍDER

Barros Carvalho.

VICE-LÍDERES

Fausto Cabral.
Arlindo Rodrigues.
Nelson Maculan.

DO PARTIDO LIBERTADOR

LÍDER

Alecrim de Sá.

VICE-LÍDER

Aloysio de Carvalho.

DO PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA

LÍDER

Jorge Maynard.

VICE-LÍDER

Miguel Ceotto.

DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL

LÍDER

Lino de Matos.

DO MOVIMENTO TRABALHISTA RENOVADOR

LÍDER

Padre Góder.

DO PARTIDO REPUBLICANO

LÍDER

Modestina Clark.

Alô Guimarães.

MOVIMENTO TRABALHISTA
RENOVADOR

- 1 Paulo Fender — Pará,
PARTIDO REPUBLICANO
1 Mendonça Clark — Piauí.
SEM LEGENDA

Dix-Huit Rosado — Rio Grande do Norte.

COMISSÕES PERMANENTES

Comissão Diretora

- Moura Andrade — Presidente
Argemiro de Figueiredo
Gilberto Marinho
Mourão Vieira
Novaes Filho
Mathias Olympio
Guido Mondin
Joaquim Parente (9)
Rui Palmeira

Comissão de Constituição e
Justiça

- PSD — Jefferson de Aguiar — Presidente
UDN — Milton Campos — Vice-Presidente
PSD — Sylvestre Péricles
PSD — Ruy Carneiro
PSD — Lobão da Silveira
UDN — Heribaldo Vieira
UDN — Afonso Arinos
UDN — Afrânia Lages
PTB — Lourival Fontes
PTB — Nogueira da Gama
PL — Aloisio de Carvalho (11)
SUPLENTES
PSD — 1 Ary Vianna
PSD — 2 Benedicto Valladares
PSD — 3 Gaspar Velloso
PSD — 4 Menezes Pimentel
UDN — 1 João Villasboas
UDN — 2 Daniel Krieger
UDN — 3 Sérgio Marinho
UDN — 4 Lopes da Costa
PTB — 1 Barros Carvalho
PTB — 2 Lima Teixeira
PL — 1 Mem de Sá
Reuniões: Quartas-feiras às 16 horas
Secretário: José Soares de Oliveira Filho.

Comissão de Economia

- PSD — Gaspar Velloso — Presidente
PTB — Fausto Cabral — Vice-Presidente
UDN — Sérgio Marinho
UDN — Fernandes Távora
UDN — Del Caro
UDN — João Arruda
PSD — Alô Guimarães
PSD — Paulo Fender
PTB — Nogueira da Gama (9)
SUPLENTES
PSD — 1 Eugênio Barros
PSD — 2 Sebastião Archer

EXPEDIENTE
DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL
ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILLO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
MAURO MONTEIRO

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II.

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARS

Capital e Interior

Semestre	Cr\$ 50,00	Semestre	Cr\$ 89,00
Ano	Cr\$ 96,00	Ano	Cr\$ 76,00
		Exterior	
Ano	Cr\$ 136,00	Ano	Cr\$ 108,00

FUNCIONARIOS

Capital e Interior

Exterior	
Ano	Cr\$ 108,00

— Exceituadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes sómente mediante solicitação.

— O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10 e, por exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr\$ 0,50.

PSD — 3 Alô Guimarães

UDN — 2 Ovídio Teixeira

UDN — 1 Irineu Bornhausen

UDN — 3 Zacarias Assumpção

UDN — 4 Sérgio Marinho

PTB — 1 Lima Teixeira

PTB — 2 Saulo Ramos

Reuniões: Quintas-feiras, às 15 horas

Secretário: José Soares de Oliveira Filho.

Comissão de Educação e
Cultura

PSD — Menezes Pimentel — Presidente.

PL — Mem de Sá — Vice-Presidente.

PSD — Jardas Maranhão

PTB — Saulo Ramos

PTB — Arlindo Rodrigues

UDN — Reginaldo Fernandes

UDN — Padre Calazans

SUPLEN

PSD — Lobão da Silveira

PSD — Alô Guimarães

UDN — Lino de Matos (do PTN)

PTB — Caiado de Castro

PTB — Lima Teixeira

PL — Aloisio de Carvalho

Reuniões às quartas-feiras, às 16,00 horas — Secretária: Maria Helena Bueno Brandão.

Comissão de Agricultura

PTB — Nelson Maculan — Presidente

PSD — Eugênio Barros — Vice-Presidente

PSD — Alô Guimarães

PSD — Paulo Fernandes

UDN — Lopes da Costa

UDN — Ovídio Teixeira

PTB — Fausto Cabral (7)

SUPLEN

PSD — Pedro Ludovico

FSC — Jefferson de Aguiar

PSD — Sebastião Archer

UDN — Del Caro

UDN — Irineu Bornhausen

PTB — Caiado de Castro

PTB — Lima Teixeira

Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas

Secretário: José Aristides de Moraes Filho.

Comissão de Finanças

UDN — Daniel Krieger — Presidente

PSD — Ary Vianna — Vice-Presidente

PSD — Eugênio Barros

PSD — Paulo Coelho

PSD — Gaspar Velloso

PSD — Lobão da Silveira

PSD — Victorino Freire

UDN — Irineu Bornhausen

UDN — Fernandes Távora

- UDN — Lopes da Costa
PTN — Lino de Mattos
PTB — Nogueira da Gama
PTB — Barros Carvalho
PTB — Saulo Ramos
— Dix-Huit Rosado
PL — Mem de Sá (17)
SUPLENTE
PSD — Silvestre Péricles
PSD — Ruy Carneiro
PSD — Jorbas Maranhão
PSD — Menezes Pimentel
PSD — Pedro Ludovico
PSD — Filinto Müller
UDN — Coimbra Bueno
UDN — Zacharias de Assumpção
UDN — João Arruda
UDN — Milton Campos
UDN — João Villasboas
UDN — Del Caro
PTB — Fausto Cabral
PTB — Vivaldo Lima
PTB — Arlindo Rodrigues
PTB — Caiado de Castro
PTB — Lima Teixeira
PL — Aloisio de Carvalho
Reuniões: Quintas-feiras, às 15 horas.
Secretário — Renato de Almeida Chermont.
- Comissão de Legislação Social
PTB — Lima Teixeira — Presidente
PSD — Ruy Carneiro — Vice-Presidente
PSD — Lobão da Silveira
PSD — Menezes Pimentel
UDN — Afonso Arinos
UDN — Lopes da Costa
UDN — Afrânia Lages
PTB — Caiado de Castro
PTB — Arlindo Rodrigues (9)
SUPLENTE
PSD — 1 Sebastião Archer
PSD — 2 Silvestre Péricles
PSD — 3 Eugênio Barros
UDN — 1 Dix Huit Rosado
UDN — 2 Padre Calazans
UDN — 3 Heribaldo Vieira
PTB — 1 Barros Carvalho
PTB — 2 Lourival Fontes
PTB — 3 Nelson Maculan
Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas.
Secretário: José Soares de Oliveira Filho.
- Comissão de Relações Exteriores
PTB — Vivaldo Lima — Presidente
UDN — João Villasboas — Vice-Presidente
UDN — Afrânia Lages
UDN — Heribaldo Vieira
PSD — Benedicto Valladares
PSD — Gaspar Velloso
PSD — Filinto Müller
PTB — Lourival Fontes
PL — Aloisio de Carvalho (9)

SUPLENTES

UDN - Milton Campos
UDN - João Arruda
UDN - Sérgio Marinho
PSD - Menezes Pimentel
PSD - Jefferson de Aguiar
PSD - Alô Guimarães
PTB - Nogueira da Gama
PTB - Barros Carvalho
PL - Mem de Sá

Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas.

Secretário: Eurico Gory Auler.

Comissão de Redação

Sérgio Marinho - Presidente (UDN)

Ary Vianna - Vice Presidente (PSD)

Alô Guimarães (PSD)

Affonso Arinos (UDN)

Lourival Fontes (PTB)

1 Padre Calazans (UDN)

2 Heribaldo Vieira (UDN)

1 Caiado de Casiro (PTB)

2 Lobão da Silveira (PSD)

Secretário - Sara Abraão - Oficial Legislativo.

Reunião - Terças-feiras, às 16 horas

Comissão de Saúde Pública

UDN - Reginaldo Fernandes - Presidente.

PSD - Alô Guimarães - Vice-Presidente.

UDN - Fernandes Távora

PSD - Pedro Ludovico

PTB - Saulo Ramos - (5)

SUPLENTES

PSD - Eugênio Barros

PSD - Jarbas Maranhão

UDN - Lopes da Costa

UDN - Sérgio Marinho

PTB - Arlindo Rodrigues

Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas

Secretário: Eduardo Rui Barbosa.

Comissão de Segurança Nacional

UDN - Zacarias Assumpção - Presidente.

PSD - Jefferson de Aguiar

PSD - Silvestre Péricles

UDN - Sérgio Marinho

PTB - Calado de Castro

PTB - Arlindo Rodrigues (7)

SUPLENTES

PSD - Jarbas Maranhão - Vice-Presidente.

PSD - Ruy Carneiro

PSD - Jorge Maynard

PSD - Victorino Freire

UDN - João Arruda

UDN - Afrânia Lages

PTB - Saulo Ramos

PTB - Nelson Maculan

Reuniões: Quintas-feiras, às 15 horas.

Secretário: Julieta Ribeiro dos Santos.

Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas

PSD - Jorge Maynard - Presidente.

UDN - Coimbra Bueno - Vice-Presidente.

PSD - Victorino Freire

UDN - João Artuda

PTB - Fausto Cabral (5)

SUPLENTES

PSD - Jefferson de Aguiar

PSD - Paulo Coelho

UDN - Sérgio Marinho

UDN - Lino de Mattos

PTB - Nelson Maculan

Reuniões: Quartas-feiras, às 16 horas.

Secretário: Ronaldo Ferreira Dias.

Comissão de Serviço Público Civil

Presidente: PL.

Senador Aloisio de Carvalho

Vice-Presidente: PSD.

Senador Jarbas Maranhão

Senador Silvestre Péricles - PSD.

Senador Padre Calazans - UDN.

Senador Coimbra Bueno - UDN.

Senador Caiado de Castro - PTB.

Senador Fausto Cabral - PTB.

SUPLENTES: PSD.

Senador Ruy Carneiro - PSD.

Senador Benedito Valadares - PSD.

Senador Sérgio Marinho - UDN.

Senador Reginaldo Fernandes - UDN.

Senador Nelson Maculan - PTB.

Senador Lourival Fontes - PTB.

Senador Mem de Sá - PL.

Secretário: Ronaldo Ferreira Dias - Oficial Legislativo - PL-8.

Reuniões: Quartas-feiras, às 16 horas.

ATAS DAS COMISSÕES

Comissão de Educação e Cultura

6ª REUNIAO (ORDINARIA), REALIZADA EM 15 DE AGOSTO DE 1962.

As 15 horas e 30 minutos, na Sala das Comissões, sob a presidência do Sr. Senador Menezes Pimentel, presentes os Srs. Senadores Saulo Ramos, Arlindo Rodrigues e Aloisio de Carvalho, reúne-se a Comissão de Educação e Cultura, deixando de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Mem de Sá, Jarbas Maranhão, Reginaldo Fernandes e Padre Calazans.

E' lida e sem alteração aprovada a ata da reunião anterior.

Iniciando os trabalhos, o Sr. Presidente procede à leitura da pauta, dando conhecimento aos Srs. Senadores das matérias sujeitas à apreciação.

Em seguida, o Sr. Presidente dá a palavra ao Sr. Senador Arlindo Rodrigues que passa a ler o parecer ao Projeto de Lei da Câmara nº 14-62, que Federaliza e incorpora à Universidade do Ceará a Faculdade de Ciências Econômicas. O parecer refere-se às duas emendas apresentadas em reunião anterior pelo Relator e que foram aprovadas pela Comissão de Constituição e Justiça. O parecer favorável é aprovado por unanimidade.

O Sr. Presidente concede, então, a palavra ao Sr. Senador Saulo Ramos relator do Projeto de Lei do Senado nº 13-61, que cria a Ordem dos Músicos do Brasil, dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de músico e dá outras providências, que solicitou o adiamento da discussão do projeto, visto estar terminando

seus estudos a respeito do mesmo. O adiamento foi concedido por unanimidade.

Continuando com a palavra o Senhor Senador Saulo Ramos passa a ler o seu parecer sobre o Projeto de Lei do Senado nº 11-62, que dá nova redação ao artigo 22 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961. O relator proferiu parecer contrário que é unanimemente aprovado pela Comissão.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Maria Helena Bueno Brandão, secretária da Comissão, esta ata, que uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

Comissão de Saúde Pública

6ª REUNIAO EXTRAORDINARIA, REALIZADA EM 8 DE AGOSTO DE 1962.

Aos oito dias do mês de agosto de mil novecentos e sessenta e dois, sob a presidência do Sr. Senador Fernandes Távora, presentes os Srs. Senadores Eugênio de Barros e Sérgio Marinho, na Sala das Comissões do Senado Federal, reúne-se a Comissão de Saúde Pública, deixando de comparecer, com causa justificada os Senhores Senadores Pedro Ludovico, Saulo Ramos e Alô Guimarães.

O Sr. Senador Fernandes Távora, no exercício da Presidência, avoca e relata, favoravelmente, o Projeto de Lei da Câmara nº 123, de 1962, que transfere à União a responsabilidade da dívida de Cr\$ 110.000.000,00, e respectivos juros, do Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição, de São Paulo. O parecer é aprovado pela Comissão, por unanimidade.

Nada mais havendo que tratar, encerra-se a reunião, da qual, para constar, eu, Renato de Almeida Chermont, Secretário substituto, no impedimento legal do Secretário efetivo, lavrei a presente ata, que, uma vez lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente e demais membros presentes.

Comissão de Relações Exteriores

REUNIAO, EM 15 DE AGOSTO DE 1962.

As 21,30 horas, na Sala das Comissões, sob a presidência do Sr. Senador Menezes Pimentel, presentes os Srs. Senadores Saulo Ramos, Arlindo Rodrigues e Aloisio de Carvalho, reúne-se a Comissão de Relações Exteriores.

Iniciando os trabalhos, o Sr. Presidente procede à leitura da pauta, dando conhecimento aos Srs. Senadores das matérias sujeitas à apreciação.

Em seguida, o Sr. Presidente dá a palavra ao Sr. Senador Arlindo Rodrigues que passa a ler o parecer ao Projeto de Lei da Câmara nº 14-62, que Federaliza e incorpora à Universidade do Ceará a Faculdade de Ciências Econômicas. O parecer refere-se às duas emendas apresentadas em reunião anterior pelo Relator e que foram aprovadas pela Comissão de Constituição e Justiça. O parecer favorável é aprovado por unanimidade.

E' lida e sem alteração aprovada a ata da reunião anterior.

Nada mais havendo que tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Renato de Almeida Chermont, secretário "ad hoc", a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

ATA DA 115ª SESSÃO, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 4ª LEGISLATURA, EM 15 DE AGOSTO DE 1962

PRESIDÊNCIA DOS SRS. MOURA ANDRADE - GILBERTO MARINHO E GUIDO MONDIN.

As 14 horas e 30 minutos acham-se presentes os Srs. Senadores:

Vivaldo Lima - Paulo Fender - Zacharias de Assumpção - Victorino Freire - Remy Archer - Eugênio Barros - Mendonça Clark - Joaquim Parente - Fausto Cabral - Fernandes Távora - Menezes Pimentel - Sérgio Marinho - Dix-Huit Rosado - João Arruda - Ruy Carneiro - Barros Carvalho - Ruy Palmeira - Afrânia Lages - Nelson T. de Oliveira - Lourival Fontes - Heribaldo Vieira - Aloisio de Carvalho - Del Caro - Ary Vianna - Jefferson de Aguiar - Luterback Nunes - Arlindo Rodrigues - Gilberto Marinho - Benedito Valadares - Nogueira da Gama - Moura Andrade - Pedro Ludovico - Frederico Nunes - Lopes da Costa - Gaspar Velloso - Saulo Ramos - Irineu Bornhausen - Daniel Krieger - Mem de Sá e Guido Mondin - (40).

O SR. PRESIDENTE:

A lista de presença acusa o comparecimento de 40 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declarar aberta a sessão.

Vai ser lida a ata

O Sr. 2º Secretário procede à leitura da ata da sessão anterior que é aprovada sem debate.

O Sr. 1º Secretário dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE ALAGOAS

Diploma de Suplente de Senador Federal

Extrato da ata-geral dos trabalhos sobre a apuração das eleições para Suplente de Senador Federal, realizadas no Estado de Alagoas em 3 de outubro de 1958, que servirá de Diploma ao candidato eleito Dr. Nelson Tenório de Oliveira.

TOTAL DE VOTOS VALIDOS APURADOS

Em toda a Circunscrição do Estado de Alagoas foram apurados 87.889 (oitenta e sete mil seiscentos e oitenta e nove) votos para Suplente de Senador Federal nas eleições de 3 de outubro de 1958.

VOTAÇÃO OBTIDA PELO DIPLOMADO

Foi considerado suplente de Senador Federal Silvestre Péricles de Góis Monteiro, para as legislaturas de 1959-1966, o cidadão Dr. Nelson Tenório de Oliveira, candidato do Partido Social Trabalhista, por haver obtido 42.222 (quarenta e dois mil duzentos e vinte e dois) votos.

Assim, tendo em vista o disposto no art. 118 da Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950 (Código Eleitoral), e para que produza os devidos efeitos legais, é expedido o presente extrato, que servirá de Diploma de Suplente de Senador Federal pelo Estado de Alagoas, ao Dr. Nelson Tenório de Oliveira, eleito pelo Partido Social Trabalhista.

A ata-geral, lavrada em 11 do corrente, e de cujo original foi extraído

nove empréstimos fundiários, no valor de Cr\$ 2.200.000,00 e já tinha em estudos 22 operações no valor de Cr\$ 62.980.000,00. Depois, o fluxo de operações da Carteira vem se avolumando com tremenda intensidade e aceleração, de modo que já em 31 de maio próximo passado o número de empréstimos fundiários liquidados, desistidos ou indeferidos chegava a 224, no valor de 128.223 milhares de cruzeiros, os realizados, chegada a 1.258, no importe de 294.171 milhares de cruzeiros e o das propostas em estudos já era de 4.640, no importe de 1.325.802 milhares de cruzeiros. Assim, o movimento bruto, quanto a empréstimos fundiários, já registrava 5.522 propostas, no importe total de 1.778.197 milhares de cruzeiros.

Por outro lado os pedidos de financiamento para implantação ou ampliação de núcleos coloniais, em número de dez, dividiu-se em 3 indeferidos, no importe de 19.300 milhares de cruzeiros e 7 em estudos, no importe de 538.088 milhares de cruzeiros, perfazendo um total de... 557.338 milhares de cruzeiros. E, consequentemente, o movimento bruto total da Carteira já chegava a 2.335.586 milhares de cruzeiros. Pode-se medir a força extraordinária de expansão deste movimento total pela verificação de que, entre 30 de abril e 31 de maio, no intervalo de um mês, portanto, o incremento foi de 447.897 milhares de cruzeiros.

Prosseguindo, o Sr. Cláudio Pacheco adverte que se está procurando manter um caráter experimental, de ingênuo importância, nas operações de sua Carteira:

Estes fatores de movimento não são tão importantes, pelos totais a que já atingiram, porque afinal são bem modestos se comparados aos mesmos total atingidos, pelas outras Carteiras do Banco do Brasil. A sua maior significação está na tremenda força de aceleração, que bem revela necessidades e apelos imponentes em todo o País, dos quais podemos inferir, embora moderadamente, que existe uma necessidade de distribuição de terras, cujo poder não é passivo, mas ativo, porque afinal a expansão daquele movimento ainda está longe de chegar a uma fase culminante e também porque a atitude a que chegou ainda é pequena em face da envergadura da nossa economia rural. Mas o que considero mais importante é dar, como está sendo dado, às operações da Carteira, um decisivo caráter experimental.

Uma das nossas maiores carencias é a de desconhecimento do nosso País. Estamos precisando, em tudo e por toda a vastidão do território nacional, de muita, de muitíssima experiência e intensa pesquisa. Deixei que o movimento da Carteira se expandisse, inicialmente, para não estancá-lo na fonte. Mas agora sinto que é tempo de averiguar, observar, apurar e marcar efeitos e resultados para tirar conclusões. Por isto já vai começando, na Carteira, ao lado do esforço operacional, o trabalho de inspeção, não só para manter a lisura e a legitimidade dos financiamentos, como para saber até onde eles estão sendo frutuosos, benéficos ou adequados à nossa conjuntura agrária. Sem dúvida, os financiamentos da Carteira não estão sendo providos em completa paridade com toda a necessária assistência aos

financiados, como era de desejar e de maior acerto. As informações que tenho recebido assinalam bons efeitos, em maior número, mas também já mencionam algumas distorções. Mas estes são dados de repercussão indireta, de modo que só a inspeção direta e minuciosa é que pode fornecer informes dignos de confiança.

Há poucos dias, respondendo a uma pergunta sobre qual era a modalidade de financiamentos da Carteira que eu julgava preferível, respondi cautelosamente: "Dado o pouco tempo decorrido desde o encetamento das operações da Carteira, ainda é cedo para ter um resultado bem fundado em elementos precisos de experimentação sobre qual o tipo de financiamento que se esteja revelando mais assimilável pela nossa conjuntura agrária. Já está verificado que o empréstimo fundiário é que se vem difundindo com maior velocidade. Mas esse empréstimo, que a essencialmente individualista, cujo receptor, ascendendo por ele a uma posição dominical, apresentando-se selado e, não raro, com poucas possibilidades de receber uma adequada assistência afronta riscos de frustração. O seu caráter individualista pode estar em contradição com as tendências cooperativistas ou coletivistas do nosso tempo. Apontam-se casos de sua suposta frustração em outros países que o experimentaram. Então, pelo menos teoricamente, devem ser considerados prefeitáveis os financiamentos que levam à formação de comunidades agrícolas bem assistidas e dotadas de instalações e serviços coletivos".

Assim, claramente percebe-se quanto é necessário e importante o caráter experimental e a verificação de resultados das operações da Carteira.

CONVENIO COM O IAA

Respondendo a outras perguntas, acrescentou o Sr. Cláudio Pacheco:

Uma iniciativa relevante, representando esforço definido em prol de uma reforma agrária, foi tomada com a recente assinatura de um convênio entre o Instituto do Açúcar e do Álcool e o Banco do Brasil, por intermédio da Carteira de Colonização, com o qual se visa alcançar uma realização duplamente benéfica. Estipula o convênio a formulação de projetos integrais de consolidação e fomento da agroindústria canavieira do Nordeste, pelos quais ela possa alcançar, entre outros benefícios, índices mais avançados de reequipamento e de produtividade. E de prever, então, que as empresas canavieiras podem dispor de terras que darão em pagamento dos recursos necessários ao custeio daqueles projetos e que, por intermédio da Carteira de Colonização, serão destinadas a vendas, em glebas menores, sob regime de prazos longos e juros modestos, a lavradores que assim terão acesso à propriedade territorial e conorrão para diversificar, aumentar e baratear a produção de gêneros alimentícios, tão necessária na região.

Esse programa, cujas dificuldades de execução deverão ser pronta e aceleradamente enfrentadas, pelo IAA e pela Carteira, com a colaboração dos demais órgãos e serviços interessados, poderá concorrer com

um grande rendimento para uma pacífica estabilização social no Nordeste, por vias largas de assistência, acesso à propriedade e abastecimento.

ESCASSIZ DE RECURSOS

A indagação sobre quais os recursos de que dispõe a Carteira para suas operações, respondeu:

Por lei e regulamento, foram atribuídos à Carteira recursos de duas classes: "comuns", os provenientes de verba anual que a Diretoria do Banco do Brasil cabe consignar e específicos, assim discriminados: capital inicial de Cr\$ 1 bilhão, a ser fornecido pelo Tesouro Nacional, em parcelas anuais de Cr\$ 200 milhões; produto da colocação de letras hipotecárias que o Banco do Brasil foi autorizado a emitir; produto da alienação de terras ou bens que a União, os Estados ou Municípios viessem a doar; verbas de que a União viesse a dispor em virtude de acordos internacionais ou de outra origem e valor dos empréstimos que o Banco do Brasil realizasse, no país ou no estrangeiro, para aplicação pela Carteira. Estas fontes de recursos vêm se revelando estéreis ou improdutivas. Nada produziu a colocação de letras hipotecárias, não só devido à desvalorização da moeda, como porque foi revogada a obrigatoriedade legal de sua utilização pela Loteria Federal. Não ocorreram doações de bens, a União não dispôs de verbas em virtude de acordos internacionais ou de outra origem e só agora se torna viável a obtenção de empréstimo no estrangeiro, pelo que a Carteira está procurando habilitar-se a pleiteá-lo.

Quanto ao capital inicial a ser fornecido pelo Tesouro Nacional, foi entregue apenas a primeira parcela do importe de Cr\$ 200 milhões. E assim a Carteira vem precisando, urgentemente, de consideráveis recursos, que não podem correr exclusivamente, a conta de dotações a serem atribuídas pela Diretoria do Banco do Brasil. Dada a expansão das operações da Carteira, a que já me referi, a situação dos seus recursos já seria de completo esgotamento. Isso ainda não ocorre graças à acolhida que a Carteira merece de outros diretores do Banco do Brasil, também ao decisivo apoio que lhe veio da parte do presidente Ney Gómez Guerra.

SITUAÇÃO EMERGENCIAL

Procedendo nas suas declarações, o Sr. Cláudio Pacheco fez questão de explicar a situação emergencial da Carteira de Colonização:

A Carteira de Colonização considera que justamente pode se tornar mais útil na atual emergência de transformação da estrutura agrária do país, se reservar, rigorosamente, a sua assistência para o agricultor que seja considerado mais "necessitado". Mas, justamente porque existem numerosíssimos "necessitados", qualquer estimativa para o seu completo atendimento, em extensão e suficiência, levará à necessidade de um vulto enoríssimo de recursos que ainda pode não estar nem mesmo nas possibilidades totais do nosso país.

Isto, ocorre naturalmente e obviamente, o caráter imparitativo ou mesmo de força maior de uma solução que só poderá ser fortemente limitativa. Por isto a Carteira teve de adotar diversos critérios de seleção, a saber: a) — de

signação de zonas prioritárias, para as quais exigiu maior acessibilidade de seus financiamentos e que são e só podem ser as zonas verdadeiramente subdesenvolvidas, de maior pobreza, de maior pressão e agitação agrárias, ou, menos desenvolvidas, em que estejam atuando perigosamente os impulsos de pressão e agitação; b) — limitação, em regra, do valor dos financiamentos, para o que foi rigorosamente calculado que, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados, ainda não podem exceder de Cr\$ 350.000,00 para aquisição de terras e de mais de Cr\$ 150.000,00 para instalações e melhoramentos; c) — rígida preferência por proponentes que sejam realmente agricultores, que se obriguem a residir no imóvel a ser financiado e que não possuam bens capazes de facilitar a aquisição de terras com recursos próprios; d) — recusa de financiamento a projetos que apresentem, claro ou dissimulado, o caráter de rendosas especulações imobiliárias, ou seja a lotearmentos de propriedades para vendas com larga margem de ágio, servindo, exclusiva ou predominantemente, à cobiça ou ao agudo interesse de proprietários, ainda com o resultado de onerar em grau insuportável a parte econômica mais débil, que é a dos adquirentes.

CONTRIBUIÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS

E assim concluiu o Dr. Pacheco as suas declarações:

"Os custos elevadíssimos de qualquer programa de reforma agrária, quando se considera a sua execução à luz da nossa atual estipulação constitucional de desapropriação mediante prévia e justa indenização em dinheiro, levam a premissas cogitações de uma cooperação espontânea, até dadora, ou de uma contribuição compulsória dos proprietários de terras. E bem verdade que essa colaboração ou contribuição poderia parecer desnecessária, quando se considere a extensão de terras devolutas ou mesmo inexploradas que ainda compõe enorme parte da área territorial do Brasil. Entretanto, se estao ocorrendo pressões agrárias em regiões de densidade demográfica e de plena captação dominical das terras, é porque o pioneirismo colonizador, ou a penetração territorial pode ceder lugar, nas etapas iniciais de desenvolvimento sempre imprevididas de tendência à segurança e à comodidade, ao sedentarismo reivindicante, que é sempre a fonte de onde rompem aquelas pressões.

Mas a cooperação espontânea nunca se mantém fluente e fecunda, deixando atuantes as cogitações de contribuição compulsória, que se mantêm presentes e pressionantes nas propostas e insistências por uma reforma constitucional visando converter a indenização expropriatória em títulos da dívida pública e outras modalidades de pagamento parcelado. Essa última modalidade não seria de todo inaceitável, dado que a respectiva fluidez de juros poderia ser até mais vantajosa do que a baixa rentabilidade de indistintos "latifúndios improdutivos", se o ritmo inflacionário de desvalorização da moeda, atualmente em movimento tão acelerado, não lhe desse um caráter realiticamente confiável.

Parece-me que a cooperação espontânea ou contribuição compulsória dos proprietários poderia ser concedida em termos de justiça que a tornaria mais vantajosa se os títulos inventoriados contivessem cláusulas contra a desvalorização da moeda, de modo que não revertessem em confisco e se conser-

vasssem realmente como pagamento parcelado ou se estes títulos contivessem uma prestação imobiliária que desse direito a um aposseamento, embora de área maior, mas de valor equivalente, em terras devolutas ou inexploradas, ou ainda se a cada proprietário coubesse entregar uma determinada proporção da sua área de domínio com a equidade divisória de um destaque no bom e no ruim de suas terras.

Durante o discurso do Sr. Joaquim Parente, o Sr. Mourão Andrade deixa a Presidência, assumindo-a o Sr. Gilberto Marinho.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Fausto Fender.

O SR. PAULO FENDER:

Sr. Presidente, Srs. Senadores, a Nação assiste ao processo a que se estão sujeitando as forças políticas do País, para超越 da crise institucional em que se debate.

Assistimos, igualmente, cismos, na Câmara dos Deputados ao pronunciamento do Sr. Ministro Brochado da Reesa a respeito dos Projetos de Lei que trouxeram a tona desejos de torná-los realidade, delegação legislativa do Congresso Nacional.

E, Sr. Presidente, comentador verificar que o Ilustre Sr. Primeiro Ministro está animado dos mais altos propósitos de respeitar a lei, de achar, em toda a sua inteireza, a Constituição Federal e de não obter senão o que lhe possa dar, legalmente, o Congresso, de acordo com a conjuntura político-social deste País, nesta hora, por todos reconhecida, muito grave para a vida nacional, no que respeita às dificuldades do povo brasileiro, a abraços com problemas de toda a ordem, entre os quais avulta a falta de gêneros alimentícios sequer para comprar, ou da existência dásse a preço proibitivo a qualquer bolsa de pobre.

Sr. Presidente, não temos, como Senadores, nenhum direito de recusar ou de conceder as delegações solicitadas; privativamente caio a Câmara dos Deputados dizer sim, ou não, às pretensões do honrado Sr. Primeiro Ministro.

Como trabalhista não posso, todavia, deixar de concorrer desta tribuna com o meu apelo aos Srs. Deputados, para que não neguem no Gabinete aquelas medidas indispensáveis de que necessita para combater o poder econômico, o capital espoliador, através de soluções que assegurem ao povo brasileiro uma existência mais elevada nesta hora terrível em que vivemos.

Um dos pontos mais importantes da Mensagem do Sr. 1º Ministro, Sr. Presidente, é, evidentemente, o que se refere à questão do arrendamento de terras a lavradores necessitados.

Se a Reforma Agrária é complexa e implica vários processos de análise e de estudos em busca de soluções que sequer se vislumbram, o aspecto objeto do problema, na Mensagem do Sr. Primeiro Ministro, com relação aos chamados arrendamentos de terras não pode ser relegado a plano secundário e deve ser objeto da meditatione patriótica dos Srs. Deputados.

Estou informado, Sr. Presidente de que a Câmara dos Deputados, através das Comissões, a esta hora reunidas para estudar um a um os anteprojetos apresentados pelo Primeiro Ministro, já se traçou a orientação, segundo a qual só fará concessões parcialmente que não constitua projeto já em fase adiantada de tramitação no Parlamento Nacional.

E sem dúvida um critério respeitável, Sr. Presidente, é esse que adotará a Câmara dos Deputados. Nesse particular estaria o caso dos arrendamentos se não pudesse constituir-se por si só um projeto a parte como realmente constitui, por isso que arrendamentos de terra são necessários.

mentre assuntos pertinentes à reforma agrária de modo geral e todos sabemos que o projeto de reforma agrária se encontra em fase adiantadíssima de encaminhamento para solução no Congresso Nacional.

Não pode, entretanto, a Câmara dos Deputados negar ao Sr. Primeiro Ministro o decreto legislativo referente ao problema crucial da espoliação dos lavradores brasileiros pelos detentores de latifúndios improdutivos que arrendam serviços sob as formas aviltantes do cambão, da meação, da terra, adotando processos medievais de exploração do solo.

Não é possível, Sr. Presidente, deixar de outorgar ao Gabinete atual a faculdade de legislar de acordo com a conjuntura nacional neste importante particular de política agrária.

Sabem os Srs. Senadores que a tese comumente apresentada na imprensa e em todos os meios de divulgação, paralelo a opinião pública e mesmo no Parlamento Nacional, é a de que um País como o nosso, de uma extensão territorial tão grande, pode atter-se a questões de terra quanto quem não a tem, por isso que o problema de colonização ai está e há casos em que Governadores dos Estados oferecem terras a colonizar e não encontram agricultores para nelas trabalhar.

Não proceder esta tese, Sr. Presidente, é preciso que se repise uma, duas, dez, cem vezes, tantas quanto se torno necessário para esclarecer a opinião pública no assunto. Não digo esclarecer os meus colegas desta Casa — não teria essa veleidade — cu os meus colegas do Parlamento Nacional, mas esclarecer a opinião pública através de nossa tribuna para que o novo saiba o que es'amos fazendo aqui, com que sinceridade de própositos estamos representando o interesse nacional, desempenhando o mandato que para aqui trouxemos, correspondendo à confiança dos que nos elegeram.

E' preciso repisar que o problema não é o de agriculturar os latifúndios improdutivos por si só.

Não, Sr. Presidente! Sabemos que há imensas áreas de terra neste País, pertencentes ao Estado, pertencentes a particulares, que nunca foram agricultadas? Por que são generosas, por que são férteis? Não, Sr. Presidente! Porque não são férteis e porque não são generosas é que não despertaram a ganância dos atentos acambarcadores das riquezas deste País, dos perspicazes monopolizadores de quaisquer utilidades que possa o País oferecer, a longo ou a curto prazo, à sua cobiça. Conhecemos os processos pelos quais se requerem terras por doação às Secretarias de Agricultura, em todos os Estados do Brasil.

O SR. PEDRO LUDOVICO — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. PAULO FENDER — Com muito prazer.

O SR. PEDRO LUDOVICO — Há muito se fala em reforma agrária e, como disse V. Ex^a, há no Parlamento, um projeto de lei nesse sentido. O Governador de Goiás prometeu fazer uma reforma no meu Estado e já a está realizando. A colonização está sendo feita sob moldes os mais racionalistas. Para isso, um emissário do Governo goiano realizou pesquisas em Israel, verificando os métodos adotados, não só ali como em outros países.

Assim, a colonização de terras do Estado de Goiás servirá de modelo para todo o País. O colono fixado em povoações satélites de uma cidade-sede, dispõe de assistência médica, farmacéutica e controllística. Para a criação de gado e a lavoura, foi adotado o sistema cooperativista, muito bem estudado e organizado. Ainda anteontem, o ex-Presidente Juscelino Kubitschek esteve em Goiânia e, visitando a exposição que ali se realiza, confessou-se maravilhado — uso suas próprias palavras — com o novo sistema de colonização adotado pelo Goiânia.

As medidas são as seguintes: a que autoriza o Poder Executivo a decretar leis dispondo sobre o Estatuto do Trabalhador Rural; a que autoriza o Poder Executivo a decretar leis sobre os arrendamentos rurais; aquela que autoriza o Poder Executivo a decretar leis, dispondo sobre a

verno goiano. Esta é uma pequena contribuição que trago ao discurso que V. Ex^a está proferindo.

O SR. PAULO FENDER — Muito obrigado ao nobre Senador Pedro Ludovico pela contribuição que trouxe ao meu discurso.

Há pouco, ouvimos nesta Casa o brilhante discurso do nobre Senador Joaquim Parente, que pediu a transcrição, em nossos Anais, de pronunciamento notável feito acerca de colonização neste País.

Acredito que a Carteira específica para cuidar do assunto, há paralisada, que é a Carteira de Colonização do Banco do Brasil, desde que passe a funcionar, contribuirá realmente, e muito para a solução de certos aspectos do problema chamado de revisão ou reforma agrária.

Não me deterei na colonização porque esta não consulta, no momento, as origens da crise agrária que o País atravessa. O que consulta essas origens, a causa da falta de produção dos gêneros alimentícios, é a existência de monopólios latifundiários de terras férteis, que se conservam inprodutivas; não só terras férteis, mas terras bem localizadas quanto à possibilidade da circulação dos produtos. Isto é, terras além de férteis, com fáceis vias de acesso aos rios, às ferrovias, às rodovias e ao mar.

Essas terras, Sr. Presidente, existem em poder de senhores rurais que apenas as exploram numa percentagem, com 1% em outra feita disse aqui, não superior a 2% de sua extensão. A despeito disso, entretanto, conservam nas suas cercanias de trabalho, massas humanas desejosas de cultivá-las; não massas humanas deslocáveis, mas residentes, fixadas, que não se poderiam mesmo deslocar porque o problema de deslocamento de massas — as chamadas migrações internas — é de fazer apelos a aspectos de assistência social, a que não poderia fugir o Governo.

Deveremos então deter nossas atenções sobre os estabelecimentos agropecuários existentes; estabelecimentos que são monopólios e que adotam condonáveis sistemas a que me refiro, com 1% em outra feita disse aqui, não superior a 2% de sua extensão. A despeito disso, entretanto, conservam nas suas cercanias de trabalho, massas humanas desejosas de cultivá-las; não massas humanas deslocáveis, mas residentes, fixadas, que não se poderiam mesmo deslocar porque o problema de deslocamento de massas — as chamadas migrações internas — é de fazer apelos a aspectos de assistência social, a que não poderia fugir o Governo.

Deveremos então deter nossas atenções sobre os estabelecimentos agropecuários existentes; estabelecimentos que são monopólios e que adotam condonáveis sistemas a que me refiro, com 1% em outra feita disse aqui, não superior a 2% de sua extensão. A despeito disso, entretanto, conservam nas suas cercanias de trabalho, massas humanas desejosas de cultivá-las; não massas humanas deslocáveis, mas residentes, fixadas, que não se poderiam mesmo deslocar porque o problema de deslocamento de massas — as chamadas migrações internas — é de fazer apelos a aspectos de assistência social, a que não poderia fugir o Governo.

Está, ainda, aos nossos olhos, a crise da produção e circulação de arroz, no Rio Grande do Sul, e a complexidade dessa questão é evidente, tendo recentemente ocupado os dossiers representantes desta Casa, nossos colegas, na Comissão que constituiram e ainda constituem para saber o que se passa, com relação à negociação de gêneros alimentícios as nossas cidades. Essa Comissão, no Rio de Janeiro, tem trabalhado exaustivamente e ainda há pouco, nossos colegas ouviram o depoimento do Governador Leônidas Brizzola nesse particular. Ouviram, também, outros depoimentos, e não de estar esclarecidos, suficientemente, sobre a crise da produção de cereais, os chamados gêneros verdes, pela qual, irrecoravelmente, são responsáveis os latifundiários racionais insensíveis à realidade nacional.

Mas, voltando ao inicio do meu discurso, Sr. Presidente, me desejo determinar particularmente, como véu

finalmente, aquela autorizando o Poder Executivo a criar um órgão executor da política de reforma agrária. Acredito que pelo menos uma — a que autoriza o Poder Executivo a decretar leis dispondo sobre os arrendamentos rurais — não possa ser negada ao Sr. Primeiro Ministro.

O SR. AFRÂNIO LAGES — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. PAULO FENDER — Com muito prazer.

O SR. AFRÂNIO LAGES — Considero, efetivamente, o problema de arrendamentos rurais um dos mais sérios na modificação da estrutura agrária brasileira. Não é, entretanto, tão simples como S. Exa., o Sr. Primeiro Ministro está anunciam, ao propor resolvê-lo prolongando o prazo de arrendamento até dez anos. Se observarmos, por exemplo, na França, onde a agricultura é executada com muito cuidado, com todo o carinho, verificaremos que não foi necessária apenas uma lei, mas várias leis, regulando os arrendamentos rurais. E ainda hoje esse problema não está resolvido. Ontem, quando viajava para esta Capital, li um livro de Sabatier sobre a Metamorfose do Direito Privado. Nessa obra, aborda o escritor o problema do arrendamento rural e chama a atenção para uma lei francesa que simplesmente determinou a prorrogação dos arrendamentos rurais por um determinado prazo, criando problema muito mais sério, impedindo que a mocidade francesa tivesse acesso à agricultura. Quer dizer, ficou a agricultura nas mãos desses velhos que passaram a cobrar uma taxa a que chamava de *par de porte* para transferirem as terras aos novos, que passariam a explorá-las. Isso criou uma situação séria, porque a fim de que os antigos exploradores das terras lhes permitissem exercer a profissão, iniciavam já armando com o pesado ônus das luvas. Não é um problema tão simples. Acho que não podemos deixar de enfrentá-lo, tratando de fazer as leis pertinentes. Embora o Sr. Primeiro Ministro proponha um projeto tão simples, porrogando o arrendamento por dez anos, talvez estejamos criando uma situação mais séria do que a já existente. De maneira que, na iminência de ser constituida hoje a comissão especial incumbida de elaborar o projeto de reforma agrária e como já temos um substitutivo apresentado pelo nobre Senador Milton Campos, fruto de um grupo de trabalho, entendo que podemos resolver o assunto nesta Casa.

Não são trinta nem sessenta dias a mais que farão com que a estrutura agrária brasileira não possa ser modificada. Poderemos tratar da matéria com todo cuidado, observando o que a respeito houve em outros países, para elaborar estudos que possibilitem a criação de uma boa lei, a fim de que não fique para as calendas gregas. Medida tão simples, entretanto, como a que pede o Sr. Primeiro Ministro resolveira a situação dos arrendamentos rurais criando um problema. S. Ex^a está olhando apenas para o Rio Grande do Sul e não para o País inteiro. Se apoiamos S. Exa., criaremos situação mais séria do que aquela que realmente existe. Não lhe sou contrário; apenas quero frisar que o problema não será resolvido. Sou partidário, quando da elaboração do estatuto da terra, de que se deva ter muito cuidado na parte referente ao arrendamento rural, como também à da parceria agrícola. Entendo que devemos modernizar, atualizar esse estatuto para que os que exploram a terra, sob o regime de arrendamento ou de parceria não sejam explorados mas que possam contribuir realmente para o progresso e maior produtividade da agricultura brasileira.

O SR. PAULO FENDER — Agradoço o aparte de V. Exa. e resepto-lhe a opinião. Mas, V. Exa., mesmo complementou que o arrendamento

não dá a solução, isoladamente. Realmente, quem examinar a Mensagem do Sr. Primeiro Ministro verifica-

18. Nenhuma palavra diz o decreto sobre censura prévia de programas de natureza política na televisão e no rádio. E, ao que se saiba, nenhum outro afo sobre o assunto expediu o Sr. Jânio Quadros durante o período em que exerceu a Presidência da República.

19. Pelas razões que aqui deixei expostas à consideração dos ilustres representantes do povo, fica evidenciado que o Sr. Ministro da Justiça é culpado por diversos atentados à Constituição da República não merecendo a confiança dos verdadeiros democratas, transformado em instrumento dos que tramam contra o regime.

A enciosas saudações. — Carlos Lacerda, Governador.

O SR. PRESIDENTE:

O protesto enviado pelo ilustre Governador Carlos Lacerda, contra procedimento do Exmo. Sr. Ministro da Justiça, será remetido à Comissão de Constituição e Justiça, a fim de que a mesma informe quais as providências cabíveis a serem adotadas pelo Senado Federal, no caso narrado pelo Governador do Estado da Guanabara.

Sobre a mesa requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

E' lido e apoiado o seguinte

Requerimento nº 470, de 1962

Nos termos dos arts. 171, nº I, e 212, alínea z-1, do Regimento Interno, requeiro inclusão em Ordem do Dia do Projeto de Lei da Câmara nº 170, de 1961, que dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 3.579, de 10 de julho de 1959, cujo prazo, na Comissão de Segurança Nacional já se acha esgotado.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 1962. — Gilberto Marinho.

O SR. PRESIDENTE:

Nos termos do Art. 236 do Regimento Interno, o requerimento que acaba de ser apoiado, será votado no final da Ordem do Dia.

Sobre a mesa outro requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

E' lido e aprovado o seguinte

Requerimento nº 471, de 1962

Nos termos do art. 211, letra "n", do Regimento Interno, requeiro dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Lei da Câmara nº 51, de 1962, a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 1962. — Fausto Cabral — Afrâncio Lages — Gilberto Marinho.

O SR. PRESIDENTE:

De acordo com a deliberação do Plenário, o projeto figurará na Ordem do Dia da próxima sessão.

Sobre a mesa outro requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

E' lido e aprovado o seguinte

Requerimento nº 472, de 1962

Nos termos do art. 211, letra "n", do Regimento Interno, requeiro dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 1962, a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 1962. — Saulo Ramos — Gilberto Marinho.

O SR. PRESIDENTE:

A matéria para a qual foi concedida dispensa de interstício, figurará na próxima Ordem do Dia.

Sobre a mesa a Redação Final do Projeto de Lei nº 126-61, da Câmara dos Deputados, que dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e que será lida pelo 1º Secretário.

E' lido o seguinte

Parecer nº 367, de 1962

Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 126, de 1961 (nº 1.741-E/56, na Casa de origem) que dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e regula o exercício da profissão de advogado.

Relator: Sr. Lourival Fontes.

A Comissão apresenta a redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 126, de 1961 (nº 1.751-E/56, na Casa de origem) que dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e regula o exercício da profissão de advogado.

Sala das Sessões, em 9 de agosto de 1962. — Sérgio Marinho, Presidente — Lourival Fontes, Relator — Ruy Carneiro — Alô Guimarães — Ary Viana.

ANEXO AO PARECER Nº 367, DE 1962

Projeto de Lei da Câmara número 126, de 1961, (nº 1.751-E/56), na Casa de origem) que dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e regula o exercício da profissão de Advogado.

EMENDA Nº 1

(Corresponde à emenda nº 1-CCJ). Ao § 1º do art. 14.

Dê-se ao § 1º do art. 14 a seguinte redação:

"Art. 14."

§ 1º Só poderão ser membros do Conselho Federal os advogados que exercam a profissão ininterruptamente há mais de 5 (cinco) anos, salvo se, na vigência de inscrição anterior, tenham desempenhado funções no mesmo Conselho, bem como os que não ocuparem cargos públicos de que possam ser demitidos *ad nutum* ou não tenham sido condenados por infração disciplinar".

EMENDA Nº 2

(Corresponde à emenda nº 2-CCJ).

Ao § 3º do Art. 21

Dê-se ao § 3º do art. 21 a seguinte redação:

"Art. 21."

§ 3º — Só poderão ser membros do Conselho Seccional os advogados que exercam a profissão, ininterruptamente há mais de cinco anos, salvo se, na vigência de inscrição anterior, houverem desempenhado funções no mesmo Conselho, bem como os que não ocuparem cargos públicos de que possam ser demitidos *ad nutum* ou não tenham sido condenados por infração disciplinar.

Emenda Nº 36-CCJ

(Corresponde à emenda nº 36-CCJ).

Ao inciso X do art. 27

Substitua-se o inciso X do artigo 27 por disposição autônoma, com os seguintes redações:

Art. ... — Ao Conselho Seccional compete exercer, na falta de Tribunal de Ética, as atribuições a este conferidas no artigo ...

EMENDA Nº 4

(Corresponde à emenda nº 17-CCJ).

Ao Capítulo VII.

Acrecenta-se, como última disposição do capítulo:

Art. ... O advogado, quando indicado para defender réu pobre, em

processo criminal terá os honorários fixados pelo juiz, no ato de sua nomeação, segundo tabela organizada bienalmente pelos Conselhos Seccionais, e pagos pela forma que as leis da organização judiciária estabelecerem.

EMENDA Nº 5

(Corresponde à emenda nº 3-CCJ).

Ao parágrafo único do art. 42.

Dê-se ao parágrafo único do artigo 42 a seguinte redação:

"Art. 42"

— Parágrafo único — Ao advogado que faltar sem causa justificada, a uma reunião da assembleia-geral será aplicada a pena de multa no valor mínimo, dobrado em caso de reincidência".

EMENDA Nº 6

(Corresponde à emenda nº 4-CCJ).

Ao inciso IV do art. 44.

Dê-se ao inciso IV do art. 44 a seguinte redação:

"Art. 44"

IV — quitação eleitoral e quitação do serviço militar, se for brasileiro".

EMENDA Nº 7

(Corresponde à emenda nº 5-CCJ).

Ao § 2º, do art. 53.

Onde se diz:

"... na alínea anterior";

digá-se:

"... no parágrafo anterior"

EMENDA Nº 8

(Corresponde à emenda nº 7-CCJ).

Ao § 1º do art. 66.

Dê-se ao § 1º do art. 66 a seguinte redação:

"Art. 66"

§ 1º Afirmando urgência ou razão instantânea pode o advogado apresentar-se sem procuração do cliente, independentemente de ciúme, a exibi-la no prazo de quinze dias, prorrogável até outros quinze por despacho do Juiz ou autoridade competente".

EMENDA Nº 9

(Corresponde à emenda nº 8-CCJ).

Ao art. 67.

Acrecenta-se ao artigo 67 mais um parágrafo que tomará o número 4, com a seguinte redação:

"Art. 67"

§ 4º Os contratos, atos constitutivos e estatutos das sociedades civis e comerciais só serão admitidos a registro e arquivamento no Departamento Nacional da Indústria e Comércio ou nas juntas Comerciais com sede no Distrito Federal e nas capitais dos Estados, quando elaborados e visados por advogados devidamente inscritos na Ordem dos Advogados.

EMENDA Nº 10

(Corresponde à emenda nº 9-CCJ).

Ao art. 67.

Acrecentem-se dois parágrafos ao artigo 67 que tomarão os números 5º e 6º, com a seguinte redação:

"Art. 67"

§ 5º Perante a administração pública o próprio interessado poderá requerer e defender-se.

§ 6º Além do próprio interessado, são privativos de advogados a interposição e o acompanhamento de recursos perante:

a) O Presidente da República, os Ministros de Estado, os Governadores e Secretários dos Estados e Territórios e os Prefeitos das Capitais.

b) O Conselho de Segurança Nacional.

c) O Tribunal de Contas da União.

d) o Departamento Nacional de Indústria e Comércio.

e) o Departamento Nacional de Propriedade Industrial.

f) O Serviço do Patrimônio da União.

g) o Conselho de Terras da União.

h) o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica.

i) o Departamento Nacional de Produção Mineral.

j) O Conselho Nacional do Petróleo.

k) os Conselhos de Contribuintes.

l) o Conselho Superior de Tarifa.

m) o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

n) o Departamento Federal de Segurança Pública.

o) os órgãos similares ou equivalentes aos constaentes dos incisos anteriores, da própria União, do Distrito Federal, dos Estados, Territórios e Municípios.

EMENDA Nº 11

(Corresponde à emenda nº 11-CCJ).

Ao inciso V do artigo 79.

Dê-se ao inciso V do artigo 79 a seguinte redação:

"Art. 79"

V — Procuradores-Gerais e Subprocuradores Gerais, sem distinção das entidades de Direito ou dos gêneros a que sirvam.

EMENDA Nº 12

(Corresponde à emenda nº 43 de Plenário).

Ao inciso VIII do artigo 79.

Dê-se ao inciso VIII do artigo 79 a seguinte redação:

"Art. 79"

VIII — tabelões, escrivães, escreventes, oficiais dos registros públicos e quaisquer funcionários e serventes da Justiça.

EMENDA Nº 13

(Corresponde à emenda nº 45 de Plenário).

Ao Parágrafo único do artigo 79.

Dê-se ao parágrafo único do artigo 79 a seguinte redação:

"Art. 79"

Parágrafo único. Exceptuam-se da incompatibilidade referida no inciso III os Juízes suplentes não remunerados, os Juízes eleitorais e os que não façam parte dos quadros da magistratura ou não tenham as prerrogativas desta".

EMENDA Nº 14

(Corresponde à emenda nº 44 de Plenário).

Ao inciso II do artigo 80.

Acrecente-se ao inciso II do artigo 80 o seguinte:

"... bem como Juízes e suplentes nomeados nos termos do artigo 122, parágrafo 5º, in fine, da Constituição Federal, em matéria trabalhista".

EMENDA Nº 15

(Corresponde à emenda nº 12-CCJ).

Ao artigo 80 (entre os incisos IV e V).

Inclua-se um inciso, entre os incisos IV e V, com o seguinte texto, restando, e em consequência, a numeração dos demais incisos:

"Art. 80.

V — Procuradores e Sub-Procuradores do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios, nos mesmos termos do inciso anterior".

EMENDA Nº 16

(Corresponde à emenda nº 10-CCJ).

Ao inciso V do artigo 80.

Dê-se a seguinte redação ao inciso V do artigo 80:

"Art. 80.

V — servidores públicos, inclusive do magistério, de autarquias e entidades paraestatais e empregados de sociedade de economia mista, contra as pessoas de direito público em geral.

EMENDA Nº 17

(Corresponde à emenda nº 46 de Plenário).

Ao art. 82.

Suprime-se este artigo.

EMENDA Nº 18

(Corresponde à emenda nº 6-CCJ).

Ao art. 83.

Suprime-se este artigo.

EMENDA Nº 19

(Corresponde à emenda nº 48 de Plenário e à subemenda da CCJ).

Ao inciso XIV do art. 84.

Acrecente-se ao inciso XIV do artigo 84 mais uma alínea com a seguinte redação:

"Art. 84.

XIV —

d) — para medidas judiciais urgentes ou inadiáveis cuja execução possa acarretar prejuízo irreparável no caso de ausência ou recusa do advogado anterior ao requerimento das mesmas"

EMENDA Nº 20

(Corresponde à emenda nº 13-CCJ).

Ao inciso IV do art. 86.

Dê-se a seguinte redação ao inciso IV do art. 86:

"Art. 86.

IV — praticar, quando preso em atividade profissional, ato que a lei flagrante, por motivo de exercício da profissão como crime ou contravenção".

profissão, a presença do Presidente da seção local, para a lavratura do auto respectivo.

EMENDA Nº 21

(Corresponde à emenda nº 49 de Plenário).

Ao inciso XX do art. 86.

Dê-se ao inciso XX do art. 86 a seguinte redação:

"Art. 86.

XX — ter assistência social, nos termos da legislação própria".

EMENDA Nº 22

(Corresponde à emenda nº 14-CCJ).

Ao Capítulo V do Título II (artigos 87 a 93).

Suprime-se este Capítulo

EMENDA Nº 23

(Corresponde à emenda nº 16-CCJ).

Ao art. 102.

Suprime-se este artigo.

EMENDA Nº 24

(Corresponde à emenda nº 51 de Plenário).

Ao parágrafo único do art. 104.

Substitua-se o parágrafo único do art. 104 pelos seguintes:

"Art. 104.

§ 1º Tratando-se de honorários fixados na condenação, tem o advogado direito autônomo para executar a sentença, nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando fôr necessário, seja expedido em seu favor.

§ 2º Salvo aquiescência do advogado, o acordo feito pelo seu cliente e a parte contrária não lhe prejudica os honorários, quer os concencionais quer os concedidos pela sentença.

EMENDA Nº 25

(Corresponde à emenda nº 53 de Plenário).

Ao parágrafo único do art. 105.

Dê-se ao parágrafo único do art. 105 a seguinte redação:

"Art. 105.

Parágrafo Único. A ação de cobrança de honorários pelos advogados guardará a forma executiva prevista no art. 298 do Código do Processo Civil desde que ajustados mediante contrato escrito ou arbitrados judicialmente em processo preparatório com a observância do disposto no art. 101 devendo a petição inicial ser instruída com o instrumento do mandado como presunção da prestação do serviço contratado.

EMENDA Nº 26

(Corresponde à emenda nº 23-CCJ).

Ao inciso VIII do art. 108.

Dê-se a seguinte redação ao inciso VIII do art. 108:

"Art. 108.

VIII — violar, sem justa causa, o galo profissional".

EMENDA Nº 27

(Corresponde à emenda nº 22-CCJ).

Oo inciso XXVI do art. 108.

Dê-se ao inciso XXVI do art. 108 a seguinte redação:

"Art. 108.

XXVI — praticar, no exercício da profissão, quando preso em atividade profissional, ato que a lei flagrante, por motivo de exercício da profissão como crime ou contravenção".

EMENDA Nº 28-CCJ

(Corresponde à emenda nº 24-CCJ).

Ao parágrafo único do art. 108.

Transforme-se o parágrafo único do art. 108 em disposição autônoma, com a mesma redação.

EMENDA Nº 29

(Corresponde às emendas ns. 20 e 21 da CCJ).

Ao caput do art. 110.

Dê-se ao caput do art. 110 a seguinte redação:

"Art. 110. A pena de advertência é aplicável nos casos das infrações de finidas no art. 108, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, XVIII, XXIII, XXVII, XXVIII e XXIX".

EMENDA Nº 30

(Corresponde à emenda nº 19-CCJ).

Ao inciso II do art. 111.

Elimine-se, no inciso II do art. 111, a infração do inciso VIII do art. 108.

EMENDA Nº 31

(Corresponde à emenda nº 37-CCJ).

Ao art. 112.

Suprime-se no art. 112 as palavras: "42, parágrafo único".

EMENDA Nº 32

(Corresponde à emenda nº. 18-CCJ).

Ao art. 115 e seus incisos.

I — Dê-se ao inciso III do art. 115 a seguinte redação:

"Art. 115.

III — aos que houverem feito falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição nos quadros da Ordem".

II — Inclua-se, como inciso IV, o seguinte texto:

"Art. 115.

IV — aos que perderem o requisito do inciso VII do art. 44".

III — Transforme-se o inciso IV do art. 115 em inciso V.

EMENDA Nº 33

(Corresponde à emenda nº 25-CCJ).

(Ao capítulo XV do título II).

Inclua-se, entre os artigos 119 e 120 do Projeto, uma disposição autônoma com a seguinte redação:

"Art. ... E' circunstância que sempre atenuará a aplicação das penas disciplinares nesta lei, haver sido a falta cometida na defesa de prerrogativa da profissão".

EMENDA Nº 34

(Corresponde à emenda nº 26-CCJ).

(Ao artigo 120).

Dê-se a seguinte redação ao artigo 120:

Art. 120. Na aplicacão das penas disciplinares previstas nesta lei serão consideradas, para fim de atenuação, as seguintes circunstâncias:

I — a ausência de qualquer antecedente disciplinar.

II — o exercício assíduo e proficiente do mandado ou encargo em qualquer dos órgãos da Ordem.

III — a prestação de serviços profissionais gratuitos; e

IV — a prestação de bons serviços à classe ou à causa pública".

EMENDA Nº 35

(Corresponde à emenda nº 27-CCJ).

(Ao art. 128).

I — Dê-se ao art. 128 a seguinte redação, suprimindo-se seus parágrafos 1º e 2º:

Art. ... E' lícito ao condenado a qualquer pena disciplinar requerer a

revisão do processo, por erro de julgamento ou por condenação baseada em falsa prova.

II — Acrescente-se, depois do artigo 128 mais um artigo com a seguinte redação:

Art. ... E' também permitido ao condenado a qualquer pena disciplinar, requerer, um ano depois de cumprida a pena, a revisão do processo, para o fim de sua reabilitação, em face de provas efetivas de bom comportamento.

Parágrafo único — No caso de pena disciplinar resultante da prática de crimes aplicam-se as disposições que, no processo comum, regulam a matéria.

EMENDA Nº 36

(Corresponde à emenda nº 28-CCJ).

(Ao artigo 130).

Suprime-se este artigo.

EMENDA Nº 37

(Corresponde à emenda nº 29-CCJ).

(Ao artigo 131).

Dê-se ao artigo a seguinte redação:

Art. — Incorrerá nas penas do artigo 47 da Lei das Contravenções Penais aquele que sem estar inscrito na Ordem dos Advogados:

a) usar carteira ou cartão de identidade, vestes, insignias e títulos privativos de advogado, estagiário ou provisionado;

b) anunciar, por qualquer meio de publicidade, a condição ou a atividade de advogados, inclusive intitulando-se representante ou agente de advocacia no estrangeiro.

EMENDA Nº 38

(Corresponde à emenda nº 30-CCJ).

(Ao artigo 141).

Dê-se ao art. 141 a seguinte redação:

"Art. 141. Salvo disposição em contrário, aplicam-se ao recurso em processo disciplinar (art. 135, letra d) as regras do Código de Processo Penal e aos demais recursos as do Código de Processo Civil, bem como as leis complementares".

EMENDA Nº 39

(Corresponde à emenda nº 33-CCJ).

(Ao Capítulo II do Título III).

— Inclua-se, como primeira disposição do capítulo das "Disposições Transistórias", mais um artigo, com a seguinte redação:

Art. — E' ressalvado aos atuais inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil o direito ao exercício da profissão, nos termos da inscrição em vigor.

EMENDA Nº 40

(Corresponde à emenda nº 31-CCJ).

(Ao parágrafo único do art. 150).

Substitua-se o parágrafo único do art. 150 pelos seguintes:

"Art. 150.

§ 1º Será considerado como de serviço público, para efeito de disponibilidade e aposentadoria, o tempo de exercício em qualquer cargo dos Conselhos e das Diretorias da Ordem, vedada, porém, a contagem cumulativa do tempo de exercício em outro cargo público.

§ 2º Os membros da Ordem dos Advogados do Brasil, quando nomeados para Tribunal Federal contarão como de serviço público, para os efeitos de lei o tempo em que efetivamente exercerem a advocacia, até o máximo de 15 anos.

EMENDA N° 41

(Corresponde à emenda nº 32-CCJ).

(Ao artigo 152).

Suprime-se este artigo.

EMENDA N° 42

(Corresponde à emenda nº 34-CCJ).

(Ao artigo 153).

De se ao artigo 152 a seguinte redação:

Art. 153. Durante 3 (três) anos a partir da vigência desta lei, serão facultados os requisitos do estágio profissional e do Exame da Ordem, para efeitos de inscrição no quadro dos advogados.

Parágrafo único — Nos dois primeiros anos desse prazo será permitida, em caráter excepcional, a inscrição na Ordem, como *Solicitador Acadêmico*, aos que comprovarem estar matriculados na 4^a ou 5^a séries da Faculdade de Direito oficiais ou reconhecidas por lei.

EMENDA N° 43

(Corresponde à emenda nº 35-CC-J).

(Onde couber).

Acrecenta-se um artigo com a seguinte redação:

Art. ... — Os Conselhos Seccionais poderão constituir, pela forma determinada nos respectivos regimentos internos, um Tribunal de Ética, com atribuições de orientar e aconselhar sobre ética profissional os inscritos na Ordem, cabendo-lhe conhecer concretamente da imputação feita ou do procedimento suscetível de censura, desde que não constituam falta disciplinar definida em lei.

EMENDA N° 44

(Corresponde à emenda nº 38-CCJ).

Onde couber.

Acrecenta-se um artigo com a seguinte redação:

Art. ... — A comprovação do efetivo exercício da advocacia, quando exigível para os efeitos desta lei, far-se-á por documento de quitação dos impostos que incidem sobre a profissão, bem como por certidão da prática de atos privativos do advogado, dentro os mencionados no artigo..."

EMENDA N° 45

(Corresponde à emenda nº 55 de Plenário).

Onde couber.

Acrecenta-se um artigo com a seguinte redação:

Art. — A transferência do Conselho Federal para Brasília será feita logo ali se achem funcionários todos os Tribunais Superiores e seja posta à disposição do mesmo instalação condigna pelo Poder Executivo a quem caberá também custear o transporte de seus bens e utensílios".

O SR. PRESIDENTE:

A proposição a que se refere a Redação Final, encontra-se em regime de urgência, devendo, pois, ser colocada, imediatamente, em discussão e votação.

Em discussão.

(Pausa)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam, queiram permanecer sentados.

(Pausa)

Está aprovada.

O projeto vai à Câmara dos Deputados.

Designo para acompanhá-lo, naquela Casa do Congresso, o nobre Senador Aloysio de Carvalho.

O Sr. 1º Secretário irá proceder à leitura da redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 80-62.

O Sr. 1º Secretário procede à leitura do seguinte

Parecer nº 368, de 1962

Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº. 80, de 1962 (nº. 2.668-B-61, na Casa de origem).

Relator: Sr. Lourival Fontes.

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei da Câmara nº. 80, de 1962 (nº. 2.668-B-61, na Casa de origem), que cria Juntas de Conciliação e Julgamento na 5^a Região da Justiça do Trabalho.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 1962. — Ary Vianna, Presidente — Lourival Fontes, Relator — Ruy Carneiro.

ANEXO AO PARECER
Nº 368, DE 1962

Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº. 80, de 1962 (nº. 2.668-B-61, na Casa de origem), que cria Juntas de Conciliação e Julgamento na 5^a Região da Justiça do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. São criadas, na 5^a Região da Justiça do Trabalho, 11 (onze) Juntas de Conciliação e Julgamento, respectivamente, nas Comarcas de Salvador, que será a sexta: Feira de Santana, Santo Amaro, Ilhéus, Jequié, Alagoinhas, Maragogipe, Ipiáu, Conquista e Joazeiro, no Estado da Bahia e Propriá, no Estado de Sergipe.

Parágrafo único. As Juntas criadas neste artigo terão jurisdição:

I — a de Salvador, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, sobre o Território da Comarca de Salvador, por distribuição;

II — a de Feira de Santana, sobre as comarcas de Feira de Santana, Serrinha e Santo Estevão;

III — a de Santo Amaro, sobre os Municípios de Santo Amaro, São Francisco do Conde e Coração de Maria;

IV — a de Ilhéus, sobre o território da Comarca do mesmo nome;

V — a de Jequié, sobre as Comarcas de Jequié, Poções e Ipiricu;

VI — a de Alagoinhas, sobre os Municípios de Alagoinhas, Mata de São João, Catu, Pojuca, Inhambupe, Sátiro Dias, Conde, Entre Rios, Esplanada e Acajutiba;

VII — a de Maragogipe, sobre o Território da Comarca do mesmo nome;

VIII — a de Ipiáu, sobre os Municípios de Ipiáu, Ubatá, Ubaitaba e Camamu;

IX — a de Conquista, sobre os Municípios de Conquista, Itambé e Itapetinga;

X — a de Joazeiro, sobre o território da Comarca do mesmo nome;

XI — a de Propriá, sobre os Municípios de Propriá, Cedro do São João, Amparo do São Francisco, Aquidabá, Malhada dos Bois e Muribeca.

Artigo 2º. A jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento de Salvador, se estenderá aos Municípios de Itapicuru, Candeias, São Sebastião do Passé e Camassari.

Artigo 3º. Os mandatos dos Vogais das Juntas criadas por esta lei terminarão, simultaneamente, com os dos titulares das Juntas em funcionamento na 5^a Região.

Artigo 4º. São criadas, para provimento das Juntas a que se refere o artigo 1º desta lei, 11 (onze) cargos de Juiz do Trabalho, Presidente da Junta, 11 (onze) funções de suplente e Juiz do Trabalho e 22 (vinte e duas) de Vogal, sendo 11 (onze) para a representação dos emprega-

dos e 11 (onze) para a dos empregadores.

Parágrafo único. Haverá uma suplente para cada Vogal.

Artigo 5º. São criados, no Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 5^a Região, os cargos constantes da Tabela anexa, para provimento dos serviços administrativos das Juntas de que trata a presente lei.

Parágrafo único. Os vencimentos dos cargos a que se refere esse artigo serão os fixados em lei, para o pessoal administrativo das Regiões da Justiça do Trabalho servidos por Tribunais Regionais de 1^a Categoria.

Artigo 6º. Os vencimentos dos cargos e funções criados pelo artigo 4º desta lei serão os fixados na Lei

número 3.414, de 20 de junho de 1958, com as alterações constantes em leis posteriores.

Art. 7º O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5^a Região promoverá a instalação das Juntas ora criadas, bem como as outras medidas decorrentes da presente lei.

Art. 8º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho da 5^a Região — Um crédito especial até o limite de Cr\$ 37.000.000,00 (trinta e sete milhões de cruzeiros), destinados a atender às despesas decorrentes da aplicação da presente lei.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

QUINTA REGIAO DA JUSTICA DO TRABALHO

Tabela a que se refere o artigo 5º desta lei

Número de cargos	Cargos	Observação
11	<i>I — Cargos isolados de provimento efetivo</i>	
11	Chefe de Secretaria ..	1 (um) para cada Junta
11	Oficial de Justiça ..	1 (um) para cada Junta
11	Porteiro de Auditório.	1 (um) para cada Junta
12	<i>II — Cargos de Carreira (*)</i>	
12	Oficial Judiciário ..	2 (dois) para a J. C. J. de Salvador e 1 (um) para cada uma das demais.
23	Auxiliar Judiciário ..	3 (três) para a J. C. J. de Salvador e 2 (dois) para cada uma das demais.
12	Servente ..	2 (dois) para a J. C. J. de Salvador e 1 (um) para cada uma das demais.

(*) — Os cargos de carreira constantes desta Tabela são de classe inicial.

O SR. PRESIDENTE:

Trata-se de matéria aprovada em regime de urgência. Devo, em consequência, ser imediatamente discutida e votada.

Em discussão a redação final que acaba de ser lida.

(Pausa).

Nenhum Sr. Senador desejando fazer uso da palavra, declaro encerrada a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam a redação do Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 1962, queiram permanecer sentados.

(Pausa).

Está aprovada.

O projeto vai à sanção.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara número 24, de 1958 (nº 1.471-49 na Casa de origem), que regula o direito de greve, na forma do art. 158 da Constituição Federal (em regime de urgência, nos termos do art. 330, letra e, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento regulamentação do art. 158 da Cons-

número 420, de 1962, aprovado na sessão ordinária de 8 do mês em curso), tendo Pareceres (ns. 8 e 9, de 1960), das Comissões: de Constituição e Justiça, oferecendo substitutivo; de Legislação Social, favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça (com voto em separado do Senhor Senador Caiado de Castro) e dependendo de pronunciamento das mesmas Comissões sobre as emendas de Plenário.

O Sr. 1º Secretário vai proceder à leitura do parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre as emendas apresentadas em plenário.

E lido o seguinte:

Parecer nº 369, de 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre emendas oferecidas ao Projeto de Lei da Câmara número 24, de 1958, que regula o direito de greve, na forma do art. 158 da Constituição Federal.

Relator: Sr. Jefferson de Aguiar. Oriundo da Câmara dos Deputados Projeto nº 24, de 1958, promove a regulamentação do art. 158 da Cons-

tuição Federal o exercício do direito de greve.

A Comissão de Constituição e Justiça apreciando a proposição, na reunião de 9 de outubro de 1959, aprovou substitutivo ao projeto, também ratificado pela doura Comissão de Legislação Social (pareceres ns. 8, de 1959, e 9, de 1960).

Incluído na ordem do dia, o substitutivo recebeu 35 (trinta e cinco) emendas, visando a modificação parcial da proposição, com a modificação da redação de alguns textos, supressão de artigos, incisos ou parágrafos, como se verifica do teor das proposições subsidiárias apresentadas pelos nobres Senadores Saulo Ramos, Leonidas Melo, Francisco Gallotti, Joaquim Parente, João Villasbôas e Sérgio Marinho.

As emendas apresentadas não colidem com qualquer dispositivo constitucional e sob o prisma da juridicidade poderão ter tramitação.

O mérito das emendas deverá ser examinado e decidido pela Comissão de Legislação Social.

Sala das Comissões, 8 de abril de 1960. — Lourival Fontes, Presidente. — Jefferson de Aguiar, Relator. — Daniel Krieger. — Ruy Carneiro. — João Villasbôas — Argemiro Figueiredo. — Menezes Pimentel. — Atílio Vivacqua.

O SR. PRESIDENTE:

Solicito do Sr. Senador Ruy Carneiro, Presidente em exercício da Comissão de Legislação Social, que designe relator para emitir parecer, em nome dessa Comissão, sobre as emendas de plenário.

O SR. RUY CARNEIRO:

Sr. Presidente, designo o Sr. Senador Afrâncio Lages para relatar a matéria, em nome da Comissão de Legislação Social.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Afrâncio Lages.

O SR. AFRÂNCIO LAGES:

(Para emitir parecer) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, a Comissão de Legislação Social já se havia pronunciado a favor do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, de autoria do nobre Senador Jefferson de Aguiar. No plenário, foram-lhe porém oferecidas algumas emendas pelo Senador Venâncio Igrejas. O Projeto voltou, assim, às Comissões e, na de Legislação Social, o nobre Senador Paulo Fender ofereceu subemenda à Emenda nº 1, versando matéria nesta não compreendida.

A Comissão de Legislação Social, examinando as emendas e tendo em vista que elas poderão ser renovadas, quando da discussão suplementar, se aprovado o Substitutivo Jefferson de Aguiar, é de parecer contrário às emendas e à subemenda, reafirmando, assim, seu ponto de vista favorável ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Aberta a discussão suplementar, aquelas emendas e subemenda, oferecidas em plenário e na Comissão de Legislação Social, poderão ser renovadas, sem prejuízo para o andamento do processo legislativo, facilitando dessa forma a tramitação da matéria.

Trata-se de proposição de relevante interesse social, que tramita no Senado há muito tempo. Assim, acredito que o parecer que estou proferindo, na qualidade de relator da Comissão de Legislação Social, merecerá a acolhida do Senado. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE:

O parecer da Comissão de Legislação Social é contrário às Emendas de plenário e à subemenda apresentada

na Comissão de Legislação Social pelo nobre Senador Paulo Fender.

Abre-se a discussão especial das Emendas e subemendas.

Em discussão.

O SR. PAULO FENDER:

(Para encaminhar a votação) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, quando integrava a Comissão de Legislação Social tive oportunidade de, como relator de Emendas oferecidas em plenário sobre o Projeto chamado da Lei de Greve, apresentar subemenda substitutiva ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Não encontrei um apolo regimental claro para esse recurso, que era o único de que podia dispor quanto à importante matéria, mas fui informado, na própria Comissão de Legislação Social, de que o precedente existia no Senado. Em muitas proposições legislativas, no passado desta Casa, mesmo prevalecendo dispositivo regimental ainda vigorante, houve este recurso, isto é, de um relator de emendas de plenário, apreciando talas emendas em Comissão, apresentar uma subemenda substitutiva.

Apenas uma inquietação ponderável de ilegitimidade articula o nobre Senador Afrâncio Lages, digno relator da Comissão de Legislação Social, quando diz que eu, apreciando as emendas de plenário, ofereço, através de subemenda de minha autoria, matéria nova que deveria ser apresentada em plenário.

Sr. Presidente, não apresentei, propriamente, matéria nova e também não tive oportunidade de apresentar emenda em plenário, porque assumi o mandato parlamentar depois que este importante Projeto foi discutido. Mas apreciando as emendas, não pude deixar de oferecer à consideração do Senado substitutivo que me parece revestido de toda substância que a importância da lei deve corporificar, representando mesmo a mediação entre o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e o Projeto originário da Câmara dos Deputados, de autoria do Deputado Aurélio Viana.

Naquela oportunidade, Sr. Presidente, na Comissão de Legislação Social, tive ocasião de me deter sobre vários aspectos do processo de greve. E, desse modo impugnei dispositivos do Projeto do nobre Senador Jefferson de Aguiar, que determinavam tramitação por demais burocratizada do processo de greve.

Lerei, a seguir, tópicos do meu trabalho. Dizia eu, referindo-me particularmente à greve não como um direito mas como um fato social:

A greve não como um direito, e sim, como um movimento ou um fato social, tem sentido trágico e se liga à própria condição humana, hodiernamente transposta à condição operária.

A natureza obscura e o caráter de fatalidade que presidem aos movimentos paredistas, na sua deflagração solidária, produnda e generalizada, levaram a André Billy a comparar a greve a fenômenos meteorológicos, mais do que a empreendimentos humanos.

Dir-se-ia que a greve, dentro dos quadros jurídicos, se comporta como os corpos gaseosos nos recipientes totalmente compressores. Na verdade, o seu caráter de movimento espontâneo e imprevisto, com toda a sua sorte de situação de emergência, deveria garantir-lhe tratamento social semelhante, no sentido da solidariedade humana, àquele como que enfrentamos as catástrofes do meio físico. *exempli gratia* os incêndios e as enchentes.

E a greve, sem dúvida, manifestação de liberdade traduzida em atitude coletiva de revolta, como último recurso para melhorar condições desvantajosas de trabalho, a que se vêem obrigados os operários, que aliam seus braços e suas inteligências a um poder via de regra desaperce-

bido de quem lida com seres humanos.

O escravo faz a greve pela fuga, e a parde está nos fastos da história, com seus atributos prefeitamente reconhecíveis, quando lembramos Spartacus e sua legião de cativos revoltados contra a antiga Roma ou quando, para não sair da humanidade brasileira, assinalamos a revolta dos quilombos e seu Chefe Zumbi, ao tempo das nossas capitâncias autoritárias e escravocratas.

A história do direito de greve se liga, todavia, na sociedade moderna, à história mesma do direito sindical. Entre o direito e o delito, tem-se debatido o acontecimento da greve, que se ceva paulatinamente de injustiças nas cercanias psicológicas da paz do trabalho e que permanece quase imperceptível em suas determinantes biológicas e sociais. O protesto e a tentativa de compulsão fazem a atitude inabalável de uma das partes, que recusa o seu concurso à outra cassando, drasticamente, a solidariedade social.

Sr. Presidente, poderia ler outros tópicos do meu trabalho já do conhecimento dos nobres Senadores e que constituem o resultado de estudos aprofundados sobre a questão, pois consultei legislações de vários países, indo mesmo à França buscar, nos sindicatos, os fundamentos da legislação francesa a respeito. E tudo isto levou-me à convicção de que, sendo a greve um movimento de solidariedade que aparece repentinamente, sem atender às ponderações mínimas da ordem social com relação à falta do concurso do trabalhador em greve com as autoridades, no sentido de encontrar pacificamente a solução de seus problemas. Sendo a greve, enfim, uma catástrofe social a incidir no meio operário, da mesma forma que a catástrofe no meio físico, não poderemos encontrar na legislação de greve justificativa para sua burocratização.

Por isto, Sr. Presidente, procurei simplificar meu projeto e não concordei com o nobre Senador Jefferson de Aguiar ao estabelecer *quorum* especial para associações de greve, submetendo o processo da greve a um encaminhamento rigoroso, através de instâncias administrativas, até a Justiça do Trabalho.

Sr. Presidente, por isto, procurei, de certa forma, aproximar-me do projeto oriundo da Câmara dos Deputados, isto é, do Projeto Aurélio Viana, e, por isto também, procurando dar a mediação que tinha em vista, entre os dois projetos, encontrai a fórmula apresentada no meu substitutivo, segundo a qual a greve é regida pela Justiça do Trabalho.

O grande ponto, o ponto fundamental em que se debate a matéria é a ausência ou a presença da Justiça do Trabalho nos julgamentos da greve.

Pelo meu projeto não dou à Justiça do Trabalho o papel de árbitro, como acontece no projeto Aurélia Viana. Respeito-a como Instituto Constitucional e a ela é outorgada, pelo meu projeto, o direito de, em *última ratio*, para dirimir o conflito da greve.

Estas as razões pelas quais não posso aceitar o parecer proferido pelo Senador Afrâncio Lages, apoiando o projeto do nobre Senador Jefferson de Aguiar.

Entendo que deveremos procurar uma inteligência comum desta matéria, a fim de que o Senado não choque, com seu veredito, a grande classe de trabalhadores de fábricas, de oficinas, enfim, de todas as atividades humanas do País, com solução legislativa que, de modo algum, corresponde aos seus anseios.

O próprio Sr. Primeiro Ministro, na sua Mensagem ontem submetida à Câmara dos Deputados, pediu habilitação legal para decretar lei que,

segundo declara S. Exa., seguirá, quase *pari passu*, diretrizes do projeto organizado naquela Casa Legislativa.

Sr. Presidente, por estas e outras razões, pedindo a atenção de meus pares para a importante matéria, discutindo o parecer que V. Exa. ora submete a nosso debate, trago formal oposição a que o parecer seja aprovado. (Muito bem).

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR:

Sr. Presidente, aprovado pela Câmara dos Deputados, o projeto do Deputado Aurélio Viana, em virtude de seu parecer de autoria do Deputado Roger Ferreira, constituiu-se substitutivo a dois outros acolhidos pelas Comissões Permanentes daquele Casa do Congresso Nacional.

Quando da tramitação dos projetos, constituiu uma Comissão Especial, foram estes substituídos por um substituto de autoria do Deputado Joaquim Duval consagrando vários direitos, determinando uma diretriz, consubstanciando os trabalhos da Comissão Especial a que me refiro.

O projeto aprovado pela Câmara dos Deputados, além de conter certas disposições desarticuladas, permite greves de simpatia e de solidariedade e quaisquer outras reivindicações formuladas em detrimento do interesse social. O Deputado Aurélio Viana, ao apresentar seu projeto à consideração da Câmara dos Deputados, declarou peremptoriamente que a proposição constituía apenas uma colaboração, o marco inicial de um trabalho que deveria ser aprimorado por aquela Casa do Congresso, por isso que se conformava, preliminarmente, com sua substituição, alteração ou modificação, para que o proletariado não fosse prejudicado pela aprovação da lei claudicante, amorfia, sem os conteúdos e contornos indispensáveis a vedar qualquer articulação jurisprudencial e capaz de vrecher os claros que seriam prejudiciais ao operariado brasileiro.

Chegando o projeto ao Senado Federal o Líder Lameira Bitencourt atribuiu-me a incumbência de apreciá-lo e depois de quarenta dias apresentei o substitutivo inicial. Posteriormente em face dos trabalhos de Atílio Vivacqua e das imputações feitas por líderes sindicais e pelo advogado da Confederação, Dr. José Francisco Boselli, permiti-me a apresentação de outro substitutivo que iria atender, como denominador comum, a todas as reivindicações. Mantive, inclusive, no gabinete do Líder Lameira Bitencourt várias palestras e conferências com o atual Presidente da República, Sr. João Goulart, Presidente do Partido Trabalhista Brasileiro e então Presidente do Senado, modificando, em várias partes, os preceitos contidos no substitutivo inicialmente elaborado.

Arnaldo Sussekind foi incumbido pelo Ministro Fernando Nóbrega para acompanhar a tramitação do substitutivo e várias disposições foram modificadas por solicitação do Ministério do Trabalho, escolhendo-se da redação os defeitos inicialmente encontrados, para que dúvidas não houvessem na acolhida unânime do trabalho do qual fôra encarregado.

O jornal "Última Hora", com a apresentação do substitutivo de minha autoria, dignou-se deferir-me uma homenagem, na coluna "Tirando o Chapéu", declarando que eu acolhera quase todas as reivindicações do operariado brasileiro.

Surpreendentemente, no entanto, poucos dias depois o jornal a que ajuídai e vários líderes iniciaram ataque frontal ao substitutivo de minha autoria.

Os Srs. Senadores Souza Naves e Caiado de Castro foram incumbidos de apresentar outro substitutivo, feição daquele que eu elaborara, com pouquíssimas modificações, mas que

A aprovação do projeto Aurélio Viana iria constituir-se num instrumento de subversão e, no mesmo passo, numa mensagem de desorientação da Justiça do Trabalho, que poderia criar, através de arrestos e dos pre-julgados, normas que iriam preencher as lacunas do projeto Aurélio Vianna.

É preciso que o Congresso tenha em vista a elaboração de um instrumento de paz, de harmonia e de entendimento entre capital e trabalho. Devemos dar ao trabalhador uma arma bábol para conquistar direitos e não, para promover subversões e anarquia.

O trabalhador brasileiro é ordenado, mas todos nós conhecemos que muitas abusivas no meio operário, premiando desordem e instigando permanência, seja o intuito de subverter o regime e tentar contra o sistema de governo vivente.

Por esses motivos, e porque a aprovação do meu substitutivo possibilitaria regimentalmente novo exame da ministria, escorri-se o substitutivo de quaisquer erros ou dúvidas que pudessem ser acolhidas como atentado ao direito dos trabalhadores, votarei contra a aprovação da preferência para esse, nos termos regimentais, se dê a primazia ao substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça com propostas favoráveis das Comissões Permanentes. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE:

Tua a palavra, para encaminhar a votação do requerimento, o nobre Senador Paulo Fender.

O SR. PAULO FENDER:

(Pela ordem) — Sr. Presidente: votaria, antes de usar a palavra que V. Exª me concedeu para encaminhar a votação, de levar ao plenário de ordem para saber da Presidência se, com a aprovação da preferência para o projeto, cumprem as emendas apresentadas.

O SR. PRESIDENTE:

Prevalecem, apenas as emendas Telles no projeto. Os substitutivos serão considerados prejudicados.

O SR. PAULO FENDER:

Muito obligeado à inteligência que V. Exª traz à minha dúvida.

O SR. PAULO FENDER:

(Para encaminhar a votação. Não foi recebido pelo orador) — Sr. Presidente, respondida como foi a questão de quem que suscita, encaminho a votação, pronunciando-me favoravelmente à preferência solicitada pelo nobre Senador Barros Carvalho.

Não procedem as afirmativas de que o projeto Aurélio Viana, por si só, incentiva a desordem, a anarquia, porque o trabalhador brasileiro, mesmo antes de o Congresso lhe outorgar esta tão esperada lei, tem produzido greves, as mais pacíficas, em todo território nacional.

Levarei-me, como homem apercibido da legislação de meu País, mesmo antes de ter a honra de integrar o Senado da República, a discussões dos diálogos, dos debates travados na Assembleia Constituinte que nos outorgou a Carta Magna de 1945.

Este assunto foi por demais debatido. Uma coorte desejava que a Constituição, considerasse pura e simplesmente o direito de greve como uma garantia insalvável do trabalhador social, sem que lhe seja regulamentado.

Quem um dia apena a Constituição disse: "É assegurado o direito de greve". Alferesaria o artigo. Mas, no dia, encontrou-se outra inteligência; e então, afirmando o fato de que outros países, e certos constitucionalistas que outorgavam esse direito insalvável do trabalhador, não o faziam sem estabelecer a regu-

lamentação do seu exercício, a Constituição de 45 entendeu de dizer, assim, no art. 184:

"É assegurado o direito de greve cujo exercício a lei regulará".

Por entender, Sr. Presidente, com toda a medição com que me chopei na matéria, que o projeto Aurélio Viana, por si só, representava uma omisão de certos aspectos fundamentais da regulamentação da greve, foi que vei oportunidade de elaborar o substitutivo que não vi apropriado, infelizmente, na Comissão de Legislação Social.

Corpo v. Exª declararam que apreciou o preferencial para o projeto da Comissão, emendas apresentadas ao Projeto Aurélio Viana, isto é, ao Projeto criado, sendo aprovadas, entendendo que as óbvias do nobre Senador Júlio de Assumpção estavam eliminadas, porque o Projeto Aurélio Viana já resolvíra nessa Casa as emendas presentes no seu aperfeiçoamento e trouxeram de que, retornando à Cadeia de origem, a lei de greve será aplicada de acordo não sómente com a tranquilidade da ordem pública representada pelos senhores das autoridades governamentais — não é só o que deve vir futuras — mas também com os interesses do trabalhador nacional.

Por estes motivos, Sr. Presidente, votei, vindido no meu gabinete, a aprovação do projeto, feito pelo nobre Senador Barros Carvalho. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o requerimento.

Os Senhores Senadores que aprovam o requerimento de preferência para que o projeto de Lei da Constituição de 1945 seja votado, antes de sua votação, ficaram permanentemente sentados. (Pausa).

Está rejeitado.

Vai-se passar à votação do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça que tem a preferência, regimental. A votação não prejudicará as emendas a ele apresentadas. A votação é secreta.

A esfera branca aprova o substitutivo; a esfera preta o rejeita.

A chamada será feita do Norte para o Sul.

O Sr. 1º Secretário vai proceder à chamada.

(Piscando-se à chamada).

Respondeu à chamada e votaram os seguintes Srs. Senadores:

Vereira Lima — Paulo Fender — Zacharias de Assumpção — Henny Archer — Evandro Barros — Mendes Clark — Joaquim Parente — Fausto Cabral — Fernandes Tarra — Menezes Pimentel — Sávio Marinho — Décio Hahn Rosado — João Arruda — Ruy Carneiro — Barros Carvalho — Rui Palmeira — Nelson Teixeira — Afrânio Teles — Lourenço Funes — Alício Carvalho — Del Canto — Ary Viana — Jefferson de Aquino — Lúcio Costa Nunes — Artur Rodrigues — Clóberio Marinho — Lucílio de Oliveira — Mário Andrade — Pedro Ludovico — Conselheiro Bueno — Irapé da Costa — Gaspar Velloso — Stálio Ramos — Irineu Bernhausen — Daniel Kryszak — Mário de Sá — Guido Mendonça.

O SR. PRESIDENTE:

Votaram 37 Srs. Senadores. Vai-se proceder à apuração. (Pausa).

Votaram a favor 28 Srs. Senadores; votaram contra 9 Srs. Senadores.

O resultado foi aprovado.

Em consequência, ficam prorrogadas as Emendas, de ns. 2, 3, 5, 13,

14, 16, 34 e 35, bem como a subemenda da autoria do nobre Senador Paulo Fender.

E o seguinte o Substitutivo aprovado.

SUBSTITUTIVO

TÍTULO I

DO DIREITO DE GREVE

Capítulo I

Conceito e Extensão

Art. 1º Os dissídios coletivos de trabalho poderão ser dirimidos pelos órgãos da Justiça do trabalho ou pelo exercício do direito de greve, na forma desta lei.

Art. 2º Considerar-se-á exercício legítimo do direito de greve a suspensão coletiva e temporária da prestação de serviços a empregador, por deliberação da assembleia geral de entidade sindical representativa da categoria profissional, interessada na melhoria ou manutenção das condições de trabalho vigentes na empresa ou empresas correspondentes à categoria, total ou parcialmente, com a indicação prévia e por escrito das reivindicações formuladas pelos empregados, na forma 3 de acordo com as condições previstas nesta lei.

Parágrafo único. Não se inclui no conceito de greve a diminuição intensificada do ritmo de produção.

Art. 3º Só poderão participar do movimento grevista, em todas as suas fases, as pessoas físicas que prestam serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência direta e mediante salário.

Parágrafo único. São consideradas ilegítimas as greves reivindicatórias, de natureza econômica e as vinculadas ao exercício da atividade profissional.

Art. 4º É vedada a extensão do movimento grevista a outras empresas, estabelecimentos, seções ou atividades da mesma categoria profissional, sem a prévia deliberação da assembleia geral da entidade sindical que tiver autorizado a greve, originalmente, ou da entidade sindical que representa a categoria profissional, interessada na extensão do movimento grevista.

Art. 5º O direito de greve não pode ser exercido pelos servidores da União, Territórios, Estados, Municípios e autarquias salvo se se tratar de serviço industrial e o pessoal não receber remuneração fixada por lei ou estiver amparado pela legislação do trabalho.

Capítulo II
Condições para o exercício do direito de greve.

Seção I

Das Assembleias Gerais

Art. 6º O exercício do direito de greve deverá ser autorizado por decisão da assembleia geral do Sindicato, que representar a categoria profissional dos associados, por dois terços em primeira convocação e, por um terço, em segunda convocação, em votoínio secreto e por maioria de votos.

§ 1º A Assembleia Geral instalar-se-á e funcionará na sede do Sindicato ou no local designado pela Federação ou Confederação interessada, podendo, entretanto, reunir-se simultaneamente na sede das delegações e seções dos Sindicatos (Confederação das Leis do Trabalho, art. 517, § 2º), se sua base territorial for intermunicipal, estadual ou nacional.

Frente a primeira e a segunda convocação deverá haver o interregno mínimo de 3 (dois) dias.

§ 2º O número de votação será de 1/3 ou maioria dos associados, em

segunda convocação nas entidades sindicais que representem mais de 5.000 (cinco mil) profissionais da respectiva categoria.

§ 3º Sempre que o rompimento da greve tenha sido autorizado por associados em número inferior a metade dos profissionais da categoria, filiados à entidade sindical e inscritos nas reivindicações do empregador é facultado impetrar ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio a realização de plebiscito na empresa, fábrica, estabelecimento ou seção afetados pelo movimento grevista, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da notificação (art. 11), de acordo com as formalidades previstas nesta lei.

§ 4º O empregador e seus prepostos diretos não participarão do plebiscito, sob pena de nulidade.

§ 5º Caso se apure que a maioria dos empregados não deseja participar do movimento prevista, as autoridades competentes garantirão o livre exercício profissional, sem prejuízo da participação da minoria na suspensão da trabalho, nos termos desta lei.

Art. 7º A Assembleia-Geral será convocada pela Diretoria do Sindicato, com a publicação de editais nos jornais do local de situação da empresa, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§ 1º O edital de convocação deverá conter:

a) indicação de local, dia e hora para a realização da Assembleia-Geral;

b) designação da ordem do dia, que será exclusivamente destinada à discussão das reivindicações e deliberação sobre o movimento grevista.

§ 2º As decisões da Assembleia-Geral serão adotadas com a utilização das cédulas "sim" e "não".

§ 3º A mesa apuradora será presidida por membro do Ministério Público do Trabalho ou por pessoa de notória idoneidade, designado pelo Procurador-Geral do Trabalho ou Procuradores Regionais.

Art. 8º Apurada a votação e lavrada a ata, o Presidente da Assembleia-Geral providenciará a remessa de cópia autenticada, do que foi deliberado pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, especialmente designados pelo Ministro ou por quem o represente.

Art. 9º É vedada a pessoas físicas ou jurídicas estranhas ao Sindicato, qualquer interinício na Assembleia-Geral, salvo os votantes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, especialmente designados pelo Ministro ou por quem o represente.

Art. 10. Não existindo Sindicato, que representar a categoria profissional, a Assembleia-Geral será promovida pela Federação a que se vincularia a entidade sindical, ou na hipótese de inexistência desta, pela correspondente Confederação.

Parágrafo único. Quando as reivindicações forem formuladas por empregados, ainda não representados por Sindicato ou entidade Sindical de grau superior, a Assembleia-Geral será promovida pelo Ministro do Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, e pelos Delegados Regionais do Trabalho, nos Estados, e reiteradamente aos interessados.

§ 1º A Assembleia Geral instalar-se-á e funcionará na sede do Sindicato ou no local designado pela Federação ou Confederação interessada, podendo, entretanto, reunir-se simultaneamente na sede das delegações e seções dos Sindicatos (Confederação das Leis do Trabalho, art. 517, § 2º), se sua base territorial for intermunicipal, estadual ou nacional.

Frente a primeira e a segunda convocação deverá haver o interregno mínimo de 3 (dois) dias.

§ 2º O número de votação será de 1/3 ou maioria dos associados, em

acessórias e de 10 (dez) dias, nas fundamentais.

Iº A Diretoria enviará cópias autênticas da no momento as autoridades mencionadas no art. 8º desta lei, a fim de que adotem providências para a manutenção da ordem, garantindo os empregados no exercício do direito direito de greve e resguardando a empresa de quaisquer ações.

Sº Recorrendo a comissão de previsão no parágrafo anterior, o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio a transmídia ao Ministério Público do Trabalho, que poderá suscitar de ofício, dissídio coletivo para conhecimento e julgamento das reivindicações formuladas pelos empregados, sem prejuízo da paralização temporária do trabalho.

Art. 12. A greve não excederá o prazo de 30 (trinta) dias, nas atividades fundamentais, e de 60 (sessenta) dias, nas atividades acessórias, não se computando nestes prazos o período de tramitação do processo para o julgamento.

SEÇÃO III

Da conciliação

Art. 13. O Diretor do Departamento do Trabalho ou o Delegado Regional do Trabalho autorará todas as providências para efetivar a conciliação entre empregados e empregadores com a assistência da Procuradoria da Justiça do Trabalho, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da deliberação da Assembleia-Geral, que tiver autorizado o irrompimento da greve.

CAPÍTULO III

Das atividades fundamentais

Art. 14. Consideram-se fundamentais as atividades nos serviços de água, energia, luz, gás, esportes, comunicações, transportes, carga ou descarga, serviço financeiro, hospitais e maternidade, venda de gêneros alimentícios de primeira necessidade, farmácias e drogarias, hotéis e indústrias básicas ou essenciais à defesa nacional, cuja revisão só será permitida de dois em dois anos.

Art. 15. Na atividade em serviço de transporte terrestre, marítimo e aéreo, a paralização do trabalho em veículos em trânsito e dos respectivos serviços só será permitida após a conclusão da viagem, nos pontos terminais.

Art. 16. Nas atividades fundamentais, que não possam sofrer paralização, as autoridades competentes poderão fazer garantecer a empresa por terceiros e determinar o funcionamento dos respectivos serviços.

Art. 17. A requerimento do empregador e por determinação do Tribunal do Trabalho competente, os grevistas organizarem turmas de emergência, com o pessoal estritamente necessário à conservação das máquinas e de tudo que, na empresa, exija assistência permanente, de modo a assegurar o reinício dos trabalhos logo após o término da greve.

Art. 18. Será de 72 (setenta e duas) horas o pré-aviso para a desflagração da greve, nas atividades fundamentais e nas acessórias, quando motivada pela falta de pagamento de salário nos prazos previstos em lei ou pelo não cumprimento de decisões, proferida em dissídio coletivo, que tenha transitado em julgado.

Capítulo IV

Do Irrompimento e do Exercício do Direito de Greve

Art. 19. Decorridos os prazos previstos nesta lei, e sendo impossível a conciliação preconizada pelo artigo 12, os empregados poderão deixar de exercer a sua atividade profissional, desocupando o estabelecimento da empresa.

Parágrafo único. As autoridades garantirão livre acesso ao local de trabalho aos que querem prosseguir na prestação de serviço ao empregador.

Art. 20. Os grevistas não poderão praticar qualquer ato de violência contra pessoas e seu sagrado depreciação, sabotagem, incêndio, estabelecimentos, instâncias, pregar os ofensivos cartazes ofensivos às autoridades ou ao empregador ou outros de igual natureza, sob pena de demissão por falta grave, sem prejuízo da responsabilidade criminal, de acordo com a legislação vigente.

Capítulo V

Das Garantias dos Grevistas

Art. 21. São garantias do direito de greve:

I — o aliciamento e a propaganda por quem pertença a categoria profissional e preste serviços à empresa;

II — a coleta de donativos e o uso de cartazes de propaganda pelos grevistas, desde que não ofensivos e estranhos às reivindicações da categoria profissional;

III — se tiver por objeto reivindicação julgada improcedente pela Justiça do Trabalho, em decisão definitiva, há anos de 1 (um) ano;

IV — se deflagrada por motivos políticos, partidários, religiosos, sociais, de apoio ou solidariedade, seja qualquer reivindicação que interesse diretamente e legitimamente à categoria profissional;

V — se o Tribunal Superior do Trabalho, a requerimento da Procuradoria Geral do Trabalho, decidir por 2/3 (dois terços) dos seus membros, que a greve irrompida não atende aos prazos e condições desta lei, determinando o retorno dos grevistas à atividade profissional, no prazo que fixar e sob as condições que prescrever.

TÍTULO II

Da Intervenção da Justiça do Trabalho

Capítulo I

Do dissídio coletivo

Art. 25. Caso se não efetue a conciliação autorizada pelo art. 13, o Procurador designado suscitará dissídio coletivo perante o Tribunal Regional do Trabalho ou Tribunal Superior do Trabalho, se a greve se estender a mais de uma região, no prazo de 5 (cinco) dias.

III — proibição de despedida do empregado, que tenha participado pacificamente de movimento grevista;

IV — proibição ao empregador de admitir novos empregados em substituição aos grevistas.

Parágrafo único. Nos períodos de preparação, declaração e acção de greve, os empregados que dela participarem não poderão sofrer com trancamento ou coação por parte do empregador ou de autoridade pública direta ou indiretamente.

Art. 22. A greve licita não rescinde o contrato de trabalho nem extinguem os direitos e obrigações deles resultantes.

Parágrafo único. A greve suspende o contrato de trabalho, assegurando-se aos grevistas o pagamento dos salários durante o período da sua duração e o cômputo do tempo de paralização como de trabalho efetivo, se deferidas pelo empregador ou pela Justiça do Trabalho as reivindicações

formuladas pelos empregados, total ou parcialmente.

Art. 23. Os membros da Diretoria da entidade sindical, representativa dos grevistas não poderão ser presos ou detidos, salvo em flagrante delito ou em obediência a mandado judicial.

Capítulo VI

Da Illegitimidade da Greve

Art. 24. A greve será reputada ilícita:

I — se não atendidos os prazos e desrespeitadas as condições estabelecidas nesta lei;

Art. 25. O dissídio coletivo decorrente de movimento grevista terá tramitação de acordo com o Capítulo IV do Título X da Consolidação das Leis do Trabalho, com as modificações constantes desta lei.

Art. 26. Recebendo a petição inicial, o Presidente do Tribunal notificará as partes interessadas para a audiência de conciliação, que será realizada no prazo de 72 (setenta e duas) horas, com a apresentação no mesmo ato, se não houver acordo, das razões e documentos dos litigantes.

Parágrafo único. Os processos de acordo, firmados perante a autoridade administrativa ou decorrentes dos procedimentos indicados neste artigo serão submetidos à homologação do Tribunal pelo respectivo Presidente.

Art. 28. Os litigantes e o Ministério Pùblico do Trabalho poderão lutar-se em perito para o exame sumário das razões invocadas pelas partes em litígio, no prazo de 3 (três) dias, apresentando relatório e indicando fórmula conciliatória para pôr termo às divergências entre empregados e empregador.

Art. 29. Na ausência de indicação de peritos ou na hipótese de divergência entre elos, o Presidente do Tribunal do Trabalho competente nomeará perito para os fins previstos no artigo anterior, se entender conveniente a diligência ou julgar indispensável a elucidação da divergência.

Art. 30. Não havendo conciliação na audiência prevista no artigo 27 o Presidente do Tribunal determinará todas as providências, para que o julgamento se realize dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da audiência, ouvidos, no interregno, o Ministério Pùblico do Trabalho.

Art. 31. Na decisão que dirimir a controvérsia, o Tribunal do Trabalho fixará as condições e normas que deverão ser observadas pelas partes interessadas.

Art. 32. O acordão será enviado às partes, por cópia, acompanhado de notificação, e será publicado no órgão oficial no prazo de setenta e duas (72) horas, a partir da data do julgamento.

Art. 33. O prazo para recurso correrá da publicação do acordão no órgão oficial.

Art. 34. A decisão será imediatamente cumprida, em definitivo, independentemente da interposição de recurso, que terá efeito devolutivo.

Art. 35. O julgamento do recurso ordinário na instância superior obedecerá os prazos e as normas previstas nos arts 30 e 32 desta lei, preferencialmente.

Capítulo II

Das revisões tarifárias e das majorações de preços

Art. 36. Sempre que o atendimento das reivindicações dos assalariados importar em revisões tarifárias e majorações de preços das utilidades, o Ministério Pùblico do Trabalho promoverá a realização de perícia contábil para verificação da aplicação total dos aumentos obtidos nas majorações

salariais contratadas, ou indicará ao Poder Executivo a redução de aumentos concedidos, segundo o apurado pela perícia.

Parágrafo único. Não devem ser considerados os aumentos deferidos aos Diretores e auxiliares diretos da empresa, os créditos de companhias subsidiárias ou a conversão da divisa em moeda estrangeira, com o propósito de reduzir os lucros e onerar a empresa.

Capítulo III

Da cessação da greve

Art. 37. A greve poderá cessar:

I — por determinação do Tribunal Superior do Trabalho (art. 25, V).

II — pelo atendimento parcial ou total das reivindicações formuladas pelos grevistas.

III — por deliberação da maioria das associados, em assembleia geral;

IV — por acordo dos interessados, diretamente ou perante a Justiça do Trabalho;

V — por decisão adotada pela Justiça do Trabalho, em dissídio coletivo pertinente às reivindicações, que constituíram o seu objetivo.

Art. 38. Cessada a greve e com o retorno dos empregados ao serviço normal, nenhuma penalidade poderá ser imposta pelo empregador ao empregado pela participação no movimento coletivo.

TÍTULO III

DA INFRINGÊNCIA DISCIPLINAR E DA INFRAÇÃO LEGAL

Capítulo I

Das sanções disciplinares

Art. 39. Pelos excessos praticados, quando devidamente apurados por autoridade competente, os grevistas poderão ser punidos:

a) advertência;

b) suspensão, até 30 dias;

c) demissão.

Art. 40. Nenhuma demissão poderá ser imposta, sem que o empregado tenha cumprido anteriormente pena de suspensão, por 30 dias, por falta de igual natureza.

Art. 41. As penas impostas aos grevistas pelos excessos praticados podem ser examinadas e julgada, pela Justiça do Trabalho.

Capítulo II

Dos crimes e das penas

Art. 42. Além dos previstos no Título IV da Parte Especial do Código Penal, constituem crimes contra a organização do trabalho:

I — promover, participar ou insuflar greve ou "lock-out", com desrespeito às condições previstas nesta lei;

II — Iniciar desrespeito à sentença normática da Justiça do Trabalho, que puser termo à greve, ou obstar à sua execução;

III — Deixar o empregador maliciosamente, de cumprir decisões normáticas da Justiça do Trabalho, ou obstar a sua execução;

IV — Iniciar a greve ou "lock-out" ou aliciar participantes quando estranho à profissão ou atividade econômica;

V — Onerar a despesa com dívidas fictícias ou de qualquer modo alterar maliciosamente ou lançamentos contábeis para obter majoração de tarifas ou preços;

VI — Adicionar aos lucros ou fazer investimentos com os rendimentos obtidos com revisões tarifárias, ou aumento de preços, especificamente destinados a aumentos salariais de empregados;

VII — Exercer coação para impedir a greve;

Pena: — Reclusão de seis meses a um ano e multa de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) à Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros). Ao reincidente aplicar-se-á a penalidade em dobro.

§ 1º Os estrangeiros, que infringirem as prescrições desta lei, serão passíveis de expulsão do território nacional, a juízo do Governo.

§ 2º Caberá prisão preventiva nos processos referentes aos crimes contra a organização do trabalho.

Art. 42. A paralisação total ou parcial da atividade da empresa, por iniciativa do empregador, "lock-out" aplicam-se as disposições desta lei.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. Toda autoridade policial ou administrativa, que impedir ou tentar impedir o legítimo exercício do direito de greve, será responsabilizada na forma das leis em vigor.

Art. 44. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto-lei nº 3.070, de 15 de março de 1945.

Art. 45. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de outubro de 1959. — Lourival Fontes, Presidente. — Jefferson de Aquino, Relator. — Argeniro de Figueiredo, com restrições. — Atílio Vivacqua, vencido em parte. — Milton Campos, com restrições. — Ruy Carneiro. — João Vilasboas. — Ary Vianna. — Benedito Valladares. — Francisco Gallotti.

SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO SENADOR ATÍLIO VIVACQUA AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 24, DE 1958

Regula o exercício do direito de greve.

O Congresso Nacional decreta

Capítulo I

Conceito, irrupção e duração da greve

Art. 1º Greve é a paralisação coletiva, temporária e pacífica da atividade de uma seção de um estabelecimento, de uma empresa ou de várias empresas, realizada por deliberação dos trabalhadores com a finalidade de obter reconhecimento de direitos ou novas condições de trabalho.

Art. 2º O direito de greve, previsto no art. 158 da Constituição é assegurado, na forma desta lei, aos trabalhadores que mantenham relação de emprego em atividades privadas e aos empregados de estabelecimentos ou serviços comerciais ou industriais da União, dos Estados, dos Territórios, dos Municípios e das Autarquias não considerados servidores públicos e autárquicos, mas subordinados a preceitos básicos sobre relações de emprego estabelecidos na legislação do trabalho.

Art. 3º O prazo para início da greve não será inferior a cinco (5) dias nas atividades acessórias, e a dez (10) dias, nas atividades fundamentais, contados da data da entrega das notificações referidas no art. 9º.

§ 1º Consideram-se fundamentais as atividades nos serviços de água encanada, luz, esfotos, comunicações, transportes, portuários, hospitais, farmácia, drogarias na lavora e na pecuária, nos estabelecimentos de vendas de utilidades ou gêneros essenciais à vida da população, hotel e nas indústrias básicas ou essenciais à defesa nacional.

§ 2º Consideram-se acessórias as atividades não classificadas entre as fundamentais.

§ 3º O Presidente da República vêdará os ônibus e ônibus interurbano, dentro de trinta (30) dias, de-

creto especificando as indústrias básicas ou essenciais à defesa nacional. Essa especificação será revista bimestralmente pela forma estabelecida neste parágrafo.

Art. 4º A greve não poderá exercer o prazo de vinte (20) dias, nas atividades fundamentais, e de quarenta (40) dias nas atividades acessórias, não se computando nesses prazos o período de tramitação do processo para julgamento do conflito.

Capítulo II

Forma e condições do exercício do direito de greve.

Art. 5º A greve deverá ser autorizada pela Assembleia Geral do Sindicato que representar a categoria profissional, em votação, por escrutínio secreto por 2/3 (dois terços) dos associados presentes.

Parágrafo único. O associado para participar da Assembleia Geral, deverá estar em gozo pleno de seus direitos sindicais.

Art. 6º A convocação da Assembleia Geral a que se refere o art. 5º, será feita por edital, publicado com antecedência mínima de 10 dias, pelo menos 2 vezes, no órgão oficial da União, dos Estados ou Territórios respectivos, e em jornal editado no local sede da entidade, preferindo-se a circulação diária, onde houver.

Parágrafo único. O edital mencionará a natureza da reivindicação e a proposta de greve.

Art. 7º O quorum para instalação e reunião da Assembleia Geral será, em primeira convocação de metade mais um dos associados, e em segunda convocação, de 1/3 no mínimo dos associados.

§ 1º Entre a data designada para a reunião da Assembleia Geral, em primeira convocação e a de que se realizar em segunda convocação, deverá mediá o prazo mínimo de cinco (5) dias.

§ 2º A Assembleia Geral instalar-se-á e funcionará na sede do Sindicato ou o local designado pela Federação ou Confederação de que trata o art. 8º, podendo, entretanto, reunir-se simultaneamente na sede das delegacias ou seções do Sindicato (artigo 517, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho), se sua base territorial for intermunicipal, estadual ou nacional.

§ 3º O credendo a hipótese prevista na última parte do parágrafo anterior, caberá a direção dos trabalhos da Assembleia Geral aos delegados das Delegações ou Seções e a dois (2) Secretários eleitos pelo Presidente do Sindicato, que preencherão os requisitos do art. 529 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 4º No que não contrariarem as disposições desta, observar-se-á, no que forem aplicáveis, os Estatutos dos Sindicatos, e, no caso do artigo 8º, os das Federações e Confederações.

Art. 8º As Federações e Confederações, estas na falta daquelas, compete realizar as Assembleias Gerais quando existir o Sindicato representativo da atividade interessada no seu grupo ou plano, observado o disposto no art. 6º.

Parágrafo único. Na hipótese desse artigo, o "que" para a realização da Assembleia Geral, previsto no art. 7º, será formado pelos trabalhadores das empresas compreendidas na reivindicação.

Art. 9º Votadas as reivindicações da greve, compete ao Presidente da entidade notificar:

a) a entidade sindical representativa das atividades econômicas correspondidas na solução da reivindicação;

b) a empresa, quando a mesma tiver vínculo direitamente aos empregados ou quando não existir sindicato representativo;

c) a entidade locai do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Parágrafo único. A notificação será acompanhada da publicação do edital de convocação e da ata dos trabalhos

da Assembleia Geral, que registrará o teor da reivindicação, a proposta da greve e a data de sua irrupção.

Capítulo III

Conciliação e intervenção da Justiça do Trabalho

Art. 1º. Ao receber a notificação, a autoridade local do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio diligenciará, dentro de quarenta e oito horas, a reunião das classes interessadas, intitulada de "estar a conciliada", das partes, lavrando-se atas de seus trabalhos e reuniões.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto neste artigo, será constituída uma comissão mista, sendo atribuída a direção, composta de um representante daquele Ministério e de um representante de cada uma das partes, designado pelas diretorias das respectivas entidades.

Art. 1º. No caso de acordo, a autoridade do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio encaminhará, dentro de 48 horas, no máximo, o processo para homologação pelo Tribunal do Trabalho ou para a instauração da instância do dissídio coletivo, desde que não solucionado o conflito nos prazos estatuídos no artigo 4º.

§ 1º A autoridade do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ao encaminhar o processo da greve, fará circular o relatório, remetendo tantas cópias quanto forem as partes interessadas na controvérsia.

§ 2º O dissídio coletivo decorrente do processo de greve obedecerá a todos deixa lei, e no que com ela não conflitarem, aos dispositivos aplicáveis do Capítulo IV do Título X da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 12. As partes interessadas poderão, sempre em conjunto, antes de decorrido o prazo estabelecido no art. 4º, requerer o pronunciamento do Tribunal competente para julgar o conflito.

Art. 13. Recebendo o processo para instauração da instância do dissídio, nos termos do art. 11 desta lei, o Presidente do Tribunal notificará as partes interessadas para a audiência de conciliação, que será realizada dentro de setenta e duas (72) horas, enviando, com a notificação, cópia do relatório a que se refere o parágrafo 1º do art. 11.

Parágrafo único. No mesmo ato da audiência de conciliação, se não houver acordo, as partes apresentarão as respectivas razões devidamente instruídas.

Art. 14. Não havendo conciliação na audiência referida no artigo anterior, o Presidente do Tribunal determinará todas as providências para que o julgamento se processa dentro do prazo de dez (10) dias, contados da realização da audiência, ouvida, no intervalo, a Procuradoria da Justiça do Trabalho, em 48 horas.

Art. 15. Decidindo a controvérsia, o Tribunal do Trabalho fixará, nos termos do § 2º do art. 123 da Constituição, as normas e condições de trabalho que deverão ser observadas de futuro, pelas partes inquestionadas.

Art. 16. O acordão será enviado às partes, por cópia, acompanhado de notificação, e, bem assim, publicado no órgão oficial, no prazo de setenta e duas (72) horas, contado do julgamento.

Art. 17. O prazo para recurso correrá da publicação do acordão no órgão oficial.

Art. 18. A decisão será imediatamente cumprida, em definitivo, independentemente da interposição de recurso.

Art. 19. O processo de julgamento do recurso ordinário na instância superior obedecerá aos prazos e ao disposto nos arts. 14 e 16.

Capítulo IV

Cessação da greve

Art. 20. A greve cessará:

- a) por acordo das partes interessadas homologado judicialmente;
- b) por deliberação da Assembleia Geral da entidade sindical;
- c) por sentença proferida no dia a que se refere o art. 11.

Capítulo V

Garantias dos grevistas e da empresa ... - Disposições finais.

Art. 21. É garantida ao grevista a permanência no emprego, nos seis meses seguintes ao término da greve, salvo ocorrência de justa causa, ou lôrga maior, apurada em inquérito judicial.

Art. 22. É proibido ao empregador admitir, durante a greve, novos empregados para substituir os grevistas.

Art. 23. No período, que será denominado período de greve, compreendendo entre o dia da primeira publicação do edital de convocação para a Assembleia Geral (art. 7º) e o da instauração da instância de dissídio coletivo (art. 11), é permitido à entidade sindical e aos trabalhadores, diretamente interessados, fazerem propaganda do movimento grevista, promoverem o aliciamento de seus companheiros e a coleta de donativos.

Art. 24. As entidades sindicais de trabalhadores poderão organizar e manter fundo de greve, com a finalidade de assistência aos grevistas, formado pela livre contribuição dos associados e de outros donativos licitados de procedência especificada.

§ 1º É facultado às empresas organizar e manter fundos especiais para cobertura de encargos e prejuízos oriundos de greve, mediante uma cota máxima de cinco por cento (5%) dos lucros líquidos apurados nos balanços anuais.

§ 2º As contribuições a que alude este artigo e seu parágrafo 1º, são dedutíveis nas declarações de Imposto de renda das pessoas físicas das pessoas jurídicas.

Art. 25. No caso de decisão favorável, mesmo parcial, proferida na apreciação judicial do dissídio, os salários dos dias de greve serão devidos, integrando-se o respectivo período de afastamento no tempo de serviço do empregado para todos os fins e efeitos, sem compensação com qualquer outro direito.

Art. 26. É garantido o acesso ao trabalho aos que não desejarem participar da greve.

Art. 27. Cumpre à entidade sindical profissional, até 48 horas antes do inicio da greve, organizar, de acordo com a empresa, astúrias de emergência de trabalhadores, em número estritamente necessário para a preservação da maquinaria e quanto ao interesse público o exigir.

Parágrafo único. Se as partes não se combinarem para a execução do disposto neste artigo, os empregadores requererão a autoridade competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, autorização para organizar as referidas turmas, indicando os respectivos componentes.

Art. 28. Quando o aumento concedido ficar condicionado à elevação tarifária, o produto de sua elevação para os encargos decorrentes da reajuste deferida, será escruturado em conta a parte, pela empresa beneficiária, sujeito à fiscalização do poder concedente, revertendo o "superavit" anual em favor da entidade sindical profissional correspondente, até que se atinja a tarifa.

§ 1º O "superavit" será apurado no mês de janeiro de cada ano, e re-

jeto não envolve interesses de funcionários ou de classes, enquanto que a Mesa parece envolver tais interesses, razão pela qual anunciará a votação em caráter secreto.

Tomo a questão de ordem levantada pelo nobre Senador Mem de Sá, como requerimento e ouvirei o Plenário sobre se entende que a votação deva ser secreta ou simbólica.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:

Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:

(Pela ordem. Não foi revisto pelo orador). — Senhor Presidente, o Artigo 3º do projeto foge totalmente à finalidade da matéria, por isso que cria uma terceira cadeira de Direito Comercial na Faculdade de Direito do Recife, quando a proposição cogita, apenas, de estruturar o quadro de pessoal do Magistério da Faculdade de Odontologia, por força da autonomia que adquiriu saindo de curso odontológico da Faculdade de Medicina.

Estou sentindo, pela redação do projeto, que a Faculdade de Odontologia do Recife se tornou autônoma; é preciso criar-se o quadro dos seus professores e por isso a mensagem do Poder Executivo.

Assim, para bem votar o requerimento do nobre Senador Mem de Sá, desejaría que V. Exª esclarecesse se consta do projeto, oriundo do Poder Executivo, a criação dessa cadeira na Faculdade do Recife, porque nesse caso, sim, poderia haver interesse pessoal relacionado com funcionários ou com integrantes do Magistério.

O SR. PRESIDENTE:

A modificação ocorrida na Câmara dos Deputados, através de substitutivo da Comissão de Finanças, apresentado e aprovado, constitui, principalmente, na inclusão do art. 3º, a que faz referência o nobre Senador Aloysio de Carvalho, estabelecendo a criação, no Quadro de Pessoal, parte permanente do magistério, do cargo de professor catedrático de Direito Comercial na Faculdade de Direito do Recife, matéria que não constava do projeto oriundo do Poder Executivo.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:

Obrigado a V. Exa., Sr. Presidente, pelo esclarecimento.

O SR. PRESIDENTE:

A Mesa transfere ao Plenário a escolha da forma de votação.

Os Srs. Senadores que entendem que o projeto de lei envolve assunto de interesse de funcionários públicos ou de classes, deverão permanecer sentados, enquanto aqueles que entendem que o projeto não envolve esses interesses, deverão levantar-se. Em consenso, a votação será simbólica ou secreta.

Em v. lacr. (Pausa).

Em virtude de deliberação do Plenário, a votação se fará pelo processo simbólico.

Sobre a mesa requerimento de destaque que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

E lido e aprovado o seguinte

Requerimento nº 474, de 1962

Nos termos dos arts. 212, letra f, e 230, letra a, do Regimento Interno, require destaque, para votação em separado, da seguinte parte do Projeto: art. 3º do Projeto de Lei da Câmara: nº 55, de 1962.

Sala da: Sessões, em 15 de agosto de 1962. — Afrânia Lages.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o Projeto, salvo a parte destacada.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. — (Pausa).

Está aprovado.

Em votação o destaque do art. 3º do projeto.

O SR. AFRÂNIO LAGES:

(Para encaminhar a votação) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, requeri destaque do art. 3º do projeto, porque como ficou explicado quando da questão de ordem levantada pelo nobre Senador Aloysio de Carvalho, este artigo resulta de emenda da Câmara dos Deputados, e manda criar uma terceira cadeira de Direito Comercial na Faculdade de Direito do Recife. Tanto nessa Faculdade, como em qualquer universidade do Brasil, inexiste essa terceira cadeira, de modo que entendi, como professor que sou, de faculdade integrante de uma universidade, como o é também, o nobre Senador Aloysio de Carvalho, que a criação dessa cadeira constitui uma anomalia, uma excrescência.

A se fazer assim, que se faça para todas as universidades, atendendo ao que seja do interesse do ensino da ciência do Direito.

Requeri a supressão do art. 3º, para que fique apenas o constante da mensagem do Poder Executivo. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

A Comissão de Finanças da Câmara dos Deputados, justificando a inclusão deste Art. 3º, assim fundamentou seu procedimento:

"face à enorme projeção do Direito Comercial com o seu campo de ação singularmente ampliado em matéria de sociedade, expansão das empresas e o aparecimento de novos tipos sociais desmedido crescimento do fenômeno de circulação e multiplicação dos seus problemas, no tocante aos títulos de crédito, acentuado desenvolvimento do Direito Industrial que constitui, inegavelmente, matéria peculiar ao âmbito do Direito Mercantil, e o aparecimento do ramo específico do Direito Aeronáutico, em face do plano envolver, são alguns entre os exemplos do crescimento do Direito Comercial.

A Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, desde 1937, pelo Decreto nº 3.023, de 18 de julho, desdobrou em três cadeiras o ensino de Direito Comercial."

Em votação o destaque.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:

(Para encaminhar a votação) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, já esperava o argumento de que a Faculdade de Direito de São Paulo tem três Cadeiras de Direito Comercial, mas o ponto de vista em que me firmo para a rejeição deste artigo se restringe exatamente com essa informação.

A Faculdade de Direito de São Paulo é integrante de uma Universidade Estadual. Não compreendo como todo esse desdobramento do Direito Comercial possa justificar a criação de uma terceira Cadeira na Faculdade de Direito do Recife e não nas demais faculdades integrantes da universidade federal, tal como se manifestou, ainda há pouco, no encaminhamento de votação, o nobre Senador Afrânia Lages, que aos seus titulares e credenciais de parlamentar une o de professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito de Alasca.

Há muito tempo se vem sentindo a necessidade de dar à cadeira de Legislar e do Trabalho e Direito Industrial o conteúdo simplesmente de

Legislação do Trabalho. Fazendo voltar a matéria do Direito Industrial para o ramo de estudo do Direito Comercial, justificando-se, então a criação de uma terceira cadeira. Era uma espécie de volta de uma matéria que era de Direito Comercial, no curso jurídico, e que passa da cadeira de Legislação do Trabalho e Direito Industrial para a cadeira de Direito Comercial.

O que não comprehendo é que só haja a necessidade disso para a Faculdade de Direito da Universidade do Recife. Não comprehendo que sómente no Recife as relações, objeto de um estudo de Direito Comercial, tenham alcançado essa extensão. Além disso, o país está em vésperas de uma reforma, não só no sentido de reformulação dos seus códigos como, também, de uma reforma universitária, inclusive do curso jurídico. Creio mesmo, salvo engano, que entre as medidas preconizadas pelo atual Gabinete figura a da reforma universitária, uma reestruturação dos cursos universitários. Sendo assim, parece-me, além do mais, prematura a criação dessa terceira cadeira na Faculdade de Direito da Universidade do Recife. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

Em votação..

Os Srs. Senadores que aprovam o art. 3º queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está rejeitado.

O projeto irá à Comissão de Redação.

E' o seguinte o projeto aprovado e cujo artigo 3º é rejeitado.

PROJETO DE LEI DA CAMARA Nº 55, de 1962

(Nº 3.126, de 1961, na Câmara)

Cria, para cumprimento da Lei nº 3.401, de 12 de junho de 1958, cargos no Quadro de Pessoal, Parte Permanente, do Ministério da Educação e Cultura e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São criados, para cumprimento da Lei nº 3.401, de 12 de junho de 1958, no Quadro de Pessoal, Parte Permanente, do Ministério da Educação e Cultura, 9 (nove) cargos de Professor Catedrático para a Faculdade de Odontologia da Universidade do Recife.

Parágrafo único. Os cargos a que se refere este artigo correspondem às seguintes cadeiras: Anatomia; Histologia e Embriologia; Microbiologia e Imunologia; Prótese (2ª cadeira); Fisiologia; Higiene; Odontologia Legal; Clínica Odontológica (2ª cadeira); Odontopatologia.

Art. 2º Os 7 (sete) cargos de Professor Catedrático, criados pela Lei nº 976, de 16 de dezembro de 1949, para o Curso Odontológico da Faculdade de Medicina da Universidade do Recife, transferidos para a Faculdade de Odontologia da mesma Universidade pelo Decreto nº 47.510, de 29 de dezembro de 1958, compõem as seguintes cadeiras: Metalurgia e Química Aplicadas; Técnica Odontológica; Prótese (1ª cadeira); Patologia e Terapêutica Avançada; Clínica Odontológica (1ª cadeira); Odontodontia; e Prótese Bucal-Facial.

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos referidos neste artigo, terão seus títulos instaurados pelo Conselho de Pessoal do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 3º Fica criado, também, no Quadro de Pessoal, Parte Permanente, da Universidade do Recife, do Ministério da Educação e Cultura, o cargo de Professor Catedrático de Direito Comercial (1ª cadeira) da Faculdade de Direito do Recife.

Art. 4º Os ocupantes dos cargos de Professor Catedrático correspondentes

às cadeiras desdobradas por força desta Lei, terão seus títulos apostilados pela Divisão de Pessoal do Ministério da Educação e Cultura, respectivamente, para as cadeiras de Prótese (1ª cadeira), Clínica Odontológica (1ª cadeira) e Ortodontia, resolvendo-se, todavia, o direito de opção, se for o caso, até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. As cadeiras vagas serão preenchidas de acordo com a legislação em vigor.

Art. 5º Os ônus decorrentes de execução desta serão custeados pela dotação própria deferida à Universidade do Recife, no vigente Orçamento da União.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 130, de 1962 (nº 4.820, de 1959, na Casa de origem) que autoriza a União a constituir uma sociedade de economia mista, por ações, que se denominará Siderúrgica de Santa Catarina S. A. (SIDESC) e dá outras providências (em regime de urgência, nos termos do art. 330, letra c, do Regulamento Interno, em virtude do Requerimento nº 439, de 1962, aprovado na sessão extraordinária de 9 do mês em curso), tendo pareceres favoráveis das Comissões de Economia e de Finanças.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o projeto.

O SR. SAULO RAMOS:

(Para encaminhar a votação) — Senhor Presidente e Srs. Senadores, solicitei a palavra para encaminhar a votação do Projeto de Lei da Câmara nº 130, de 1962 que autoriza a União a constituir uma sociedade de economia mista por ações, que se denominará Siderúrgica de Santa Catarina S.A. (SIDESC) e dá outras provisões.

Sr. Presidente, estamos, ao aprovar esta lei, ratificando um ato do Congresso pois que no ano de 1959, pelo projeto de lei nº 4.820, era instituída, criada a siderúrgica no Estado de Santa Catarina para ser construída em plena zona carbonífera no litoral da Laguna. Isto por ocasião da aprovação do Plano do Carvão Nacional e cinco anos depois, sem que esse plano tivesse levado avante a construção daquela siderúrgica por falta de meios e na renovação do mesmo foi excluída da lei. Assim, de 1959 até a presente data já poderia estar em pleno funcionamento a referida siderúrgica, e em plena zona da mineração carbonífera. Com essa entidade teremos menor aproveitamento da nossa ura negra, principalmente na fase do desenvolvimento atual do nosso País e em que estamos implantando várias entidades siderúrgicas e construindo trilhas culturais. Cometeremos grave erro se não entendermos a produção do carvão, porque o Parque Siderúrgico Nacional só poderá ser efetivo, verdadeiro para habitar essa Nação, quando, com o carvão nacional, puder alimentar sua indústria com carvão nacional e não com o estrangeiro. Na última guerra, por exemplo, o carvão de Santa Catarina alimentou cem por cento dos fornos de Volta Redonda.

A aprovação deste projeto pelo Senado da República que creio será unânime, só poderá não sómente as empresas, mas também os catarinhenses, entenderão no Brasil, no sentido de liberdade econômica.

Sr. Presidente, por várias vezes deputados sugeriram o scrapping dessa máquina, muito mais poderosa e libertadora que a própria máquina petroliera. Esta é uma explosão de meios econômicos e financeiros para o enriquecimento rápido desta Pátria mas nunca poderá dar a sua emancipação econô-

mica, porque, só através de um trabalho siderúrgico, com o uso do carvão nacional, é que poderemos realizar a industrialização do Brasil. Atingida essa fase, poderemos, então, fazer nossa emancipação econômica. O povo brasileiro sempre foi esclarecido, de Norte a Sul contra os trustes relacionados com a exploração do petróleo, mas não está esclarecido quanto à riqueza carbonífera do Brasil. Nossa País repousa num vasto lençol petrolífero, e posso afirmar dessa tribuna, que repousamos também num vasto, num imenso lençol carbonífero. O carvão de pedra aflora no Rio Grande do Sul, em Santa Catarina, em São Paulo, Mato Grosso, Piauí, de um lado e de outro das margens do grande Rio Amazonas e em outras regiões do País como na do Xingu. Se estamos construindo um grande parque siderúrgico, é natural que os Governos tomem providências, não importando entidades siderúrgicas, mas estabelecendo, como já disse, o monopólio estatal dessa riqueza, porque esta se impõe muito mais do que aquele que resguarda o petróleo.

Sr. Presidente, no momento em que a Câmara dos Deputados analisa o pedido de pôrões especiais solicitados pelo Sr. Primeiro Ministro — que alias merece de minha parte toda crítica, porque dar ao Poder Executivo o direito de legislar e violar tacitamente a soberania do Congresso Nacional — desejo declarar que, se lá estiver-se, não daria essa anuência, não daria meu voto favorável porque o Senhor Primeiro-Ministro, com a autoridade que desfruta de Chefe do Governo, tem meios para governar esta Nação, através da simples execução daqueles poderes já existentes em lei e que permitem a intervenção no domínio econômico.

O Sr. Fernandes Távora — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. SAULO RAMOS — Com muita prazer.

O Sr. Fernandes Távora — Há poucos anos, estive em Santa Catarina. Percorri a zona carbonífera e verifiquei as dificuldades com que lutam os homens que trabalham na indústria do carvão. Agora, que se manifesta oportunidade de aproveitar o carvão *in loco*, é necessário que se aprove o projeto. Eu comprehendo, e todos os que conhecem a zona carbonífera catarinense sabem perfeitamente, ele representa a única salvação para aquela indústria, tanto na siderúrgica como na própria eletricidade. Por conseguinte, voto conscientemente pela aprovação do projeto, que é a salvaguarda dos interesses econômicos do Estado de Santa Catarina.

O SR. SAULO RAMOS — Agradeço a solidariedade de V. Exa., Sr. Senador.

Continuarei nas minhas considerações, antes porém quero abrir um parentese para eleger o Sr. Primeiro Ministro, uma vez que formulou críticas pedindo de pôrões excepcionais. E que Sua Exceléncia, em relação ao carvão nacional, diz o seguinte:

"Deveza, entre sim, poderes para legislar sobre a política do carvão nacional e instituir, quando o julgar conveniente, o monopólio estatal da mesma. Isto, produção e comércio de carvão mineral, observadas as seguintes limites e condições:

a) não em 40% — mínimo de utilização de carvão nacional na siderúrgica brasileira;

b) entrar no Poder de Carvão Nacional e facultar de determinar a mesma à Administração da Siderúrgica e dos demais que vierem a ser construídos com o concurso de verbas da União";

Prossegue, elencando outras provisões.

Estou plenamente de acordo com Sua Exceléncia. Só mesmo através de

um monopólio estatal é que poderemos construir verdadeiro parque siderúrgico. Só mesmo o Governo explorando o carvão, sem visar lucros, aproveitando o carvão metalúrgico para a siderúrgica e o carvão vapor para a exportação, procurando colocá-lo nos mercados internos e externos, bem assim dispensando maior amparo aos trabalhadores mineiros, porque sabemos que estão expostos a uma infinidade de doenças pulmonares e não têm sequer a menor assistência por parte dos Poderes Públicos.

Há necessidade, Sr. Presidente, de legislação especial para esses trabalhadores, concedendo-lhes aposentadorias, trinta aposentadorias, casas, hospitais, escolas e centros recreativos.

Sr. Presidente, quero, na oportunidade, significar que esse projeto de lei, que levou tantos anos na Câmara dos Senhores Deputados, aqui teve tramitação rápida, pela atuação da bancada catarinense representada por mim e pelo eminentíssimo Senador Irineu Bornhausen, e do Ilustre Suplente de Deputado Federal, Sr. José Vitorino de Lima.

Assim, Sr. Presidente, estou contente em que o Senado lhe dará votação unânime e, desde já, encerre o meu apelo ao Sr. Presidente da República, para que sancione esse projeto de lei, que não constitui aspiração das catinenses, mas de todo o povo brasileiro. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

E 1º votação o Projeto.

Os Senhores Senadores que o aprovaram, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado.

O Projeto irá à sanção

E o seguinte

PROJETO DE LEI DA CAMARA Nº 130 — 1962

(Nº 4.820-C, DE 1959, NA CAMARA)

Autoriza a União a constituir uma Sociedade de Economia Mista, por ações, que se denominará Siderúrgica de Santa Catarina S.A. (SIDESCA), e da outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a organizar uma sociedade de economia mista, por ações, que se denominará Siderúrgica de Santa Catarina S.A. (SIDESCA).

Art. 2º A Sociedade terá por objeto principal a construção e a operação de uma usina siderúrgica, com base no carvão nacional, a ser localizada no Estado de Santa Catarina, e bem assim, a exploração de indústrias que, direta ou indiretamente, se relacionem com esses objetivos.

Art. 3º A Sociedade será administrada por uma Diretoria composta de um Presidente, livremente escolhido e nomeado pelo Presidente da República e dos diretores eleitos em Assembleia-Geral por quatro anos, podendo ser renovado o mandato.

Art. 4º O representante da União nos atos constitutivos da sociedade e nas assembleias de acionistas será designado pelo Ministro do Trabalho.

§ 1º A constituição da sociedade será aprovada por decreto do Poder Executivo e os atos constitutivos serão arquivados no Registro do Comércio.

§ 2º A reforma dos estatutos, em

pontos que impliquem modificações desta lei, dependerá de autorização legislativa.

Art. 5º O capital social da Sociedade será de Cr\$ 1.000.000.000 (um bilhão e quinhentos milhões de cruzeiros), a ser intercalado durante a construção da Usina, ficando a União desde já autorizada a subscrever a totalidade das ações que o constituir.

§ 1º A União poderá transferir aos Estados, Municípios, Institutos da Previdência Social, Autarquias e

Sociedades de Economia Mista, nos termos desta lei — se a esta interessar — as ações que lhe couberem, desde que não fiquem reduzidas a menos de 51% (cinquenta e um por cento) do capital.

§ 2º A constituição da sociedade se fará por subscrição pública, nos termos do art. 4º do Decreto-lei número 2.627, de 28 de setembro de 1940.

Art. 6º Os Institutos e as Caixas de Aposentadoria e Pensões, as Sociedades de Economia Mista e as Caixas Econômicas Federais, bem como as demais entidades Autárquicas e os brasileiros natos ou naturalizados há mais de cinco anos residentes no Brasil, se casados com estrangeiros só quando não estejam sob regime de comunhão de bens ou qualquer outro que permita a comunicação dos adquirentes na constância do casamento, poderão ou ficam autorizados a subscrever ações preferenciais.

Art. 7º O capital da Siderúrgica de Santa Catarina S. A. poderá ser aumentado, cabendo sempre à União

cinquenta e um por cento (51%), no mínimo, das ações ordinárias.

Art. 8º E' o Ministério da Fazenda autorizado a dar a garantia do Tesouro Nacional a operações de financiamento externo, destinadas à execução do empreendimento a que se refere esta lei, até o montante de US\$ 25.000.000 (vinte e cinco milhões de dólares), mais os respectivos juros e despesas.

§ 1º No exercício desta autorização, poderá o Ministério da Fazenda obrigar o Tesouro Nacional, como fiador e principal pagador da quantia mutuada e seus acessórios, a praticar todos os atos julgados necessários ao referido fim.

§ 2º O Ministério da Fazenda, contratando diretamente ou por intermédio do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, poderá acelerar as cláusulas e condições usuais nas operações com organismos financeiros internacionais, sendo válido o compromisso geral e antecipado de dirimir, por arbitramento, todas as dúvidas e controvérsias.

§ 3º A prestação de garantia do Tesouro Nacional, através do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, na forma do parágrafo anterior, observará as condições previstas nas letras "a" e "e" do artigo 21 da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, e do Regimento do referido Banco.

§ 4º Ao serviço de empréstimo contruído na forma da presente lei, são concedidos os mesmos privilégios dos serviços externos federais, estaduais e municipais.

§ 5º Atendidas as necessidades diretas da Siderúrgica de Santa Catarina, considerar-se-ão obras e serviços também vinculados ao empreendimento a que se refere esta lei e amparáveis com a garantia do Tesouro Nacional, respeitado o limite de vinte e cinco milhões de dólares estabelecido, quaisquer iniciativas relativas ao carvão catarinense, sua mineração, transporte, escoamento e beneficiamento que, por proposta da CEPCAN, forem aprovadas pelo Presidente da República.

Art. 9º E' concedida, pelo prazo de cinco anos, isenção dos impostos de importação e de consumo para os mequinismos, seus sobressalentes e acessórios, aparelhos, ferramentas, instrumentos e materiais, sem similar nacional, importados para a construção, melhoramento e conservação das instalações da usina a que se refere esta lei.

Parágrafo único. Para tornar efetiva a isenção prevista nesta lei, o Poder Executivo, à medida que se processarem as importações expedirá decretos que autorizem e especificem as quantidades e a natureza dos bens isentos.

Art. 10 A sociedade fica assegurado o direito de promover desapropriação, nos termos da legislação em vigor.

Art. 11 E' autorizada a abertura de créditos especiais até o limite de Cr\$ 1.500.000.000 (um bilhão e quinhentos milhões de cruzeiros), que o Poder Executivo empregará na integralização das ações subscritas pela União.

§ 1º Os créditos especiais, a que se refere este artigo, serão registrados pelo Tribunal de Contas e automaticamente distribuídos ao Tesouro Nacional.

§ 2º A utilização desses recursos será feita à medida das necessidades, não podendo o seu total exceder de Cr\$ 500.000.000 (quinhentos milhões de cruzeiros) em cada ano.

§ 3º A vigência da autorização de que trata este artigo será de cinco (5) exercícios.

Art. 12 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 19, de 1961, de autoria do Sr. Senador Jarbas Maranhão, que dispõe sobre a contratação de tempo de serviço prestado à Comissão Brasileiro-Americana de Educação Industrial (em regime de urgência, nos termos do art. 330, letra c, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento nº 421, de 1962, aprovado na sessão ordinária de 8 de maio em curso), tendo pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça, de Serviços Públicos Civil e de Finanças.

A discussão foi encerrada no dia 14 do corrente.

A votação do projeto será em escrutínio secreto nos termos do Art. 218, do Regimento Interno.

O Sr. 1º Secretário irá proceder à chamada de Noite para o Sul.

(Procede-se à chamada)

Respondem à chamada e votam os seguintes Srs. Senadores:

Vitaldo Lima. — Paulo Fender. — Zachaias de Assumpção. — Eugênio Barros. — Mendonça Clark. — Joaquim Parente. — Fausto Cabral. — Fernandes Távora. — Menezes Pimentel. — Sérgio Marinho. — Décio Huit Rosado. — João Arruda. — Ruy Carneiro. — Barros Carvalho. — Ruy Palmeira. — Nelson Túro. — Afonso Lages. — Lourenço Fontes. — Aloysio Carvalho. — Del Caro. — Ary Vianna. — Jefferson de Aguiar. — Luterbach Nunes. — Arlindo Rodrigues. — Gilberto Marinho. — Benedito Valladares. — Nogueira da Gama. — Moura Andrade. — Pedro Ludovico. — Frederico Nunes. — Lopes da Costa. — Gaspar Velloso. — Saúo Ramos. — Irineu Bornhausen. — Daniel Krieger. — Mário de Sa. — Guido Mondin (37).

O SR. PRESIDENTE:

Votaram 37 Srs. Senadores

Vai-se proceder à apuração. (Pausa)

19 Srs. Senadores votaram contra. 18 Srs. Senadores votaram a favor. O Projeto foi rejeitado. Será encerrado.

E o sentido

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 19, DE 1961

Dispõe sobre a contagem de tempo de serviço prestado à Comissão Brasileiro-Americana de Educação Industrial (CBBA).

Art. 1º Compõe-se a integralidade

positante patrício — risco que permanece em aberto nas cooperativas de crédito, como vimos — constituem sempre oportuno estímulo às poupanças e à capitalização estando, por tudo isso, em boa consonância com o interesse público.

Pelo exposto opinamos favoravelmente ao projeto.

O SR. PRESIDENTE:

O parecer da Comissão de Economia é favorável ao Projeto, enquanto o da Comissão de Finanças, cuja leitura os Srs. Senadores tiveram oportunidade de ouvir, conclui por um requerimento de diligência no sentido de que seja o Ministério da Fazenda ouvido a respeito do projeto. Solicita, como preliminar, em seu pronunciamento, essa diligência, declarando, ao final do parecer, assim: "...antes do nosso pronunciamento definitivo, requeremos seja o Ministério da Fazenda ouvido a respeito do projeto. Solicita, como preliminar, em seu pronunciamento, essa diligência, declarando, ao final do parecer, assim: "...antes do nosso pronunciamento definitivo, requeremos seja o Ministério da Fazenda ouvido a respeito do projeto".

Os Srs. Senadores que aprovam a diligência requerida pela Comissão de Finanças queiram permanecer sentados. (Pausa).

Aprovado.

Em consequência da deliberação do Plenário, o projeto sairá da Ordem do Dia por 72 horas, voltando após este prazo à Comissão de Finanças, a fim de prolatar seu parecer sobre o mérito, na parte que lhe compete.

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 39, de 1962 (nº 3.839-B-58, na Casa de origem) que estende aos servidores do Departamento Federal de Segurança Pública, do Ministério da Justiça e Negócios Internos, o disposto na Lei nº 268, de 28 de fevereiro de 1948, que regula a jornada de trabalho de guardas-civils.

O SR. PRESIDENTE:

A discussão foi encerrada na sessão do dia 10 do mês em curso.

Vai-se passar à votação do projeto, também em escrutínio secreto.

O Sr. 1º Secretário vai proceder à clarividência que será feita do Sul para o Norte.

Procede-se à clarividência.

Respondem à clarividência e votam os seguintes Srs. Senadores:

Vicaldo Lima, — Paulo Freire, — Zacharias de Assumpção, — Eugênio Barros, — Mendonça Clark, — Joaquim Parente, — Fausto Cobral, — Fernandes Távora, — Meneses Pimentel, — Sírio Marinho, — Júlio Arriuda, — Júlio Coelho, — Rómulo Carneiro, — Ruy Palmeira, — Nelson Teixeira, — Alívio Lages, — Antônio Corrêa, — Del Cane, — Aru Viana, — Jefferson de Aguiar, — Interbau Nunes, — Gilberto Marinho, — Noronha da Gama, — Moura Andrade, — Frederico Nunes, — Lopes da Costa, — Geraldo Veloso, — Saulo Ramos, — Júlio Pimentel, — Daniel Figueiredo, — Mário da Sá — Guido Montanari (SP).

O SR. PRESIDENTE:

Antes de se proceder à votação, o Sr. 1º Secretário vai proceder à clarividência que será feita do sul para o norte.

E hido e aprovado, o seguinte:

Requerimento nº 477, de 1962
Nos termos do art. 1º, inciso I, e 2º, letra L, do Regimento Interno

requeiro prorrogação da sessão por meia hora.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 1962. — Afrânio Lages.

O SR. PRESIDENTE:

Vai-se proceder à apuração. (Pausa)

Votaram a favor do Projeto 6 Srs. Senadores.

Votaram contra 23 Srs. Senadores.

O projeto foi rejeitado e vai ao Arquivo.

É o seguinte

PROJETO DE LEI DA CAMARA

Nº 39, de 1959

Nº 3.969-B, de 1962, na Câmara dos Deputados.

Estende aos servidores do Departamento Federal de Segurança Pública, do Ministério da Justiça e Negócios Internos, o disposto na Lei nº 268, de 28 de janeiro de 1948, que regula a jornada de trabalho de guardas-civils.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aplica-se a todos os servidores do Departamento Federal de Segurança Pública, do Ministério da Justiça e Negócios Internos, que exercem atividades estritamente policiais, com exceção dos que ocupam cargos em comissão ou funções gratificadas, o disposto na Lei nº 268, de 28 de fevereiro de 1948.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

Votação, em turno único, do Requerimento nº 435, de 1962, em que o Sr. Senador Afrânio Lages e outros Senhores Senadores, solicitam seja constituída uma Comissão Especial de 7 membros para, no prazo de 30 dias, estudar e emitir parecer sobre as propostas em curso no Senado, inclusive as que venham a ser recebidas para serem ou apresentadas durante esse período sobre legislação agrária ou matéria correlata, tendo Parecer favorável, sob nº 353, de 1962, da Comissão de Agricultura, Pecuária, Flores, Cauca e Pesca.

Em votação o requerimento.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados (Pausa).

Está aprovado.

Para constituir a Comissão Especial designa, na conformidade das indicações recebidas, os nobres Senadores: Jefferson de Aguiar, Menezes Pimentel, Alívio Lages, Padre Calazans, Nelson Teixeira, Lúcio Tavares e Júlio Maynard.

Votação, em turno único, do Requerimento nº 436, de 1962, pelo qual os Srs. Senadores Fernandes Távora e Afrânio Lages (aderente da UDN em exercício) solicitem a prorrogação da vigência da Lei nº 1.300, de 28 de dezembro de 1950, com as alterações posteriores.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado.

Em votação o projeto.

Votação, em turno único, de 1962, pelo qual os Srs. Senadores Fernandes Távora, Afrânio Lages, e

Jefferson de Aguiar solicitam urgência, nos termos do art. 330, letra c, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei do Senado nº 16, de 1962, que prorroga a vigência da Lei nº 1.300, (Lei do Inquilinato) e dá outras provisões.

Há emenda, enviada à Mesa, que vai ser lida pelo Sr. 1º Secretário.

EMENDA Nº 1, AO REQUERIMENTO Nº 466

Em vez de "letra c", diga-se: "letra b".

Sala das Sessões, 14 de agosto de 1962. — Afrânio Lages.

Em votação o Requerimento, sem leitura da Emenda.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado.

Em votação a Emenda.

Os Senhores Senadores que a propõem, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovada.

Em consequência da aprovação da emenda ao requerimento, a urgência solicitada transforma-se em urgência, passando-me imediatamente a apreciação da matéria que motivou o requerimento.

Discussão em primeiro turno do Projeto de Lei do Senado nº 16, de 1962, de autoria do Sr. Senador Afrânio Lages que propõe a vigência da Lei do Inquilinato e da outras providências.

O Sr. 1º Secretário irá proceder à leitura do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

E hido e seguinte

Parecer nº 371, de 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei do Senado nº 16, de 1962 que propõe a vigência da Lei nº 1.300 de 28 de dezembro de 1950, da Lei do Inquilinato, e da outras providências.

Parecer: Sr. Lourenço Fontes.

1. O projeto de lei nº 16, de 1962, é autoria do Senador Afrânio Lages, prorroga, até 30 de junho de 1963, a vigência da Lei nº 1.300, de 28 de dezembro de 1950, com as alterações posteriores.

2. Após expandir várias considerações sobre os motivos que levaram os Poderes Públicos a congelar os alugueres e sobre a necessidade de implementar uma solução mais adequada, o autor do projeto que:

"Aproxima-se o fim da atual legislatura e, sendo este um ano eleitoral, não alinhamento econômico permanece, o Congresso Nacional não vota Projeto de Lei que venha a dar aquela concretização desejada à matéria de tão alta transcendência. Por outro lado, poderia acontecer que, diante da persistente falta de quorum no Senado e na Câmara dos Deputados, se excedesse o prazo da vigência da Lei do Inquilinato, a arrecadação seria embarrada aos numerosos locatários que passariam a sofrer pressão de seus locadores para um renegociação forçada dos alugueres. Daí a providência que temos de dar à apresentação do presente projeto de lei.

3. Em sua justificação, o ilustre autor do projeto, afirmando que o esclarecimento dos alugueres foi medida de caráter emergencial enquanto o Poder Público planejasse e desse execução a projetos destinados a combater a gravíssima crise de habitação nos centros populacionais maiores e ainda a elevação gradativa das taxas e encargos — o que não ocorreu, uma vez que já decorreram diversos anos da vigência da Decreto-lei nº 9.660, que estabeleceu restrições ao contrato de locação de prédios urbanos — esclarece estar aproximando-se o final da atual legislatura e que todo que se pode averiguar, não haverá "quorum" nas Casas do Congresso Nacional para que seja votada nova Lei do Inquilinato. Tal fato, evidentemente,

2. Trata-se de problema de transversal interesse para todos os brasileiros e que, há longos anos, vem empolgando a opinião pública.

4. Em verdade, a prorrogação legal do congelamento dos alugueres determinada pela Lei nº 1.300, de 1950, adotada há vários anos, em caráter de emergência, vem sendo continuadamente usada por não existir, ainda, qualquer outra solução para o problema do inquilinato. Torna-se necessário, sem dúvida alguma, que se procure um outro caminho, que se regule a matéria de maneira mais correta. O Projeto, entretanto, enquanto não arrolar, deve continuar dentro da linha até então adotada: a da proteção aos mais fracos que, no caso, são os inquilinos.

5. A Lei nº 4.008, de 16 de dezembro de 1961, prorrogou a chamada Lei do Inquilinato até 31 de dezembro de 1962. Entretanto, incidiendo qualquer outra medida que regule devidamente a matéria, será necessário, mais uma vez, prorrogar-se a Lei nº 1.300, de 1950.

Conforme bem salientou o autor do projeto, estamos em ano de eleições, em que dois terços do Senado e a totalidade da Câmara serão renovados. Existe, assim, a possibilidade de virmos a não ter *quorum* para a aprovação desta nova lei, o que deixaria em má situação a todos os inquilinos. A medida proposta vem ao encontro, desta forma, dos interesses destes. Prorrogada desde já, a Lei do Inquilinato, haverá tempo para que o Congresso Nacional estude e talvez resolva de maneira definitiva e justa, esta complexa situação.

6. Do ponto de vista jurídico e constitucional, nada há que possa ser trazido contra o projeto, razão pela qual opinamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 12 de julho de 1962. — Jefferson de Aguiar Presidente. — Lourenço Fontes Relator. — Lobão da Silveira. — Ruy Carneiro. — Silvânia Pires. — Heribaldo Vieira. — Nogueira da Cunha. — Afrânio Lages. — Milton Campos.

O SR. PRESIDENTE:

O parecer da Comissão de Justiça é favorável.

Solicito ao nobre Senador Ruy Carneiro, Presidente em exercício da Comissão de Legislação Social, a gentileza de prolatar parecer ou designar relator para a matéria.

O SR. RUY CARNEIRO:

(Não foi remsto pelo orador) — Senhor Presidente, designo o nobre Senador Lopes da Costa, para protelar a matéria em nome da Comissão de Legislação Social.

O SR. LOPES DA COSTA:

(Lê o seguinte Parecer) — O presente projeto, apresentado pelo nobre Senador Afrânio Lages, prorroga, até 30 de junho de 1963 a vigência da Lei nº 1.300, de 28 de dezembro de 1950 (Lei do Inquilinato), com as alterações posteriores.

2. Em sua justificação, o ilustre autor do projeto, afirmando que o esclarecimento dos alugueres foi medida de caráter emergencial enquanto o Poder Público planejasse e desse execução a projetos destinados a combater a gravíssima crise de habitação nos centros populacionais maiores e ainda a elevação gradativa das taxas e encargos — o que não ocorreu, uma vez que já decorreram diversos anos da vigência da Decreto-lei nº 9.660, que estabeleceu restrições ao contrato de locação de prédios urbanos — esclarece estar aproximando-se o final da atual legislatura e que todo que se pode averiguar, não haverá "quorum" nas Casas do Congresso Nacional para que seja votada nova Lei do Inquilinato. Tal fato, evidentemente,

Haverá "sérios embargos aos numerosos locatários que passariam a sofrer pressão de seus locadores para um reajuste forçado dos aluguéis".

3. A matéria já foi objeto de estudos por parte da dota Comissão de Constituição e Justiça, que opinou pela sua aprovação, tendo o autor Relator do projeto, Senador Lourenço Fonseca, salientado, com propriedade, tornar-se "necessário, sem dúvida alguma, que se procure um meio caminho, que se regule a matéria de maneira mais correta. O Estado, entretanto, enquanto isto não acontecer, deve continuar dentro da linha até então adotada: a da proteção aos mais fracos que, no caso, são os inquilinos".

4. Realmente, urge seja o problema resolvido e regulado satisfatoriamente, não só para os inquilinos como, também, para os proprietários, dentro de um meio termo justo e correto.

A proteção indefinida da Lei do Inquilinato, como vem acontecendo, não resolve tão angustioso problema. Por outro lado, o término puro e simples da vigência da lei suscitará grandes especulações em torno das licenças dos imóveis, com sérios prejuízos para os inquilinos que sofreriam pressão por parte dos locatários — o que o Congresso, evidentemente, não pode permitir.

5. Assim, até que seja resolvida definitivamente o problema do inquilinato devemos adotar todas as provisões cabíveis, embora provisórias.

6. Em face do exposto, opinamos pela aprovação do projeto.

O SR. PRESIDENTE:

O parecer da Comissão de Legislação Social é favorável ao projeto.

Em discussão o projeto. (Pausa).

Nenhum Sr. Senador desejando fazer uso da palavra, declaro encerrada a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado.

O projeto voltará à Ordem do Dia para segunda discussão. (Pausa).

Esgotada a matéria da Ordem do Dia, vai ser votado o Requerimento nº 470, anteriormente lido, pelo qual o Sr. Senador Gilberto Marinho solicita a inclusão do Projeto de Lei da Câmara nº 170, de 1961, em Ordem do Dia.

Em votação o Requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram conservar-se sentados. (Pausa).

Aprovado.

O Projeto a que diz respeito o Requerimento, figurará oportunamente em Ordem do Dia.

Nada mais havendo que tratar, a Presidência, antes de encerrar os trabalhos, convoca os Senhores Senadores para uma sessão extraordinária às 21 horas de hoje, com a seguinte

ORDEM DO DIA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 16, DE 1962

Discussão, em segundo turno, do Projeto de Lei do Senado nº 16, de 1962, de autoria do Sr. Senador Álvaro Lages, que prorroga a vigência da Lei nº 1.300, de 28 de dezembro de 1950 (Lei do Inquilinato) e dá outras providências (em regime de urgência, nos termos do art. 330, I, b,

do Regimento Interno, e, virtude do Requerimento nº 466, de 1962, aprovado na presente sessão). (Início)

Pareceres favoráveis, da Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social.

MATERIA EM TRANSMISSÃO NORMAL

REDAÇÃO FINAL — PROJETO DE LEI CAMARA Nº 16, DE 1962

Discussão, em turno único da redação final, oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 348, de 1962, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 145, de 1950, que dispõe sobre a medição e demarcação e registro de propriedade das terras ocupadas pelos silvícolas.

REDAÇÃO FINAL — PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 16, DE 1962

Discussão, em turno único da redação final oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 347, de 1962, das emendas do Senado ao Projeto da Lei da Câmara nº 129, de 1951, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelos Ministérios da Educação e Cultura, da Justiça e Negócios Interiores, da Saúde e do Trabalho, Indústria e Comércio, créditos especiais, no montante de R\$ 8.600.000 destinados às identificações que especifica.

REDAÇÃO FINAL — PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 16, DE 1962

Discussão, em turno único da redação final (offerecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 350, de 1962) das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 139, de 1957, que estende aos provenientes de aposentadoria ou reforma motivadas por cardiopatia grave ou inabilitação a isenção determinada no § 2º, letra f, do Decreto nº 24.239, de 22 de dezembro de 1947, que regulamenta a cobrança do Imposto sobre a Renda

REDACAO FINAL — PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 42, DE 1961

Discussão, em turno único da redação final (offerecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 349, de 1962) do Projeto de Lei do Senado nº 42, de 1961, de autoria do Sr. Senador Lobão da Silveira, que autoriza o Poder Executivo a emitir selos comemorativos do cinquentenário da fundação da Cidade de Alta mira, no Estado do Pará.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 36, DE 1962

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 1962 (nº 3.733-D-58 na Casa de origem), que altera o imposto de fábrica fixado no Decreto-lei nº 5.406, de 14 de abril de 1943 (incluso em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interestício, concedida na sessão anterior ao requerimento do Sr. Senador Saulo Ramos), tendo

Pareceres (ns 365 e 366 de 1962) — da Comissão de Constituição e Justiça, oferecendo substitutivo;

— da Comissão de Finanças, favorável ao substitutivo.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 51, DE 1962

Discussão, em turno único do Projeto de Lei da Câmara nº 51 de 1962 (nº 1.314-B-60 na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a emitir selos da União à Prova de 100 mil réis (incluso em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interestício, concedida na sessão anterior ao requerimento do Sr. Senador Raul Bopp, tendo

rior, a requerimento do Sr. Senador Fausto Cabral), tendo:

Parecer favorável, sob nº 359, de 1962, da Comissão de Finanças.

Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 18 horas e 50 minutos).

ATA DA 116ª SESSÃO EM 15 DE AGOSTO DE 1962 — 4ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 4ª LEGISLATURA

(Extraordinária às 21,30 horas)

PRESIDENCIA DO SR. MOURA
ANDRADE, GUIDO MONDIN E
JOAQUIM PARENTE.

As 21 horas e 30 minutos acham-se presentes os Srs. Senadores:

Vivaldo Lima — Paulo Fender —
Johannes de Assumpção — Venceslau
Coutinho — Henrique Archer — Eugenio
Barros — Metaoneca Clark — Joaquim
Parente — Fausto Cabral — Fernandes
Lauria — Henrique Pimentel —
Sergio Marinho — Dix-Itat
Costado — João Araújo — Ruy Carneiro
— Barros Caretto — Afranio
Loges — Itay Paimera — Nelson Teixeira
— Lourival Fontes — Aloysio
de Corrêa — Del Caro — Ary Van
Zee — Jefferson de Aguiar — Luter
Jack Nunes — Arlindo Rodrigues —
Huberto Marinho — Belchior Vala
ires — Nogueira da Gama — Milton
Campos — Moura Andrade — Pedro
Ludovico — Frederico Nunes —
José da Costa — Alô Guimarães —
Folpar Veiloso — Saúlo Ramos —
Irineu Bornhausen — Daniel Krieger
— Mem de Sá — Guido Mondin —
(41).

O SR. PRESIDENTE:

A lista de presença acusa o comparecimento de 41 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Vai ser lida a ata.

O Sr. 2º Secretário procede à leitura da ata da sessão anterior, que é aprovada sem debates.

O Sr. 1º Secretário lê o seguinte:

Expediente

Mensagem nº 157, de 1962

(Nº 191, DE 1962, NA ORIGEM)

Senhores Membros do Senado Federal:

De acordo com preceito constitucional, tenho a honra de sugerir a aprovação de Vossas Excelências a Jomeação que desejo fazer do Senhor Luis de Souza Bandeira para exercer a função de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto ao Governo da Nigéria, nos termos do art. 23, § 3º da Lei nº 3.917, de 14 de julho de 1961, observado o disposto no art. 37, item 3, da mesma Lei.

Os méritos do Senhor Luis de Souza Bandeira que me induziram a escolhê-lo para o desempenho dessa elevada função, constam da anexa informação do Ministério das Relações Exteriores.

Brasília, ... de ... de 1962. — João Reichor Marques Goulart.

CURRICULUM VITAE

Ministro Luis de Souza-Bandeira

1. Nasceu no Rio de Janeiro, em 17 de junho de 1908.

2. Ingressou na carreira diplomática, por concurso, em 1938, como Consul de Terceira Classe; Consul de

Segunda Classe, por antiguidade, em 1943; Segundo Secretário, em 1944; Primeiro Secretário, por merecimento, em 1948; Conselheiro, em 1956; Ministro de Segunda Classe, por antiguidade, em 1961.

3. O Ministro Souza-Bandeira serviu como Vice-Cônsul em Iocára e Marli; Segundo Secretário em Ciudad Trujillo e Caracas; Primeiro Secretário em Assunção e Viena; Consul Adjunto em Kobo; Consul em Dusseldorf e Ministro Conselheiro em Bangkok.

4. Além dessas, o Ministro Souza-Bandeira exerceu ainda as seguintes funções: Auxiliar interino do Secretário-Geral, 19 de janeiro de 1938. Posto à disposição da Comissão Interamericana de Neutralidade, 10 de janeiro de 1940. Segundo Secretário da Missão Especial do Brasil às comemorações do Primeiro Centenário da República Dominicana, 9 de fevereiro de 1944. Encarregado de Negócios em Caracas, de 15 de agosto de 1945 a 2 de novembro de 1945. membro da Comissão encarregada de proceder ao exame preparatório em vista de uma solução amigável, de artigos reclamações britânicas, em 1 de janeiro de 1947. Secretário Assistente da Comissão Central e Sesões Plenárias da Conferência Interamericana para a Manutenção da Paz e da Segurança no Continente, agosto de 1947. Designado para, em Viseu o Espacial, representar o Governo dos Estados Unidos do Brasil nas solenidades de posse do Presidente da República do Paraguai, em 14 de julho de 1948. Encarregado de Negócios em Assunção, de 13 de outubro de 1948 a 21 de novembro de 1949, de 18 de junho de 1949 a 10 de julho de 1949, de 9 de dezembro de 1949 a 28 de fevereiro de 1950, e de 15 de março de 1950 a 7 de junho de 1950. Conselheiro de Embaixada especial às solenidades de posse do Senhor Frederico Chaves, Presidente eleito do Paraguai, em 1 de agosto de 1950. Encarregado de Negócios em Viena, de 17 de maio de 1951 a 28 de maio de 1951; de 1 de abril de 1952 a 5 de maio de 1952; de 10 de maio de 1952 a 21 de maio de 1952; de 16 de agosto de 1952 a 7 de outubro de 1952; de 20 de abril de 1953 a 18 de junho de 1953; e de 15 de setembro de 1953 a 31 de dezembro de 1953. Substituto do Chefe da Divisão de Fronteiras do Departamento Político e Cultural do Ministério das Relações Exteriores, em 14 de outubro de 1954. A disposição da Delegação Especial do Japão às solenidades de posse do Presidente eleito do Brasil, Doutor Juscelino Kubitschek de Oliveira, em 1956. Encarregado do Consulado Geral em Kobe, de 1 de abril de 1957 a 31 de dezembro de 1957; de 1 de janeiro de 1958 a 31 de janeiro de 1959. Encarregado de Negócios em Bangkok, em dezembro de 1961.

5. O Ministro Luis de Souza-Bandeira, atualmente Ministro Conselheiro na Embaixada do Brasil em Bangkok, é indicado para exercer, em comissão, a função de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto ao Governo da Nigéria.

Mensagem nº 158, de 1962

Nº 192, DE 1962, NA ORIGEM

Senhores Membros do Senado Federal:

De acordo com o preceito constitucional, tenho a honra de sugerir à aprovação de Vossas Excelências a designação que desejo fazer do Senhor Paul Bopp para exercer a função de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto ao Governo do Peru, nos termos do artigo 23, da Lei número 3.917, de 14 de julho de 1961.

Os méritos do Senhor Raul Bopp que me induziram a escolhê-lo para

desempenho dessa elevada função, constam da anexa informação do Ministério das Relações Exteriores.

Brasília, em de de 1962. —
João Belchior Marques Gouart.

TURRICULUM VITAE

EMBAIXADOR RAUL BOPP

1. Nasceu em Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul, em 4 de agosto de 1898.

2. Ingressou na carreira de Diplomata, como Cônsmil de Tercera-Classe, em 1934; Cônsmil de Segunda-Classe, por merecimento, em 1935; Primeiro-Secretário, em 1943; Conselheiro, em 1949; Ministro de Segunda-Classe, por merecimento, em 1951; Ministro de Primeira-Classe, por merecimento, em 1953.

3. Durante sua carreira, o Embaixador Raul Bopp foi designado para exercer as funções de Cônsmil em Iocaima; Cônsmil em Los Angeles; Primeiro-Secretário na Embaixada do Brasil em Lisboa; Cônsmil em Zurich; Cônsmil-Geral em Barcelona; Enviaido Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto ao Governo da Guatemala; Enviaido Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto ao Governo da Suíça; Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário junto ao Governo da Áustria.

3. Além dessas, o Embaixador Raul Bopp exerceu ainda as seguintes funções: Designado para a Comissão de recepção à Missão Econômica Japonesa, 16 de Janeiro de 1955; Diretor da Secretaria do Conselho Federal do Comércio Exterior, 3 de agosto de 1958; Chefe da Secretaria do Instituto Rio-Bravo, em 17 de setembro de 1948; Representante do Instituto Rio-Bravo no Instituto de Educação, Ciência e Cultura, em outubro de 1949; Encarregado de Negócios na Embaixada em Guatemala, de 1 de abril de 1953 a 31 de dezembro de 1953.

4. O Embaixador Raul Bopp atualmente Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário junto ao Governo da Áustria, é indicado para exercer a função de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto ao Governo do Peru. — Luis Parente de Melo. — Chefe da Divisão do Pessoal.

Projeto de Lei da Câmara nº 133, de 1962

(N.º 944-B, DE 1962 NA CAMARA)

Dispõe sobre a política nacional de energia nuclear, cria a Comissão Nacional de Energia Nuclear, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1º Constituem monopólio da União:

I — A pesquisa e lavra das jazidas de minérios nucleares localizados no território nacional;

II — O comércio dos minérios nucleares e seus concentrados; dos elementos nucleares e seus compostos; dos materiais fósseis e férteis, dos radioisótopos artificiais e substanciais e substâncias radioativas das três séries naturais; dos subprodutos nucleares;

III — A produção de materiais nucleares e suas industrializações.

Parágrafo único. Compete ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério de Minas e Energia, orientar a Política Nacional de Energia Nuclear.

Art. 2º Para os efeitos da presente lei são adotadas as seguintes definições:

Elemento nuclear: É todo elemento químico que possa ser utilizado na libertação de energia em reatores nucleares ou que possa dar origem a elementos químicos que possam ser utilizados para esse fim. Periódicamente, o Poder Executivo, por proposta da Comissão Nacional de Energia Nuclear, especificará os elementos que devem ser considerados nucleares, além do urânio natural e do tório.

Mineral nuclear: É todo mineral que contenha em sua composição um ou mais elementos nucleares.

Minério nuclear: É toda concentração natural de mineral nuclear na qual o elemento ou elementos nucleares ocorrem em proporção e condições raras que permitam sua exploração econômica.

Urânio enriquecido nos isótopos 235 ou 233: É o Urânio que contém o isótopo 235, o isótopo 233, ou ambos, em tal quantidade que a razão entre a soma das quantidades desses isótopos e a do isótopo 238 seja superior à razão entre a quantidade do isótopo 235 e a do isótopo 238 existente no urânio natural.

Material nuclear: Com esta designação se compreendem os elementos nucleares ou seus subprodutos elementares transurânicos. U-233) em qualquer forma de associação (i.e. metal, liga ou combinação química).

Material fértil: Com essa designação se compreendem: o urânio natural; o urânio cujo teor em isótopo 235 é inferior ao que se encontra na natureza; o tório; qualquer dos materiais anteriormente citados sob a forma de metal, liga, composto químico ou concentrado; qualquer outro material que contenha um ou mais dos materiais mencionados em concentração que venha a ser estabelecida pela Comissão Nacional de Energia Nuclear; e qualquer outro material que venha a ser subsequentemente considerado como material fértil pela Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Material fóssil especial: Com essa designação se compreendem: o urânio 239; o urânio 233; o urânio enriquecido nos isótopos 235 ou 233; qualquer material que contenha um ou mais dos materiais subratificados; qualquer material fissil que venha a ser subsequentemente classificado como material fissil especial pela Comissão Nacional de Energia Nuclear. A expressão material fissil especial não se aplica porém ao material fértil.

Subproduto nuclear: É todo material (radioativo ou não) resultante de processo destinado à produção ou utilização de material fissil especial, ou todo material (com exceção do material fissil especial), formado por exposição de quaisquer elementos químicos à radiação libertada nos processos de produção ou de utilização de materiais fissis especiais.

Parágrafo único. A Comissão Nacional de Energia Nuclear classificará, quando necessário, os minérios nucleares para os efeitos do disposto neste artigo.

Capítulo II

Da Comissão Nacional de Energia Nuclear

Seção I

Das Fins

Art. 3º Fica criada a Comissão Nacional de Energia Nuclear (C.N.E.N.) como autarquia federal, com autonomia administrativa e

cluída na Jurisdição do Ministério das Minas e Energia.

Art. 4º Compete à CNEN:

I — Estudar e propor as medidas necessárias à orientação da Política Nacional de Energia Nuclear;

II — Promover:

a) a pesquisa das jazidas de minérios nucleares e o estudo dos processos de seu aproveitamento e utilização;

b) a lavra das jazidas dos minérios nucleares;

c) o beneficiamento, refino e tratamento químico dos minérios nucleares e seus associados;

d) o levantamento dos recursos, bem como o controle da prospecção e pesquisa das disponibilidades minerais do País que interessem às aplicações da energia nuclear;

e) a produção e o comércio dos minérios nucleares, materiais férteis, materiais fósseis especiais;

f) a produção e o comércio de subprodutos nucleares e radioisótopos cuja compra, venda, troca, empréstimo, arrendamento, transporte e armazenamento dependam de licença por ela expedida nos termos desta lei.

III — Promover e incentivar a preparação de cientistas, técnicos e especialistas nos diversos setores relativos à energia nuclear.

IV — Estabelecer regulamentos e normas de segurança relativas ao uso das radiações e dos materiais nucleares e à instalação e operação dos estabelecimentos destinados a produzir materiais nucleares ou a utilizar a energia nuclear e suas aplicações e fiscalizar o cumprimento dos referidos regulamentos e normas.

V — Realizar estudos, projetos, construção e operação de usinas nucleares.

VI — Opinar sobre a concessão de patentes e licenças relacionadas com o processo para a utilização da energia nuclear.

VII — Pronunciar-se sobre projetos de acordos, convênios ou compromissos internacionais de qualquer espécie, relativos à energia nuclear.

VIII — Firmar contratos no País ou no estrangeiro para financiamento das atividades previstas nesta lei, mediante autorização do Poder Executivo.

Art. 5º Para a execução das medidas previstas no artigo anterior, a CNEN operará diretamente, ou através de sociedades anônimas subsidiárias que organizar, mediante prévia autorização, em decreto do Poder Executivo, para as finalidades previstas nos itens II e III do art. 4º desta lei.

§ 1º A CNEN terá, pelo menos, 51% (cinquenta e um por cento) do capital votante das sociedades por ações que vier a organizar.

§ 2º As subsidiárias obedecerão aos princípios gerais desta lei e gozarão de toda as vantagens e isenções de impostos e taxas atribuídos à CNEN.

§ 3º A Diretoria das empresas subsidiárias será nomeada pela CNEN de acordo com os preceitos desta lei.

Art. 6º A Comissão Nacional de Energia Nuclear poderá contratar os serviços de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas para a execução das medidas previstas nos itens II e V do art. 4º desta lei, exceto para a operação de reatores de potência, mantendo em todos os casos a fiscalização e controle de execução.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a garantir, diretamente ou por intermédio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, os créditos externos obtidos na conformidade do inciso VIII do art. 4º desta lei.

Art. 8º Para realização de seus objetivos, a Comissão é autorizada a

promover a organização de laboratórios, institutos e outros estabelecimentos de pesquisa científica a ela subordinadas técnica e administrativamente, bem como a operar em regime de cooperação com outras instituições existentes no País.

Seção II

Da Constituição da Comissão

Art. 9º A Comissão Nacional de Energia Nuclear será constituída por cinco (5) Membros, dos quais um será o Presidente.

Parágrafo único. O Presidente e os demais Membros da CNEN serão nomeados pelo Poder Executivo, dentro de pessoas de reconhecida idoneidade moral e capacidade administrativa em setores científicos ou técnicos.

Art. 10. Os Membros da CNEN serão nomeados por um período de cinco (5) anos, sendo facultada sua renovação.

§ 1º Na composição da CNEN efetuada logo após a promulgação desta lei, as nomeações serão feitas por períodos iniciais diferentes de um, dois, três, quatro e cinco anos. Os decretos de nomeação deverão estabelecer para cada Membro nomeado o período e a data na qual o mesmo terá início.

§ 2º O Membro da CNEN designado para ocupar vaga ocorrida durante os períodos acima estabelecidos, terminará o período de Membro substituído.

§ 3º Mediante representação motivada da CNEN que deliberará por maioria absoluta de seus componentes, o Poder Executivo poderá demitir, por ineficiência, negligéncia no cumprimento do dever ou malversação, qualquer de seus Membros.

Art. 11. São condições para nomeação de Membro da CNEN:

a) ser brasileiro (art. 129, itens I e II da Constituição Federal);

b) ter elevada conduta moral e reconhecida capacidade técnica;

c) não ter interesses particulares diretos ou indiretos, na prospecção, pesquisa, lavra, industrialização e comércio de materiais nucleares no uso industrial da energia nuclear e suas aplicações;

d) não ter tido nos últimos três anos, a qualquer título, interesses financeiros — ligados às atividades da CNEN;

e) não possuir, quando de sua posse, ações de quaisquer empresas subsidiárias criadas pela CNEN;

f) deixar de exercer qualquer outro tipo de atividade pública ou particular. Não se inclui nesta proibição o magistério superior (Constituição Federal, art. 185).

Art. 12. O Presidente da CNEN representa-la á em tórias as suas relações externas e será substituído em seus impedimentos, por um dos Membros da Comissão por ele designado.

Parágrafo único. Os trabalhos da CNEN serão regulados no Regimento Interno.

Art. 13. As deliberações da CNEN serão tomadas por maioria de votos de seus Membros cabendo ao Presidente, além do voto comum o de desempate.

Art. 14. Os servidores públicos civis e os empregados de autarquias e sociedades de economia mista nomeados Membros da Comissão ou designados para nela servirem, serão licenciados, contando como de efetivo serviço o período que servirem na Comissão para todos os efeitos, exceto a percepção de proventos.

Parágrafo único. Os militares designados para servir na CNEN, serão considerados em função de natureza

ou interesse militar, para os fins dispostos nos arts. 24, letra "e" e 29, letra "I", da Lei nº 1.316, de 29 de janeiro de 1951 e o tempo que os mesmos passarem na referida Comissão será considerado de efetivo serviço para efeito do art. 54 da Lei número 2.370, de 9-12-54.

Art. 15. Os membros da CNEN receberão vencimentos correspondentes ao símbolo 1-C.

Art. 16. Para a elaboração de seus estudos e planos, a CNEN poderá requisitar, na forma da legislação em vigor, ou contratar pessoal científico e técnico especializado, nacional ou estrangeiro, bem como constituir comissões consultivas para assuntos especializados.

Parágrafo único. As requisições a que se refere este artigo serão feitas mediante autorização do Ministro de Minas e Energia.

Seção III

Do Patrimônio e sua utilização

Art. 17. O patrimônio da CNEN será formado:

- a) pelos bens e direitos que lhe forem dados ou por ela adquiridos;
- b) pelo saldo de rendas próprias ou de recursos orçamentários, quando transferidos para a conta patrimonial.

Parágrafo único. Sêrão transferidos para o patrimônio da CNEN os bens do Conselho Nacional de Pesquisas que de comum acordo entre os dois órgãos, devam sê-lo em razão da atividade anterior da Comissão de Energia Atómica do mesmo Conselho.

Art. 18. A CNEN poderá adquirir os bens necessários à realização de seus fins, mas só poderá vendê-los, mediante autorização do Poder Executivo.

Seção IV

Do Fundo Nacional de Energia Nuclear

Art. 19. Foi instituído um Fundo Nacional de Energia Nuclear destinado ao desenvolvimento das aplicações da Energia Nuclear, e que será administrado e movimentado pela Comissão.

Art. 20. Constituirá o Fundo Nacional de Energia Nuclear:

- a) doze por cento (12%) do produto da arrecadação do Fundo Federal de Eletrificação criado pela Lei número 2.308, de 31 de agosto de 1954;
- b) os créditos especialmente concedidos para tal fim;
- c) o saldo de dotações orçamentárias da CNEN;
- d) o saldo de créditos especiais abertos por lei;
- e) quaisquer rendas e receitas eventuais.

§ 1º A parcela do Fundo Federal de Eletrificação, de que trata a letra "a" deste artigo, será entregue pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Monetário à CNEN — em quotas trimestrais.

Seção V

Do Regime Financeiro da CNEN

Art. 21. Os recursos destinados à atividades da CNEN serão provenientes de:

- a) dotações orçamentárias que forem atribuídas pelo MEC;
- b) arrecadação do Fundo Nacional de Energia Nuclear;
- c) renda da aplicação de bens patrimoniais;
- d) receita resultante de todas as operações e atividades da Comissão;

e) créditos especiais abertos por Lei;

f) produtos de alienação de bens patrimoniais;

g) legados, doações e outras rendas, que por natureza ou força de lei, lhe devam competir;

h) quantias provenientes de empréstimos bancários de entidades oficiais ou privadas e de qualquer outra forma de crédito ou financiamento.

Art. 22. A dotação correspondente a cada exercício financeiro constará do orçamento da União, com título próprio, para ser entregue à Comissão em quotas semestrais antecipadas e que serão depositadas, para movimentação, em conta corrente em instituição oficial de crédito.

Art. 23. A CNEN organizará anualmente sua proposta de orçamento, justificando-a com indicação do plano de trabalho correspondente e encerrando-a à aprovação do Poder Executivo.

Art. 24. A CNEN prestará contas, anualmente, ao Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. A prestação de contas das despesas efetuadas com atividades que tenham sido consideradas de caráter sigiloso, poderá ser feita sigilosamente, a critério da CNEN, dotando-se um processo especial que o resguarda.

Seção VI

Disposições Gerais

Art. 25. Os serviços da CNEN serão atendidos por funcionários integrantes de quadro próprio e por pessoal contratado e requisitado.

§ 1º Os atuais servidores integram o quadro próprio de funcionários.

§ 2º Ao pessoal requisitado, servindo atualmente à CNEN, é concedida opção para aproveitamento no quadro de funcionários, dentro dos limites do cargo ou da função que ocupar.

Art. 26. Competirá à CNEN:

a) organizar o seu quadro de funcionários, suspendendo-o à aprovação do Poder Executivo;

b) estabelecer normas de contrato de pessoal, fixando prazos, vencimentos e vantagens, mediante aprovação do Poder Executivo.

Parágrafo único. As admissões de pessoal para o quadro de funcionários são feitas mediante concurso de provas ou de títulos e provas.

Art. 27. O critério das atividades da CNEN será estabelecido pela Comissão, quando julgar necessário, caso não tenha sido determinado previamente por órgão com autoridade para fazê-lo.

Parágrafo único. A desclassificação do caráter sigiloso poderá ser feita pelo órgão que a tiver estabelecido, por si a própria iniciativa ou por solicitação fundamentada pela Comissão.

Art. 28. As atividades da CNEN que não se revistam de caráter sigiloso, poderão ser divulgadas sob a forma que a Comissão julgar mais adequada a informação e ao sentido da opinião pública a que esta se destina.

Parágrafo único. A divulgação de informações que resultem after a segurança nacional, só sera feita após consulta ao Conselho de Segurança Nacional.

Art. 29. Serão isentos de impostos e taxas, os aparelhos, instrumentos e equipamentos, matérias primas, produtos semi-manufaturados ou manufaturados e quaisquer outros materiais importados pela CNEN em

consequência de seu programa de trabalho.

Parágrafo único. A isenção só se tornará efetiva após a publicação no Diário Oficial, de Portaria do Ministério da Fazenda, discriminando a quantidade, qualidade, valor e procedência dos bens isentos.

Art. 30. A CNEN gozará dos seguintes privilégios:

a) seus bens e rendas não serão sujeitáveis de penhora, arresto, seqüestro ou embargo;

b) serão extensivos às suas obrigações, dívidas ou encargos passivos os prazos de prescrição de que goza a Fazenda Nacional;

c) poderá adquirir, por compra ou permuta, bens da União, independentemente de hasta pública;

d) ser-lhe-á assegurada a via executiva fiscal da União, bem como gozará de quaisquer processos especiais a essa extensos na cobrança de seus créditos, quando seus representantes dos privilégios e prazos atribuídos aos procuradores da União, com exclusão, entretanto de quaisquer vantagens, e sendo idêntico ao da União o regime de casas;

e) as certidões, cópias autenticadas, ofícios e todos os atos dela emanados terão fé pública;

f) gozará de isenção tributária.

CAPÍTULO III

Dos Minerais e Materiais Nucleares Disposições Gerais

Art. 31. As minas e jazidas de substâncias de interesse para a produção de energia atómica constituem reservas nacionais, consideradas essenciais à segurança do País e são mantidas no domínio da União como bens imprescritíveis e inalienáveis.

Art. 32. No caso de ocorrência de elementos nucleares em coexistência com minerais cuja autorização para pesquisa ou lavra tiver sido concedida pelo Ministério das Minas e Energia, o permissionário fura obrigado a notificar imediatamente a respeito à Comissão Nacional de Energia Nuclear e ao Departamento Nacional de Produção Mineral.

Parágrafo único. A Comissão Nacional de Energia Nuclear e o Departamento Nacional de Produção Mineral, em colaboração, exercerão sobre as atividades do permissionário, a fiscalização prevista nesta lei e na Lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas).

Art. 33. No caso das minerais nucleares e das ocorrências de que trata o artigo anterior, a concessão da lavra será mantida ou concedida pelo Ministério das Minas e Energia, constituindo pressuroso essencial para tal manutenção ou concessão que o pleno de aproveitamento da jazida, inclua quanto à CNEN o excluir a separação do rejeito radioativo, que será posto à disposição da Comissão, segundo método previamente aprovado por este órgão.

§ 1º A não observância do dispositivo deste artigo, implica na revogação da concessão da lavra, declarada por decreto, não cabendo qualquer indemnização ao concessionário da lavra.

§ 2º A separação do rejeito radioativo será feita e operada por conta do concessionário da lavra que a entregará à CNEN, sem nenhum ônus para este órgão.

§ 3º Por autorização expressa da CNEN a concessão da lavra poderá ser dada independentemente da necessidade de separação do rejeito radioativo mencionado neste artigo, desde que o concessionário devolve à

CNEN, por aquisição no mercado internacional, compostos químicos em grau de pureza técnica, contendo uma quantidade de materiais fissionáveis iguais ao existente no material extraído, sem ônus para a CNEN.

CAPÍTULO IV

Do Comércio de Materiais Nucleares

Art. 34. A CNEN terá a exclusividade de todas as operações referentes a compra, venda, empréstimo, arrendamento, exportação e importação de minerais e minérios nucleares, materiais fissionáveis, materiais férteis e materiais fissíbeis e radioisótopos para as operações no País.

Art. 35. Cabe à CNEN estabelecer os preços em moeda nacional dos minerais nucleares, materiais férteis, materiais fissíbeis e fissíbeis especiais, subprodutos nucleares e radioisótopos para as operações no País.

Art. 36. A CNEN manterá um registro das reservas e estoques de minerais nucleares, materiais férteis, materiais fissíbeis e fissíbeis especiais e subprodutos nucleares com a previsão das quantidades necessárias à execução do programa Nacional de Energia Nuclear.

Art. 37. Após a delimitação prevista no artigo anterior a CNEN poderá negociar, de Governo para Governo, mediante assentimento do Conselho de Segurança Nacional, quantidades desses materiais, no mais alto grau de beneficiamento possível, à indústria nacional e preferencialmente para a obtenção de compensações específicas, instrumentos e técnicas, visando desenvolver a aplicação industrial da energia nuclear no País.

Art. 38. A CNEN é autorizada a adquirir fora do País os materiais ou equipamentos que interessem ao desenvolvimento e utilização da energia nuclear, ou contratar serviços com o mesmo fim, podendo para isso, utilizar os fundos de que dispõe ou outros que lhe sejam atribuídos.

Parágrafo único. Para atender às importações de que trata o presente lei, o Conselho de Superintendência da Moeda e do Crédito reservará verba especial nos orçamentos de câmbio.

Art. 39. A exportação ou importação clandestina dos materiais nucleares enumerados no artigo 34, constitui crime contra a Segurança Nacional.

Art. 40. É proibida a posse ou transferência de material nuclear, inclusive subprodutos, sem autorização expressa da CNEN mesmo no comércio interno; pena de perda das vantagens ou proibição e reclusão de um (1) a quatro (4) anos para os responsáveis.

CAPÍTULO V

Disposições Transitorias

Art. 41. A CNEN poderá celebrar convênios com órgãos de pesquisa para auxiliar-lhes a atividade.

Art. 42. O Poder Executivo promulgará a regulamentação dos convênios internacionais em vigor e dos contratos existentes com empresas particulares, ou a adaptá-los aos termos desta lei.

Art. 43. É autorizada o Poder Executivo a alugar ao Ministério das Minas e Energia, no crédito especial de três bilhões de reais (R\$ 3.000.000.000,00), a fim de arrendar, no corrente exercício, as despesas decorrentes da execução do programa da CNEN.

Art. 44. Fica autorizado em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ra. Funcionaria esta Carteira no Banco da Amazônia em moldes semelhantes aos que, no Banco do Brasil funcionam a Carteira de Crédito Agrícola e Industrial, a Carteira de Colonização e outras.

Os recursos para a Carteira de Crédito da Borracha do Banco de Crédito da Amazônia já existem fixados em lei, já existe a lei que estabelece o monopólio estatal da borracha, resta agora definir o funcionamento desta Carteira em termos realísticos diante da atual conjuntura da Amazônia, resta agora ampliá-los para que haja mais borracha, racionalizá-los, para que esta produção seja melhor e mais barata.

Esta reforma administrativa atingiria também a Carteira de Fomento do Banco. Teria ela as mesmas características de autonomia. Os recursos desta Carteira, também, já existem e decorrem do imperativo da lei que criou a Valorização Econômica da Amazônia. O funcionamento desta Carteira é defeituoso e por isso mesmo improutivo. A deficiência não é dos seus executores e sim do decreto que regulou o seu funcionamento de maneira ambígua e sob certos aspectos contraditórios. Obliga este estatuto legal o Banco de Crédito da Amazônia e a Valorização Econômica da Amazônia a assinarem convênios anuais praticamente inexequíveis e fonte de atritos entre estas duas importantes instituições da região Amazônica. Urge que se defina esta situação desabonadora que só traz prejuízos à região já tão sofrida e desassistida. Os recursos do Fundo de Fomento à Produção deverão ser entregues ao Banco de Crédito da Amazônia ou à Valorização Econômica da Amazônia — o que não se pode admitir é que o Governo assista indiferente fazer-se da lei letira morta ou instrumento de dúvidas e discordia.

E, finalmente, esta reestruturação que proponho permitiria que a Carteira de Crédito manipulasse a capital e reservas do Banco para todas as atividades fixadas na lei e reguladas pelos seus estatutos, exclusive as de borracha que seriam, como disse anteriormente, atribuídas à Carteira própria.

Com estas providências que são na realidade simples como as expus, o Banco de Crédito da Amazônia poderia sair do drama pavoroso em que vive e as suas administrações poderiam receber melhor julgamento da opinião pública — especialmente dos homens da região e também melhor julgamento das autoridades financeiras do Governo — que as julgam muitas vezes responsáveis por pecados que mais lhes cabem do que a elas.

Com estas providências com esta reestruturação, repito, simples como as expus, certamente, o Banco de Crédito da Amazônia em breve estaria dando o apoio à região amazônica que todos nós tanto reclamamos e pelo qual tanto ansiamos.

Com o aumento de capital como se contém na exposição que tive a honra de encaminhar ao Sr. Presidente da Repúblca e satisfação de vê-la aprovada em todos os seus termos e transformadas em projeto de lei, agora, não de 1 bilhão e sim de 3 bilhões, o Banco de Crédito da Amazônia estaria aparelhado para cumprir a sua patriótica missão de retirar a Amazônia do subdesenvolvimento e os seus habitantes não brasileiros como os outros da humilhante condição de "péras da pá".

Se o Governo Federal deseja livrar a nação de maiores encargos na sua balança de pagamentos e se não deseja continuar jogando milhares e milhares de dólares na fernalha da inflação, reformule sua política financeira na Amazônia, reestruture o Banco de Crédito da Amazônia e, ainda que tardivamente, assuma a responsabilidade pela execução do monopólio estatal da borracha, dando recursos em quantidade suficiente para o financiamento e compra da borracha produzida em

território nacional. Dê o indispensável apoio aos heróicos homens da Amazônia que com o sacrifício da própria vida exploram os seringais silvestres, ao mesmo tempo que, ponha em execução uma vigorosa política de plantio racional da seringueira no seu "habitat" natural que é a Amazônia.

O que não é mais possível é jogar sobre ombros dos homens da Amazônia o pesado encargo de continuar extraíndo dos seringais silvestres,adamente antieconómico, de há longo tempo, e impor-se a estes homens o ônus tremendo da sua descapitalização, do desgaste e seu consequente esmagamento.

Possessuir nesta política é a prática do crime premeditado, é não ouvir o clamor e o protesto dos homens da Amazônia, é desrespeito frontal ao artigo 199 da Constituição Federal que exatamente determinou que "na execução do plano de valorização econômica da Amazônia, a União aplicasse, durante, pelo menos 20 anos consecutivos, a quantia não inferior a 3% de sua renda tributária".

A cultura de arroz do Maranhão necessita de apoio governamental. Ela chegou até aqui com o inaudito esforço dos homens do interior maranhense e com o sacrifício do governo estadual. E' urgente e indispensável que o Governo da República, através do Ministério da Agricultura, dê assistência técnica e material de emergência ao agricultor maranhense. Necessitamos de máquinas, de sementes, de inseticidas, de agrônimos e necessitamos de tudo isso com urgência, sem burocracia e sem planejamento intermináveis. A rizicultura maranhense não pode crescer mais desassistida, desorganizada e sem técnica. O produtor maranhense não poderá ser assistido apenas com crédito para comercialização de safra e, somente, nas horas de crise. Reclamamos assistência técnica e financeira para a cultura do arroz maranhense.

Sentimo-nos com direito a isto.

Sr. Presidente, o calor das minhas palavras não vai além de um dramático apelo. Apelo de homem que como eu vive no interior maranhense e sente o contraste brutal entre a vida do homem do campo, sofredor, porém cheio de entusiasmo pela sua pátria e a insensibilidade dos que lhe traçam em ambientes atapetados e de ar refrigerado, um destino cruel.

O Sr. Paulo Fender — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. REMY ARCHER — Com satisfação.

O Sr. Paulo Fender — Ouvi com atenção que me merece a palavra de V. Exa. o discurso que está finalizando sobre problemas da região amazônica.

V. Exa. foi dos mais eficientes, criteriosos administradores que teve o Banco de Crédito da Amazônia...

O SR. REMY ARCHER — Muito obrigado a V. Exa.

O Sr. Paulo Fender — ... cuja sede está no meu Estado. Por isso, não podia ouvir em silêncio o depoimento impressionante de V. Exa. sobre as possibilidades desse instituto de crédito relegado ao abandono pelo Governo. Então, tenho o dever de, como representante da Bancada Paraense, cerrar fileiras com V. Exa. no apelo aos Poderes Públicos no sentido, simplesmente, de que se cumpra a lei, de que se cumpra a Constituição Federal, outorgando os três por cento sobre a receita tributária da União, à Valorização Econômica da Amazônia e mais, que essa instituição deposita, realmente, no Banco de Crédito da Amazônia o fundo de fomento à produção. Queira V. Exa., portanto, aceitar minha integral solidariedade à crítica à reformulação dos problemas afetos ao Banco de Crédito da Amazônia e à Valorização Econômica da Amazônia.

O SR. REMY ARCHER — Muito agradecido a V. Exa.

B'oste, Sr. Presidente o meu dramático apelo para que os problemas

da Amazônia e nela os do Maranhão sejam enfrentados com energia, com humanidade e com patriotismo. (Muito bem. Muito bem. Palmas).

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a mesa requerimento, que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

E' lido e apoiado o seguinte

Requerimento nº 480, de 1962

Requeremos, nos termos dos artigos 64 e 107 do Regimento Interno, seja constituída uma Comissão Especial, de sete membros, para proceder à revisão do Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 1958, que define, regula e atualiza a proteção ao direito do autor e sobre a matéria emitir parecer, no prazo de noventa dias.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 1962. — Milton Campos — Afrânia Lages — Daniel Krieger.

O SR. PRESIDENTE:

Vai à Comissão de Constituição e Justiça.

Sobre a mesa requerimento, que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

E' lido o seguinte

Requerimento nº 481, de 1962

Nos termos do art. 212, alínea 2.º, do Regimento Interno, requeiro seja elevado para 90 dias o prazo da Comissão criada pelo Requerimento número 435, de 1962.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 1962. — Afrânia Lages.

O SR. PRESIDENTE:

O requerimento será votado ao fim da Ordem do Dia.

Sobre a mesa projeto que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

E' lido o seguinte

Projeto de Resolução nº 16, de 1962

Concede aposentadoria, nos termos do art. 191, item I, da Constituição Federal, combinado com o art. 178, item III, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, e com o art. 341, item III, da Resolução nº 6, de 1960, do Senado Federal, a José Lopes de Amorim, Motorista, PL-9, da Secretaria do Senado Federal, com os vencimentos integrais do cargo e a gratificação adicional a que tiver direito.

Art. 1º E' aposentado, com os vencimentos integrais do cargo e a gratificação adicional a que tiver direito, nos termos do art. 191, item I, da Constituição Federal, combinado com o art. 178, item III, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, e com o art. 341, item III, do Regulamento da Secretaria do Senado Federal (Resolução nº 6, de 1960), José Lopes de Amorim, Motorista, PL-9, da mesma Secretaria.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Visa o presente Projeto a conceder aposentadoria a servidor da Casa que, apesar do rigoroso tratamento a que se submeteu, permanece incapacitado para desempenhar suas funções.

Ao servidor, foram concedidas sucessivas licenças para tratamento de saúde, e, tendo em vista que continuou doente e atendendo a gravidade da doença, a Comissão Diretora decidiu submetê-lo a Junta Médica, composta do Professor Senador Alô Guimarães e dos Doutores Evílasio Veloso e Luciano Vieira.

Essa Junta, após examinar o paciente, concluiu pela invalidez do mes-

mo, de acordo com a legislação vigente.

E, em face do laudo da Junta Médica, designada, oferecemos à consideração do Plenário o presente Projeto de Resolução.

Sala da Comissão Diretora, em 15 de agosto de 1962. — Moura Anárade. — Ruy Palmeira. — Gilberto Marinho. — Guido Mondin. — Joaquim Parente.

O SR. PRESIDENTE:

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Discussão, em segundo turno, do Projeto de Lei do Senado número 16, de 1962, de autoria do Sr. Senador Afrânia Lages, que prorroga a vigência da Lei número 1.305, de 23 de dezembro de 1950 (Lei do Inquilinato) e dá outras providências (em regime de urgência, nos termos do art. 330, letra "b", do Regimento Interno, em virtude do Requerimento número 466, de 1962, aprovado na presente sessão, tendo Pareceres favoráveis, das Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social).

Sobre a mesa emendas, que vão ser lidas pelo Sr. 1º Secretário.

São lidas e apoiadas as seguintes.

EMENDA N° 1

Art. Nas locações para fins comerciais ou industriais, o locador poderá cobrar do locatário, além das contribuições de luz, água e saneamento, as despesas de condomínio, o prêmio de seguro contra fogo e os tributos que incidam sobre o imóvel, mediante comprovação.

Justificação

O art. 8º da lei nº 1.300, de 1950, depois de vedar a cobrança na locação de residências de qualquer outra importância além das ali discriminadas, reza no § 2º que "na locação para fins comerciais ou industriais, o pagamento dos tributos poderá ser convencionado livremente".

A redação dos dispositivos em referência tem dado margens a dúvidas, sustentando alguns que nas locações para fins comerciais ou industriais só se admite a cobrança ao locatário dos tributos e assim mesmo mediante convenção.

Tal interpretação refoge, em verdade, ao espírito da lei, vez que assegura tratamento mais vantajoso às locações para fins comerciais ou industriais.

Visando afastar tais dúvidas, vale a pena esclarecer que a permissão concedida ao locador nas locações para fins residenciais também se aplica às locações para fins comerciais e industriais, assegurado ainda quando a estas a exigência do pagamento pelo locatário dos tributos e do prêmio do seguro contra fogo é uma decorrência do processo inflacionário em que vivemos e que, em face da artificial valorização dos imóveis, expõe o locador a uma situação vexatória, pois o prêmio do seguro contra fogo absorve em muitos casos o aluguer pago pelo locatário.

Separando o imóvel por um valor próprio do nível, o locador assume a qualidade de cosegurador e verifica-lo o sinistro, cobrará da indenização. A emenda encerra, portanto, medida de justiça.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 1962. — Afrânia Lages.

EMENDA N° 2

Inclua-se onde couber:

Art. O locador nas locações de imóveis residenciais poderá cobrar do locatário, além das taxas dos serviços municipais, as contribuições referentes ao fornecimento de luz, água e

saneamento, a majoração dos tributos havida posteriormente a 31 de dezembro de 1941 bem como, em se tratando de condomínio, as cotas imputadas ao condomínio nas despesas do condomínio, desde que exibidos — provantes.

Justificação

Com a introdução entre nós do sistema da propriedade horizontal, constituindo, nos edifícios de apartamentos, cada um destes uma propriedade autônoma, as despesas realizadas por todos os proprietários com a conservação, limpeza e outros gastos referentes às partes comuns dos mesmos edifícios passaram à designação de despesas de condomínio.

O decreto n.º 5.481 de 23 de junho de 1923 art. 8º, conceituou como despesas comuns as decorrentes de serviços que interessam a todos os moradores, exemplificando, entre outros, os seguintes: — esgoto, água, iluminação, telefone, elevador, asseio, desinfecção, vigilância interna e portaria.

A lei n.º 1.300 de 1950, art. 8º, permitiu fôssem imputadas ao locatário tais despesas, adotando critério razoável e justo, pois tal como se dá com as taxas d'água e de saneamento, as mesmas dizem respeito ao uso do imóvel.

Acontece que a lei n.º 1.462 de 26 de outubro de 1951 ao dar nova redação ao art. 8º da lei n.º 1.300 eliminou a expressão "despesas de condomínio", circunstância que impediu a partir da data da sua vigência a cobrança daquela parcela.

Tal situação permaneceu até o advento da lei n.º 3.844 de 15 de dezembro de 1960 que veio permitir pudessem ser cobradas do locatário as despesas realizadas com o pagamento dos vãos, de limpeza, força e luz.

A disposição contida no art. 2º da citada lei n.º 3.844 é, porém, de difícil aplicação nos casos de edifícios de apartamentos, vez que as cotas de condomínio compreendem não só as referidas naquele artigo mas outras relativas à utilização comum do imóvel. O processo inflacionário vem, continuadamente, determinando um acréscimo de despesas de condomínio sem que ao locador seja possível cobrá-las de quem se acha no uso do imóvel.

A emenda ora apresentada visa sanar essa injustiça.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 1962. — Afrânia Lages.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão o Projeto com as emendas.

O SR. MENDONÇA CLARK:

(Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, Senhores Senadores, há vários anos discute esta Casa a prorrogação da Lei do Inquilinato. Em todas essas ocasiões o resultado é sempre o mesmo, ou seja, a prorrogação é concedida.

Sr. Presidente, no ano passado, após discutir o projeto, o Senado emendou-o de maneira perfeitamente razoável. No entanto, Sr. Presidente, — fui testemunha — a Câmara dos Deputados, em apenas cinco minutos, derrubou as emendas do Senado, prevalecendo, então, o projeto da outra Casa legislativa.

Mais uma vez, Sr. Presidente, volta esta Casa a tratar do assunto, e mais uma vez a tendência é conceder-se nova prorrogação à Lei do Inquilinato.

Ouví, Sr. Presidente, nas várias vezes que o problema foi debatido neste recinto, declarações as mais solenes, de ilustres colegas, de Líderes do Governo, de Líderes da Oposição, comprometendo-se, formalmente, a formular projeto definitivo, para regular com justiça, a questão do Inquilinato no país.

Várias vezes essas promessas ficaram sem efeito, e a situação agradá-

vel para uma boa parcela da população brasileira coitava de certo o Congresso em conjuntura bastante grave perante aqueles que, durante muitos e muitos anos, deram o máximo de seus esforços para terem uma velhice garantida através da renda de um prédio cu de um apartamento alugado.

O Sr. Fernandes Távora — Permite V. Ex.ª mais um aparte?

O SR. MENDONÇA CLARK — Com todo o prazer.

O Sr. Fernandes Távora — Há um

angulo sobre o qual nunca ninguém procurou observar o caso do inquilinato: o da construção. A população do Brasil cresce extraordinariamente todos os anos e ninguém, no seu juízo, irá empregar seus capitais em preíodo sobre o qual o governo entende de fixar o aluguel. Não conheço coisa mais absurda no mundo. Alguém que conseguiu formar um capital e que o emprega em imóveis para obter deles algum rendimento se vê na contingência de aceitar a fixação do preço do aluguel desses imóveis, imposto autoritariamente, brutalmente pelo Governo. Não conheço — repito — maior absurdo. Só no Brasil há coisas dessa natureza. A demagogia impõe em todos os setores.

O SR. MENDONÇA CLARK — Agradeço mais esse aparte com que V. Ex.ª me honra.

O Sr. Fernandes Távora — O resultado é que dentro de pouco tempo a maior parte da população do Brasil terá de viver debaixo das árvores, se ainda houver alguma de pé.

O Sr. Paulo Fender — Permite Vossa Ex.ª um aparte?

O SR. MENDONÇA CLARK — Com todo o prazer.

O Sr. Paulo Fender — Pela argumentação desenvolvida por V. Ex.ª e pelo nobre Senador Fernandes Távora não haverá, como há nas grandes cidades do Brasil, principalmente no Rio de Janeiro, São Paulo e Belo Horizonte, a febre de construções como que nos defrontamos. Quem quer que passe por essas cidades — não precisa morar nelas — verá que os edifícios se constroem numa velocidade espantosa. E capital que se investe com receio da desvalorização da moeda e seja qual for o risco, o capitalista quer imobilizar o seu capital. Imobiliza-o com a garantia do imóvel cada vez mais valorizado. Já é uma indústria que não se pode deter, a da construção imobiliária, neste país, para escritórios comerciais ou para residência; os edifícios de apartamento estão sendo construídos, há muito tempo, febrilmente. Logo, não é tão mau emprego de capital esse a que V. Ex.ª se refere.

O Sr. Fernandes Távora — Têm construído porque precisam dêle.

O Sr. Paulo Fender — É mau emprego de capital para o Brasil, Senhor Senador, porque há diferenças e assinalar. Assinalada, por exemplo, a diferença existente atualmente entre preços para habitação e prédios para escritórios comerciais. Os capitalistas estão investindo mais em escritórios comerciais. Os capitalistas estão investindo mais em escritórios comerciais, quando a crise habitacional estaria a exigir-lhes solidariedade humana e social, e solidariedade com o Governo deste País.

V. Ex.ª não há de negar que é forma de investimento das mais improdutivas e emprego de capital em construções imobiliárias. E o capital empregado na construção de escritórios

comerciais apenas para imobilizar os dinheiros que se desvalorizam dia a dia pela inflação, que esses próprios senhores do poder econômico estimulam através de processos por demais conhecidos e debatidos nas duas Casas do Congresso Nacional, esse capital, Sr. Senador, deve ser por nós criticado no seu emprego. Por este motivo ofereço a V. Ex.ª, como trabalhista e como representante do povo a minha mais formal contradita à tese argüimentação que está desenvolvendo. Em síntese, penso que, na conjuntura atual brasileira, só podemos aumentar

tar taxa — nem aluguéis, nem preço de qualquer utilidade, porque senão o povo perecerá, o povo é que sofrerá com as consequências que V. Ex.ª dialeticamente advoga com fumaças de sociólogo da direita.

O SR. MENDONÇA CLARK —

Senhor Senador, V. Ex.ª, como de hábito, é brilhante na maneira de transformar a compreensão dos problemas. Parece que falamos idiomas diferentes...

O Sr. Paulo Fender — Isso é uma verdade.

O SR. MENDONÇA CLARK — ...e que somos estrangeiros, um perante o outro. Minha intenção não foi a de desmentir V. Ex.ª quanto às edificações que se fazem no Rio de Janeiro e em São Paulo. No particular, V. Ex.ª tem razão.

O Sr. Paulo Fender — Edificações que se fazem, às vezes, à custa da Caixa Econômica Federal e das autarquias.

O SR. MENDONÇA CLARK — Exato, quando há apoio político, se concedem os empréstimos. Mas, dizia eu, que apresento o problema sob um aspecto, e V. Ex.ª o faz aparecer sob outro. Falo na desigualdade dos aluguéis congelados, e V. Ex.ª focaliza as novas edificações.

Os aluguéis congelados representam miséria para grande parcela de brasileiros; as novas edificações representam empréstimo de capital, impeditivo de que os pobres aluguem tais imóveis, dado o alto preço dos aluguéis, mas via de regra construídos para venda, a prestações elevadíssimas. Não houvesse a situação criada pela Lei do Inquilinato, e não haveria favelas no Rio de Janeiro. Elas se devem ao fado de ninguém se dispor a construir, para alugar seus imóveis à base dos preços de há vinte ou trinta anos.

O Sr. Fernandes Távora — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. MENDONÇA CLARK — Com muita honra.

O Sr. Fernandes Távora — Sabem V. Ex.ª qual é o aluguel de uma casa modesta, em Fortaleza, casa que não é sobrado, nem apartamento, mas uma casinha comum? De doze a quinze mil cruzeiros. Pergunto a Vossa Excelência: quem poderá aguentar esta alta estupidez dos aluguéis, que se vai fazendo sempre mais alta? Os aluguéis só descerão se houver novas construções. E para o indivíduo se dispor a construir com a finalidade de alugar, é preciso estar seguro de que o aluguel corresponderá ao capital empregado. Mas se o Governo entende que ele é quem deve estabelecer o preço, ninguém é idiota para empregar capital sobre o qual não terá mandado, sobre o qual quem ordena é o Governo.

O SR. MENDONÇA CLARK — Senhor Presidente, falo, neste instante, em defesa daqueles que deveriam ter direito a morar em apartamento, em defesa dos que deveriam ter direito a uma casa para morar. No entanto, o aluguel de qualquer apartamento no Rio de Janeiro, de sala e quarto, é superior a vinte mil cruzeiros. É esse, nobre Senador Paulo Fender, o crime da Lei do Inquilinato.

O Sr. Paulo Fender — V. Ex.ª me perdoe, mas eu sufoco.

O SR. MENDONÇA CLARK — Mas, se V. Ex.ª quiser mais favelas no Rio de Janeiro...

O Sr. Paulo Fender — Este é outro problema.

O SR. MENDONÇA CLARK — ...se quer maior número de brasileiros vivendo a duas ou três horas dos seus centros de trabalho. V. Ex.ª deve realmente defender a manutenção desses estados de coisas. Porque, não há ninguém no mundo que disponha de capital, vá empregá-lo com risco de receber aluguéis de oitocentos a novecentos cruzeiros, como é o caso de aluguéis congelados há vinte ou trinta anos, no Brasil afora.

bro de 1941, bem como, em se tratando de condomínio, as cotas impautadas ao condomínio, desde que exigidos os comprovantes.

Justificando a Emenda, diz o autor:

Lé:

Com a introdução entre nós do sistema da propriedade horizontal, constituindo, nos edifícios de apartamentos, cada um destes uma propriedade autônoma, as despesas realizadas por todos os proprietários com a conservação, limpeza e outros gastos referentes às partes comuns dos mesmos edifícios passaram à designação de despesas de condomínio.

O Decreto nº 5.481, de 23 de junho de 1928, art. 8º, conceituava como despesas comuns as decorrentes de serviços que interessam a todos os moradores, exemplificando, entre outros, as seguintes: — esgotos, água, iluminação, telefone, elevador, asseio, desinfecção, vigilância interna e portaria.

A Lei nº 1.300, de 1950, artigo 8º, permitia fôssem impautadas ao locatário tais despesas, adotando critério razoável e justo, pois tal como se dá com as taxas d'água e de saneamento, as mesmas dizem respeito ao uso do imóvel.

Acontece que a Lei nº 1.462, de 26 de outubro de 1951, ao dar nova redação ao art. 8º da Lei nº 1.300 eliminou a expressão "despesas de condomínio", circunstância que impediu a partir da data da sua vigência a cobrança daquela parcela.

Tal situação permaneceu até o advento da Lei nº 3.844, de 15 de dezembro de 1960, que veio permitir pudessem ser cobradas do locatário as despesas realizadas com o pagamento dos vales de limpeza, força e luz.

A disposição contida no artigo 2º da citada Lei nº 3.844 é, porém, de difícil aplicação nos casos de edifícios de apartamentos, vez que as cotas de condomínio compreendem não só as referidas naquele artigo mas outras relativas à utilização comum do imóvel. O processo inflacionário vem, continuadamente, determinando um acréscimo das despesas de condomínio sem que ao locador seja possível cobrá-las de quem se acha no uso do imóvel.

O SR. LOPES DA COSTA:

Realmente, como está bem justificado, impedindo-se a majoração dos aluguéis o locador se ve na contingência de ter absorvido os aumentos pela exasperação dos ônus impostos ao proprietário do imóvel pelas despesas sempre crescentes do condomínio. Por conseguinte, dou parecer favorável às emendas 1 e 2.

A emenda nº 3 estabelece que os aluguéis de imóveis até 1963 poderão ser majorados até 5 vezes a soma total dos impostos, taxas e despesas de condomínio que incidirem sobre a unidade arrendada. Verifica-se que a emenda altera substancialmente a intenção exposta no projeto e nas emendas que relatei favoravelmente, às de ns. 1 e 2, permitindo que até 5 vezes o valor das despesas ocasionais com pagamentos de impostos, taxas e despesas de condomínio, possam constituir majoração do rendimento do imóvel arrendado.

A emenda desfigura o projeto, tornando nula qualquer possibilidade de proteção ao locatário pressionado pelas contingências econômico-financeiras que a conjuntura inflacionária impõe. Por conseguinte, sou pela rejeição da emenda nº 3, de autoria do Senador Mendonça Clark.

E o parecer da Comissão de Constituição e Justiça. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

A Comissão de Constituição e Justiça deu parecer favorável ao projeto as emendas 1 e 2, rejeitando a de nº 3.

Tem a palavra o nobre Senador Lopes da Costa para dar parecer em nome da Comissão de Legislação Social.

O SR. MENDONÇA CLARK:

(Não foi revisto pelo orador) — Senhor Presidente, são duas as emendas apresentadas pelo Senador Afrâncio Lages ao Projeto de Lei número 1.300, que prorroga a Lei do Inquilinato até 30 de junho de 1963.

Como relator do referido projeto e agora dessas emendas, nada tenho a opor às mesmas, pois visam amparar, no mínimo, os locadores, de certas injustiças praticadas contra os proprietários.

A emenda nº 3, apoiando o parecer do relator da Comissão de Constituição e Justiça, também opino desfavoravelmente, embora sabendo que, na grave inflação em que se debate o País essa majoração viria equilibrar em parte, o desajuste entre o aluguel atual e o de 1955.

Deixo, portanto, de dar parecer favorável, transferindo ao Plenário o critério de examinar mais detidamente a matéria. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o Projeto, sem voto a favor das emendas.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado.

E' o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 16, DE 1962

Prorroga a vigência da Lei nº 1.300, de 28 de dezembro de 1950, (Lei do Inquilinato), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica prorrogada, até 30 de julho de 1963, a vigência da Lei número 1.300 de 28 de dezembro de 1950, com as alterações posteriores.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 1962.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação as Emendas nº 1 e 2, com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social.

Os Senhores Senadores que as aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Estão aprovadas.

Em votação a Emenda nº 3, com parecer contrário das Comissões.

O SR. MENDONÇA CLARK — Para encaminhar a votação — Sem revisão do orador). — Sr. Presidente desejo fazer uma única observação ao Senador.

Respeito os pronunciamentos das duas Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social, porém ambos os eminentes pareceristas deixaram de mencionar que minha emenda se refere aos aluguéis até 1955. S. Exas. em seus pareceres dão a impressão de que minha emenda abrange os aluguéis até 1962.

Minha emenda repito, diz respeito a aluguéis congelados de 1935 a 1955. (Muito bem).

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR:

(Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador). — Sr. Presidente, citado pelo nobre colega como parecerista da proposição subsidiária, que-

ro assinalar que li integralmente, a emenda de S. Excelência.

Referindo-me à expressão restritiva "aluguéis de 1955", devo assinalar que leis posteriores determinaram reajustamentos dos aluguéis antigo.

Penso que cometemos talvez, injustiça, protegendo aquêles que estão submetidos ao complexo inflacionário, na forte pressão da hiperinflação, maligna a que nos submetemos, a exacerbar ainda mais as contingências em que nos encontramos através de concessões em favor de muitos que têm o favoritismo da fortuna e que podem, portanto, ter uma vida tranquila e feliz.

Eu mesmo, Sr. Presidente, me submeterei à rejeição da emenda, não me ocupando com a majoração dos aluguéis. Assim, muto-me pessoalmente, para atender a uma coletividade que merece essa assistência a fim de que possamos conquistar, também um pouco de paz e tranquilidade sociais. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

Em votação a Emenda nº 3. Os Senhores Senadores que a aprovarem, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está rejeitada.

A matéria vai à Comissão de Redação.

Discussão, em turno único da redação final, oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 348 de 1962, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 245, de 1950, que dispõe sobre a medição e demarcação e registro de propriedade das terras ocupadas pelos selvícolas.

Em discussão a redação final. Se nenhum Sr. Senador desejar fazer uso da palavra, declararei encerrada a discussão. (Pausa).

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam a redação final, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado.

E' a seguinte a redação final. Aprovada.

Parecer nº 348, de 1962

Redação do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 245, de 1950 (nº 489-B na Casa de origem).

Relator: Sr. Alô Guimarães.

A Comissão apresenta a redação da Lei da Câmara nº 245, de 1950 (nº 489-B-59, na Casa de origem), que dispõe sobre a medição, demarcação e registro de propriedade das terras ocupadas pelos selvícolas.

Sala das Sessões em 7 de agosto de 1962. — Sérgio Marinho, Presidente. — Alô Guimarães, Relator. — Padre Calazans. — Louival Fontes.

ANEXO AO PARECER N.º 348, DE 1962

Redação final do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 245, de 1950 (número 489-B-49, na Casa de origem).

Substitui-se o projeto pelo seguinte:

Regula a aplicação do artigo 216 da Constituição Federal que dispõe sobre a posse das terras onde se acham, permanentemente localizados os selvícolas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A aplicação do art. 216 da Constituição Federal é regulada na forma do disposto na presente lei.

CAPÍTULO I

Terras dos Índios

Art. 2º Consideram-se terras de propriedade dos silvícolas ou índios, cuja posse e domínio são assegurados pela presente lei:

I — aquelas em que vivem atualmente e em que, primariamente, habitavam hordas, nações ou grupos indígenas;

II — aquelas que tenham sido ou venham a ser concedidas, doadas, cedidas ou reservadas, a qualquer título, tanto por particulares como por governos, para o estabelecimento de hordas, tribos, nações ou grupos indígenas, desde que estes ou seus sucessores, se encontrem nessas terras;

III — aquelas em que habitam hordas, tribos, nações ou grupos de indígenas, embora tenham sido adquiridas por particulares, a qualquer título, contando que a localização dos primitivos indígenas nas mesmas, adicionada à de seus sucessores, tenha sido feita de maneira ininterrupta, por tempo superior, a 20 (vinte) anos.

§ 1º A extensão das áreas a que se refere o item I deste artigo será determinada pelo Serviço de Proteção aos Índios (S.P.I.) que procederá em cada caso, de acordo com o estado social, recursos, maneira de prover a subsistência e provável desenvolvimento e expansão da horda, tribo, nação ou grupo indígena.

§ 2º A extensão das áreas a que se refere o item I deste artigo será designada nos documentos dessas concessões, doações, cessões ou reservas com os respectivos limites.

§ 3º A extensão das áreas a que se refere o item III deste artigo será limitada tendo em conta a efetiva ocupação e localização dos indígenas. Art. 3º O Serviço de Proteção aos Índios (S.P.I.) procederá a uma revisão da situação dos índios em relação à propriedade das terras por eles ocupadas ou necessárias a seu estabelecimento definitivo, a fim de tomar as providências que assegurem, a cada grupo indígena local, na forma estabelecida por esta lei, um Território Tribal, adequado ao provimento de sua subsistência e provável desenvolvimento.

Art. 4º O Serviço de Proteção aos Índios (S.P.I.) poderá declarar "Reservas Indígenas" interditadas à penetração, sob qualquer pretexto, a não ser com autorização expressa do mesmo Serviço, os territórios ocupados ou regiões percorridas por horda, tribo, grupo ou nação indígena arredia ainda em fase de atração até que, realizada esta, sejam determinadas a localização e extensão do Território Tribal a ser demarcado para estabelecimento desses índios, como seu patrimônio, de acordo com o disposto nesta lei.

Art. 5º O Serviço de Proteção aos Índios (S.P.I.) deverá entrar em entendimento com os governos estaduais para que cedam as áreas de terras devolutas de propriedade desses Estados que se tornarem necessárias ao estabelecimento de hordas, tribos, nações ou grupos indígenas, ou para compensações justas e equitativas a particulares que, mediante acordo amigável, tenham cedido terras de seu domínio necessárias ao estabelecimento de índios localizados nas mesmas, executadas, porém, as de que trata o item III, do art. 2º desta lei.

Capítulo II

Direito, Gôzo, Administração e Inalienabilidade das Terras dos Índios

Art. 6º Os Territórios Tribais bem como as Reservas Indígenas serão administrada pelo Serviço de Proteção aos Índios (S.P.I.) que da pes-

Art. 10. O Serviço de Proteção aos Índios (S.P.I.) organizará um cadastro de todos os títulos de propriedade dos índios, obedecendo as seguintes regras:

I — A Diretoria do Serviço de Proteção aos Índios (S.P.I.) terá uma lista de todos os títulos originais

Art. 15. Os fideúncios que não possam ser liquidados em 50 anos serão extintos.

Partirão o bruto. Fazido é o que permanece no solo, das terras latifundistas e das reservas de terras demarcadas, bem assim, das terras latifundistas e das reservas privadas e das regiões das fronteiras.

III — No caso do item II, do artigo o domínio útil das terras e respeito ao direito de uso, serão consideradas

Art. 16. O Serviço de Proteção aos Convenientes Limite certos e de inícios, quando da alienação de imóveis, deve ser feito com base no valor locativo da área e censeitorias; data e processo de respectiva regularização e outras observações dignas de registro.

Art. 9º O Território Tribal poderá ser dividido em lotes ou loteamentos, sempre que houver, reconhecido pelo S.P.I., poderá re-criar, em não havendo outros ocupantes nessas terras, ou se os houver, reconhecido qualquer tempo, o contínuo do território, que se tornar inconstitucional, por ser excludente de direito e posse dos interesses que o sujeitem à comunidade indígena, o Serviço de Proteção e demarcação dos Territórios Tribais, bem como as resultantes da aquisição das glebas complementares a que se refere o item V do artigo 16 desta

Art. 2º O Território Indígena poderá ser utilizado, sem no entanto ser alienado, para execução de trabalhos e explorações em benefício dos índios que o habitem, a favor do Serviço de Proteção aos Índios (S.P.I.).

Art. 3º A ressalva será medida, respeitando a estrutura de declaração de interesses ou a ordem da comunidade indígena, sem que ao mesmo seja satisfeita qualquer direito à indenização por benfeitorias feitas que possamão ao patrimônio indígena.

Art. 4º O Serviço de Proteção aos Índios (S.P.I.) procederá à medição e demarcação das mesmas, fazendo levantamento acurado com os confrontantes, em notas de tabelião, e relações e item V do artigo 16 dessa lei, serão custeadas com recursos da dotação destinada a Auxílio aos índios, do Orçamento da União.

Art. 10. As matas existentes nos sítios de que trata o artigo anterior, e as que forem plantadas ou criadas, para a exploração de divisas que será devidamente transferida ao proprietário da terra, ou a quem o direito de explorá-las for concedido, ficarão sujeitas à fiscalização da polícia administrativa, e ao controle da polícia judiciária.

Capítulo III

Affirmation

Art. 11. No caso de, na data da publicação desta lei, se encontrarem nos Territórios Tribais, famílias de ocupantes estranhos à comunidade indígena, localizadas e com culturas e benfeitorias estabelecidas nas mesmas, em condições tais que, a juiz do Serviço de Proteção aos Índios (S.P.I.), não se possa vel reirá-las dessas terras, o referido Serviço fará discriminar a área indispensável à localização dos índios, inclusive a que deva ser reservada para futuro desenvolvimento da tribo ou grupo indígena, e na área serão conservadas as famílias dos citados ocupantes, mediante aforamento perpétuo dessas terras, com transmissão do domínio útil, na forma do Código Civil.

Art. 12. No caso de, na data da publicação desta lei, se apresentarem pessoas ocupantes de acordo com conhecimento da decisão que lhe dá com o critério estabelecido nesta lei, será comunicada, por escrito, pelo Chefe da Inspetoria, mediante protocolo ou registro postal:

§ 1º O recurso a que se refere o parágrafo anterior, será entretida ou remetido pelo interessado ao Chefe da Inspetoria, dentro do prazo establecido no parágrafo anterior, para que este o encaminhe, imediatamente, à Diretoria do Serviço de Proteção aos Índios (S.P.I.), para os efeitos da

Art. 13. No caso de, na data da publicação desta lei, se apresentarem pessoas ocupantes de acordo com conhecimento da decisão que lhe dá com o critério estabelecido nesta lei, será comunicada, por escrito, pelo Chefe da Inspetoria, mediante protocolo ou registro postal:

§ 2º O recurso a que se refere o parágrafo anterior, será entretida ou remetido pelo interessado ao Chefe da Inspetoria, dentro do prazo establecido no parágrafo anterior, para que este o encaminhe, imediatamente, à Diretoria do Serviço de Proteção aos Índios (S.P.I.), para os efeitos da

Art. 14. No caso de, na data da publicação desta lei, se apresentarem pessoas ocupantes de acordo com conhecimento da decisão que lhe dá com o critério estabelecido nesta lei, será comunicada, por escrito, pelo Chefe da Inspetoria, mediante protocolo ou registro postal:

§ 3º O recurso a que se refere o parágrafo anterior, será entretida ou remetido pelo interessado ao Chefe da Inspetoria, dentro do prazo establecido no parágrafo anterior, para que este o encaminhe, imediatamente, à Diretoria do Serviço de Proteção aos Índios (S.P.I.), para os efeitos da

Art. 15. No caso de, na data da publicação desta lei, se apresentarem pessoas ocupantes de acordo com conhecimento da decisão que lhe dá com o critério estabelecido nesta lei, será comunicada, por escrito, pelo Chefe da Inspetoria, mediante protocolo ou registro postal:

§ 4º O recurso a que se refere o parágrafo anterior, será entretida ou remetido pelo interessado ao Chefe da Inspetoria, dentro do prazo establecido no parágrafo anterior, para que este o encaminhe, imediatamente, à Diretoria do Serviço de Proteção aos Índios (S.P.I.), para os efeitos da

Art. 16. No caso de, na data da publicação desta lei, se apresentarem pessoas ocupantes de acordo com conhecimento da decisão que lhe dá com o critério estabelecido nesta lei, será comunicada, por escrito, pelo Chefe da Inspetoria, mediante protocolo ou registro postal:

§ 5º O recurso a que se refere o parágrafo anterior, será entretida ou remetido pelo interessado ao Chefe da Inspetoria, dentro do prazo establecido no parágrafo anterior, para que este o encaminhe, imediatamente, à Diretoria do Serviço de Proteção aos Índios (S.P.I.), para os efeitos da

Art. 17. Em caso algum poderá a área aforada ser perfeita, limitada ou gravada com ônus de qualquer natureza.

Capítulo IV

Art. 18. No caso de, na data da publicação desta lei, se apresentarem pessoas ocupantes de acordo com conhecimento da decisão que lhe dá com o critério estabelecido nesta lei, será comunicada, por escrito, pelo Chefe da Inspetoria, mediante protocolo ou registro postal:

§ 6º O recurso a que se refere o parágrafo anterior, será entretida ou remetido pelo interessado ao Chefe da Inspetoria, dentro do prazo establecido no parágrafo anterior, para que este o encaminhe, imediatamente, à Diretoria do Serviço de Proteção aos Índios (S.P.I.), para os efeitos da

Art. 19. No caso de, na data da publicação desta lei, se apresentarem pessoas ocupantes de acordo com conhecimento da decisão que lhe dá com o critério estabelecido nesta lei, será comunicada, por escrito, pelo Chefe da Inspetoria, mediante protocolo ou registro postal:

§ 7º O recurso a que se refere o parágrafo anterior, será entretida ou remetido pelo interessado ao Chefe da Inspetoria, dentro do prazo establecido no parágrafo anterior, para que este o encaminhe, imediatamente, à Diretoria do Serviço de Proteção aos Índios (S.P.I.), para os efeitos da

Art. 20. No caso de, na data da publicação desta lei, se apresentarem pessoas ocupantes de acordo com conhecimento da decisão que lhe dá com o critério estabelecido nesta lei, será comunicada, por escrito, pelo Chefe da Inspetoria, mediante protocolo ou registro postal:

§ 8º O recurso a que se refere o parágrafo anterior, será entretida ou remetido pelo interessado ao Chefe da Inspetoria, dentro do prazo establecido no parágrafo anterior, para que este o encaminhe, imediatamente, à Diretoria do Serviço de Proteção aos Índios (S.P.I.), para os efeitos da

Art. 21. No caso de, na data da publicação desta lei, se apresentarem pessoas ocupantes de acordo com conhecimento da decisão que lhe dá com o critério estabelecido nesta lei, será comunicada, por escrito, pelo Chefe da Inspetoria, mediante protocolo ou registro postal:

§ 9º O recurso a que se refere o parágrafo anterior, será entretida ou remetido pelo interessado ao Chefe da Inspetoria, dentro do prazo establecido no parágrafo anterior, para que este o encaminhe, imediatamente, à Diretoria do Serviço de Proteção aos Índios (S.P.I.), para os efeitos da

Art. 22. Os inquéritos, as medidas e providências de ordem policial referentes à invasão de terra do índio, ficam a cargo do servidor do Serviço de Proteção aos Índios (S.P.I.) que for indicado pelo Chefe da Inspetoria Regional desse Serviço, em cuja circunstância se der a invasão.

§ 1º O Servidor referido neste artigo terá as mesmas atribuições das demais autoridades policiais do Estado, podendo, se for necessário, requisitar o auxílio de força especial.

§ 2º O servidor, no exercício das atribuições policiais, designará para seu escrivão, o escrivão policial do lugar onde estiver e, na sua falta ou impedimento, sempre que for necessário, poderá nomear escrivão "ad hoc".

Art. 23. Se for necessário recurso judicial para a defesa da terra do

1.º A área a ser aforada será a que o dito Serviço determinar para cada família, preferencialmente onde a mesma já estiver localizada, devendo o respectivo fôro, cobrado anualmente, ser incorporado à renda patrimonial da tribo ou grupo indígena a que pertencem as citadas terras.

Art. 18. O Serviço de Proteção aos Índios (S.P.I.) promoverá a medição e demarcação das Terras Fôrteis Indígenas para que sejam reconhecidos como pertencentes ao patrimônio indígena, obedecidas as seguintes normas:

Regulização, Medição e Demarcação das Terras dos Índios

Art. 19. A medida de que o art. 1º, parágrafo da disposição das terras pelos índios, por mais de 20 (vinte) anos será feita mediante justificação testamentária em que depõem, pelo menos, 3 (três) testemunhas que devem ser pessoas velhas, escolhidas entre os mais idosos autoridades do sítio em questão, fôrios e havuras não abandonados, sem ligação com donatários e com os parentes.

Art. 20. A medida de que o art. 1º, parágrafo da disposição das terras pelos índios, por mais de 20 (vinte) anos será feita mediante justificação testamentária em que depõem, pelo menos, 3 (três) testemunhas que devem ser pessoas velhas, escolhidas entre os mais idosos autoridades do sítio em questão, fôrios e havuras não abandonados, sem ligação com donatários e com os parentes.

Art. 21. Os intrusos deverão ser intimados pelo Serviço de Proteção aos Índios (S.P.I.), antes de qual-

I — Os processos de instauração e tramitação dos Territórios Indianos obterão o nome que lhes couber, de diretrizes do Código de Processo Civil.

II — No caso do item I do art. 22

Art. 12. Leva que fôr decidido o fornecimento, na forma do artigo anterior, o Serviço de Pessoal das Indias (S.P.I.) procedêr da maneira seguinte:

V — Sendo a tarefa necessária à subsequente execução da sentença, o juiz competente.

Art. 13. O Título definitivo de domínio será expedido pelo Serviço de Proteção aos Índios (S.P.I.) e entrará em vigor a partir da data da publicação das terras pelos índios, em caráter permanente, de acordo com a área que o referido Serviço tiver radicado como de ocupação efetiva de terras ou desenvolvimento futuro do grupo indígena. No caso a que se refere o item anterior, o Serviço de Proteção aos Índios (S.P.I.) entrará em consonância com o proprietário, por meio de protocolo dos índios (S.P.I.) para a regularização da propriedade territorial indígena, sejam quais forem, inclusive os respectivos títulos, serão isentos de selos, farão jus à imunidade constitucional.

regue ao foreiro depois de medida e) procederá à medição e demarcação pelo interessado, a área c) da terra do índio, operações que farada e sua consequente aprovação serão acompanhadas pelo governo pelo mesmo Serviço.

Art. 14. O domínio útil sobre as fronteiras processos, termo de demarcação asforadas poderá ser transmitido pelo Poder Executivo, em

em entendendo com o proprietário da mesma, para a aquisição de uma gleba complementar mediante compra ou permuta por terras devolutas cedidas pelo Governo do Estado para esse fim, na forma do artigo 5º desta

taxas judiciais, emolumentos e custas de qualquer espécie devidas a magistrados e serventuários da Justiça, incluindo os que se fizerem necessários nos respectivos ofícios e cartórios, bem assim, indenizações a testemunhas,

erias aforadas poderá ser transmitida ao assinado pelo Diretor do Serviço [sel.]

Art. 26. Em todos os processos mencionados nessa lei será observado o rito sumaríssimo, reduzidas ao mínimo as fases anteriores desses processos.

Art. 27. Será apurada a responsabilidade do Guaranhuru que, clamorosa a capôr nos processos abertos nessa lei, proceder de má fé.

Art. 28. Será nula e de nenhum efeito qualquer concessão ou renúncia feita pelo governo estadual, em terras anteriormente mandadas reservar, por ato expresso, para estabelecimento de tribos ou grupos indígenas, desde que esteja no teor da referida concessão ou transação, já estivessem localizados, em caráter permanente, dentro das limites dessas reservas.

Art. 29. As alienações ou cessões de terras demarcadas em zonas ocupadas por tribos indígenas, não podem ser realizadas sem audiência do Serviço de Proteção aos Índios (S.P.I.), que verificará se atinge a terra do índio.

Art. 30. Todos os feitos judiciais que, no interesse das terras dos índios, forem propostos pelo Serviço de Proteção aos Índios (S.P.I.) serão, obrigatoriamente, assistidos pelo Procurador Regional da República na circunscrição por onde correr o feito podendo esse autoridade averbação para o fórum da capital do Estado, onde tiver assento.

Art. 31. Qualquer recursos, ações, interposições contra sentenças proferidas em processos de terras do índio, por oponente dos interesses dos mesmos, serão recebíveis somente no efeito devolutivo.

Art. 32. Encerram-se as disposições em contrário.

O Projeto é da Câmara dos Deputados, para o qual compete naquela Casa do Congresso designar o relator-senador Lopes da Costa.

Discussão, em turno único, da redação final (aprovação pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 350, de 1962), das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 199 de 1957, que estende aos militares de aposentadoria ou reforma motivadas por cardiopatia grave ou multifacção a isenção determinada no § 2º, letra "f", do Decreto nº 21.239, de 22 de dezembro de 1947, que resulta, menor a cobrança do imposto sobre a renda.

Em discussão a redação final.

Se nenhum Sr. Senador desejar fazer uso da palavra, declararei encerrada a discussão. (Pausa).

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam a redação final, queriam permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovada.

O Projeto vai à Câmara dos Deputados. Para o qual compete naquela Casa do Congresso designar o relator-senador Pedro Costa, seu autor da mesma Casa.

E a seguir, a redação final aprovada:

PARECER Nº 350, DE 1962

Redação das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 199 de 1957 (nº 1.664, de 1956, na Casa de origem).

Relator: Sr. Lourival Fontes.

A Comissão apresenta a redação das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 199 de 1957 (nº 1.664, de 1956, na Casa de origem), que estende aos provenientes de aposentadoria ou reforma, motivadas por cardiopa-

tia grave ou multifacção, a isenção determinada no § 2º, letra f, do Decreto nº 21.239, de 22.12.47, que regulamenta a cobrança do imposto sobre a renda.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 1962. — Sérgio Marinho, Presidente. — Alô Guimarães, Relator. — Lourival Fontes, Relator. — Padre Calazans.

ANEXO AO PARECER Nº 350, DE 1962

Redação das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 199 de 1957 (nº 1.664 de 1956, na Casa de origem).

EMENDA Nº 1

(De redação)

A emenda.

Dé-se à emenda do projeto a seguinte redação:

— Ficará da incidência do imposto de renda as importâncias relativas aos provenientes de aposentadoria ou reforma, quando motivadas pelas mesmas enunciadas nos itens II e III do art. 178, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União).

EMENDA Nº 2

(Corresponde à subemenda C. F. à emenda nº 3, de P. Marinho).

Ao art. 1º

Dé-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º. No cálculo do imposto de renda não entrerão, no computo do recolhimento bruto: Art. 11, § 2º, alínea f, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 47.653, de 7 de dezembro de 1951, as importâncias relativas aos provenientes de aposentadoria ou reforma, quando motivadas pelas mesmas enunciadas nos itens II e III do art. 178, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União).

Parcer publicado no Diário do Congresso Nacional, em 8 de agosto de 1962.

Discussão, em turno único, da redação final (aprovada pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 349, de 1962), das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 199 de 1957, que autoriza o Poder Executivo a abrir

... Trabalho, Indústria e Comércio",

... Trabalho e Previdência Social".

EMENDA Nº 3

(Corresponde à emenda nº 1 de P. Marinho)

Acrescenta-se onde convier:

“Art. 1º, igualmente, autorizado o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério das Minas e Energia, o crédito especial de Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros) para a conclusão das obras da Usina Hidrelétrica de Rio Santa Maria, por intermédio da Prefeitura Municipal de Aracruz, no Estado do Espírito Santo”.

Discussão, em turno único, da redação final (aprovada pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 349, de 1962), do Projeto de Lei do Senado nº 42, de 1951, de autoria do Sr. Senador Lobo da Silveira, que autoriza o Poder Executivo a emitir selos comemorativos do cinquentenário da fundação da Cidade de Altamira, no Estado do Pará.

Em discussão a redação final.

Se nenhum Sr. Senador desejar fazer uso da palavra, declararei encerrada a discussão. (Pausa).

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam a redação final, é só um pequeno número.

Está aprovada.

O Projeto vai à Câmara dos Deputados. Para apresentar o estudo das emendas do Senado nessa Casa do Congresso Nacional, designo o nobre Senador Vicente Ferreira, seu relator na Comissão de Finanças.

E a seguir, a redação final aprovada:

PARECER Nº 347, DE 1962

Redação das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 199 de 1957.

Relator: Sr. Alô Guimarães.

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nú-

mero 42, de 1961, que autoriza o Poder Executivo a emitir selos comemorativos do cinquentenário da fundação da Cidade de Altamira, no Estado do Pará.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 1962. — Sérgio Marinho, Presidente. — Alô Guimarães, Relator. — Lourival Fontes. — Padre Calazans.

ANEXO AO PARECER Nº 349, DE 1962

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 42, de 1961, que autoriza o Poder Executivo a emitir selos comemorativos do cinquentenário da fundação da cidade de Altamira, no Estado do Pará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. E o Poder Executivo autorizado a emitir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas — Departamento dos Correios e Telégrafos — uma série de selos postais comemorativos do cinquentenário da fundação da cidade de Altamira, no Estado do Pará, celebrado a 1º de janeiro de 1962.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 1952, nº 3.733-D-58 na Casa de origem, que altera o imposto de faróis fixado no Decreto-lei nº 5.403, de 14 de abril de 1943 (incluído em Ordem do Dia em virtude da dispensa de intercâmara), concedida na sessão anterior, a requerimento do Sr. Senador Saúlo Ramos, tendo Pareceres (números 365 e 366 de 1962); da Comissão de Constituição e Justiça, oferecendo substitutivo da Comissão de Finanças, favorável ao substitutivo.

Em discussão o projeto com o substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Se nenhum Sr. Senador desejar fazer uso da palavra, declararei encerrada a discussão. (Pausa).

Está encerrada.

Em votação o substitutivo, de autoria da Comissão de Constituição e Justiça.

Os Srs. Senadores que o aprovaram, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado.

Em consequência, o projeto está prejudicado.

A matéria irá a Comissão de Redação e voltará oportunamente à Ordem do Dia, para discussão suplementar.

E o seguinte o substitutivo aprovado.

Substitutivo

Art. 1º. Os navios estrangeiros que desembarcam os Portos de Brasil, procedentes de portos estrangeiros ou nacionais, com carga em seu lastro, conduzindo passageiros ou não, arribados ou em framada, ficam obrigados ao pagamento do imposto de faróis.

§ 1º. O imposto será pago na importância de vinte mil cruzeiros (Cr\$ 20.000,00), devendo, entretanto, seu valor ser reajustado, mensalmente, com base na variação ou desvalorização da moeda nacional, indicadas através de fixação da taxa de conversão do valor exterior, na forma prevista no art. 1º da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957.

§ 2º. A autoridade competente, ao fixar a taxa de conversão do valor exterior, establecerá, concomitantemente, o valor da obrigação de faróis.

§ 3º. O imposto de faróis será devido numa vez, quantas forem as entradas que derem ditos navios em navegação pelo nacional, tanto na viagem de saída como na torna-via, em exercício total aos navios notoriamente reconhecidos como paquetes, isto é, aqueles que conduzem passageiros, correspondência e cargas, e aos navios de Linhas regulares que forem habilitados pelas autoridades alfânan-

degrárias a gozar das regalias atribuídas aos paquetes. Tais navios pagariam o imposto de que se trata unicamente nos dois primeiros portos em que derem entrada, tanto na viagem de direitura, como na de torna-viagem, quando receberão certificado que servirá de prova nos demais portos.

§ 4º Considera-se viagem de direitura a que a embarcação realizará até dar entrada, por inteiro, no porto de destino; a torna-viagem é o regresso do navio saído do porto onde tinha dado entrada por inteiro.

§ 5º Se houver alteração na rota e a embarcação fôr, em primeiro lugar, no porto de destino, a entrada neste porto é considerada o fim da viagem de direitura e a saída será a torna-viagem.

Art. 2º O imposto referido nesta lei não incidirá:

§ 1º Sobre as embarcações estrangeiras arrendadas ao Lóide Brasileiro e a Companhia de Navegação Costeira.

§ 2º Sobre as embarcações estrangeiras que, saídas de um porto hajam pago, o imposto, tocarem ou derem entrada em outro do mesmo Estado, ou regressarem ao mesmo porto dando também saído por motivo de arribada ou força maior.

§ 3º Sobre as embarcações estrangeiras arribadas por motivo humanitário de salvamento de vidas, para aquisição de medicamentos, água, viveres, material de custeio, reparos necessários, desembarque de naufragados ou doentes, não realizando receita no porto.

§ 4º Sobre as embarcações estrangeiras arribadas por motivo humanitário de salvamento de vidas, para aquisição de medicamentos, água, viveres, material de custeio, reparos necessários, desembarque de naufragados ou doentes, não realizando receita no porto.

§ 5º Sobre as embarcações de lo-

tação inferior a 1.000 (m.l) toneladas de carga.

Art. 3º A Lei Orçamentária incluirá, anualmente no anexo do Ministério da Marinha (Verba 3.0.00. — Desenvolvimento Econômico e Social: Consignação 3.1.00 — Serviços em Regime Especial de Financiamento: Subconsignação 3.1.09 — Fundo

Naval), parcela correspondente ao produto do imposto de faróis, com destinação específica para a construção e manutenção do balizamento marítimo e fluvial, a cargo da Diretoria de Hidrografia e Navegação.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

E' o seguinte o projeto preju-

dicado:

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 1.474, DE 1962**

(N.º 3.733, DE 1953, NA CÂMARA)

Altera o imposto de faróis fixado no Decreto-lei n.º 5.408, de 14 de abril de 1943.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os navios estrangeiros que demandarem os Portos do Brasil, precedentes de portos estrangeiros ou nacionais, com carga ou em lastro, conduzindo passageiros ou não, arribados ou em franquia, ficam obrigados ao pagamento do imposto de faróis, na importância de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

Parágrafo único. Esse imposto será devido artas vezes quantas forem as entradas que derem ditos navios em qualquer porto nacional, tanto na viagem de direitura como na torna-viagem.

Art. 2º O imposto referido nesta lei, não incidirá.

§ 1º Sobre as embarcações estrangeiras arrendadas ao Lóide Brasileiro e a Companhia Nacional de Navegação Costeira,

§ 2º Sobre as embarcações estrangeiras, que saídas de um porto onde

hajam pago o imposto, tocarem ou darem entrada em outro do mesmo Estado ou regressarem ao mesmo porto donde tenham saído por motivo de arribada ou força maior.

§ 3º Sobre as embarcações estrangeiras arribadas por motivo humanitário de salvamento de vidas, para aquisição de medicamentos, água, viveres, material de custeio, reparos necessários, desembarque de naufragados ou doentes, não realizando receita no porto.

§ 4º Sobre as embarcações da instrução ou de guerra, desde que não façam operação de carga ou descarga, e sobre os navios que conduzirem expedição científica, sempre que não façam operação de comércio.

§ 5º Sobre as embarcações de lotação inferior a 1.000 (m.l) toneladas de carga

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 31, de 1952 (n.º 1.474-B-50, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a doar um imóvel da União à Prefeitura Municipal de Maranguape, Estado do Ceará (incluído em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício concedida na sessão anterior, a requerimento do Sr. Senador Fausto Cébral, tendo: Parecer favorável, sob nº 359, de 1962, da Comissão de Finanças).

Em discussão o projeto (Pausa).

Nenhum dos Srs. Senadores desejando fazer uso da palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto querem permanecer como se encontram (Pausa).

Esse aprovado.

E' o seguinte o projeto aprovado, que vai à sanção:

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 31, DE 1962**

(N.º 1.474 de 1962, na Câmara)
Autoriza o Poder Executivo a doar um imóvel da União à Prefeitura Municipal de Maranguape, Estado do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a doar à Prefeitura Municipal de Maranguape, Estado do Ceará, o prédio em que funcionava a Sociedade Artística Maranguapense, situado naquela cidade, à Rua Major Agostinho, esquina com a rua Afro Compos, medindo 7 m e 40 cm de frente por 75 m e 90 cm de fundos.

§ 1º — A Prefeitura de Maranguape procederá, no prazo de um ano, a contar do recebimento do imóvel, a sua remodelação, a fim de que nele seja instalada a biblioteca municipal e outros serviços da edilidade, e traz assim aquêles que, mediante entendimento com a União, também possam ali funcionar.

§ 2º — O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio da União, independente de qualquer indenização, se no prazo estabelecido, não estiver remediado e não funcionando a biblioteca municipal.

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

No expediente foram lidos requerimentos que devem ser votados neste momento.

Em votação o Requerimento 478, pelo qual os nobres Senadores Daniel Krieger e Jefferson de Aguiar solicitaram, nos termos do art. 330 letra b do Regimento Interno, urgência espec-

cial para o Projeto de Lei da Câmara n.º 131, de 1962.

Os Srs. Senadores que aprovam o requerimento, queriam permanecer como se encontram. (Pausa).

Está aprovado.

Em consequência, passa-se imediatamente à apreciação da matéria.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:

Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra pela ordem o nobre Senador.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:

Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra pela ordem o nobre Senador.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:

Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra pela ordem o nobre Senador.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:

Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra pela ordem o nobre Senador.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:

Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra pela ordem o nobre Senador.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:

Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra pela ordem o nobre Senador.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:

Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra pela ordem o nobre Senador.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:

Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra pela ordem o nobre Senador.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:

Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra pela ordem o nobre Senador.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:

Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra pela ordem o nobre Senador.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:

Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra pela ordem o nobre Senador.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:

Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra pela ordem o nobre Senador.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:

Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra pela ordem o nobre Senador.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:

Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra pela ordem o nobre Senador.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:

Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra pela ordem o nobre Senador.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:

Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra pela ordem o nobre Senador.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:

Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra pela ordem o nobre Senador.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:

Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra pela ordem o nobre Senador.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:

Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra pela ordem o nobre Senador.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:

Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra pela ordem o nobre Senador.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:

Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra pela ordem o nobre Senador.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:

Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra pela ordem o nobre Senador.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:

Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra pela ordem o nobre Senador.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:

Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra pela ordem o nobre Senador.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:

Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra pela ordem o nobre Senador.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:

Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra pela ordem o nobre Senador.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:

Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra pela ordem o nobre Senador.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:

Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra pela ordem o nobre Senador.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:

Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra pela ordem o nobre Senador.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:

Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra pela ordem o nobre Senador.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:

Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra pela ordem o nobre Senador.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:

Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra pela ordem o nobre Senador.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:

Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra pela ordem o nobre Senador.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:

Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra pela ordem o nobre Senador.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:

Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra pela ordem o nobre Senador.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:

Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE:

O SR. PRESIDENTE:

Os pareceres são favoráveis.

Sobre a mesa ofício que será lido pelo Senhor 1º Secretário.

E' lido o seguinte

Brasília, 15 de agosto de 1962

Eminente Senador Auro Moura Andrade,

DD. Presidente do Senado Federal.

Estando submetido à deliberação dessa Alta Câmara o projeto que regula o uso da cédula oficial nas eleições majoritárias e proporcionais de que fui, na Câmara dos Deputados, o coordenador junto às lideranças dos diversos partidos e comissões técnicas, cumpre-me rogar-lhe faça retificá-lo a publicação do respectivo avulso, no sentido de que se leia, no elenco de requisitos da cédula, "desacompanhado do suplemento correspondente", em lugar de "acompanhado do suplemento correspondente".

Com os protestos de minha consideração. — Oliveira Britto.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:

Senhor Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Senador Aloysio de Carvalho.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:

(Para uma questão de ordem) (Não foi revisto pelo orador) — Senhor Presidente, desço que V. Exa., informe ao Plenário qual a consequência que a Mesa vai atribuir a carta que acaba de ser lida.

Essa carta me parece não representar uma reificação em ordem. Não é uma reificação seria. O texto do projeto que vai entrar em discussão declara que "constarão da chapa" os nomes dos candidatos a Senador, cada qual acompanhado do respectivo suplemento.

Segundo entendo, pelos termos da carta éste inciso ficará redigido do seguinte modo: "Os nomes dos candidatos a Senador, cada qual desacompanhado do respectivo suplemento..."

Chega a ser ridículo, Senhor Presidente. E eu lavo meu protesto contra essa maneira de se modificar um projeto no Senado da República!

O SR. PRESIDENTE:

Em resposta à questão de ordem levantada pelo nobre Senador Aloysio de Carvalho, informo que existe emenda na Mesa para atingir o mesmo objetivo que foi solicitado pelo ofício que acaba de ser lido.

O SR. BARROS DE CARVALHO:

Senhor Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE:

Antes de conceder a palavra a Vossa Exceléncia, a Mesa explica que o ofício solicitando retificação da redação e consequência do disposto no art. 3º do projeto, em que se declara que o voto dado a candidato a Senador entender-se-á dado também ao suplemento correspondente.

Sendo o voto dado ao Senador, votado também ao suplemento, resultou no entendimento de que o suplemento não é, na verdade, submetido à votação. O entendimento das expressões contidas no artigo 2º, que se refere aos requisitos da cédula, na letra "b", onde está escrito — "os nomes dos candidatos a Senador, cada qual acompanhado do respectivo suplemento" — desde que, pelo art. 3º, o suplemento respectivo não seria contado, é o de que os nomes dos candidatos a Senador deveriam estar desacompanhados dos respectivos suplementos.

Por esta razão o coordenador desta matéria na Câmara dos Deputados ofereceu os esclarecimentos que aca-

bam de ser lidos, no sentido de que se coadunasse a redação da letra b do art. 2º com aquilo que é desejado expressamente pelo art. 3º.

Entretanto, na previsão de que algum Senador tomasse a redação a ser atribuída ao projeto como modificação não desejada pela Casa, há sobre a mesa emenda para ser submetida à apreciação do Plenário. Caso o Plenário não aceite a retificação proposta apenas quanto à relação, será posta a votos a emenda modificando o dispositivo; sendo aprovada, voltará o projeto à Câmara e, sendo rejeitada, irá o Projeto à sanção.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Senador Barros Carvalho.

O SR. BARROS DE CARVALHO:

(Para uma questão de ordem. Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, pretendia argumentar precisamente com as palavras explicativas que V. Exa. ofereceu, sobre o ofício que foi remetido pela Câmara ao Senado.

Realmente, a redação do art. 2º, letra a, não fica perfeita com a expressão "eada qual".

Mas, é evidente que aquela do artigo 3º, item I esclarece perfeitamente o ofício que veio da Câmara. De maneira que aceito as explicações de V. Exa., perfeitamente razoáveis (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a mesa Emendas que vão ser lidas pelo Senhor 1º Secretário.

São lidas e apoiadas as seguintes:

EMENDA N.º 1

Art. 2º, n.º I alínea b.

1) Suprimam-se as seguintes palavras:

"... cada qual acompanhado do respectivo suplemento ou nomes de todos os candidatos a deputado federal e seus suplementos, nos Territórios que elejam apenas um representante".

2) Consequentemente:

Acrecente-se, onde convier, uma alínea, assim redigida:

— os nomes dos candidatos a deputado federal e seus suplementos, nos Territórios que elejam apenas um representante.

Justificativa

Esta emenda tem por fim destacar em dois itens a matéria da alínea b do n.º I do artigo 2º. A parte inicial dessa disposição diz respeito a eleição majoritária (de Senador) ao passo que a parte final se refere a eleição proporcional (deputados).

São matérias distintas que não podem figurar reunidas no mesmo item.

Sala das Sessões, em 15-8-1962. — Guido Mondin.

EMENDA N.º 2

1º Acrecente-se o da seguinte:

"nas eleições para o Senado Federal, o candidato será votado separadamente à Justiça Eleitoral para o seu suplemento diploma, em que se incluirão as seguintes expressões:

"Suplente de Senador que obtive e e Correntemente"

Substitua-se no modelo 1º o anverso pelo seguinte:

Justificativa

No atual sistema eleitoral o suplemento não concorre à eleição, mas apenas ao candidato a Senador. Não importa que a votação do suplemento seja do candidato a Senador, que faz parte a figura do suplemento, na pessoa mais indicada através do resultado eleitoral para essa função. Pode ser obter votação superior a todos os de-

mais suplementos e não ver consubstancializada a sua situação, pela circunstância a não haver sido eleito o candidato de quem era suplemento.

Sala das Sessões, em 15-8-1962. — Guido Mondin.

EMENDA N.º 3

Art. 3º:

Suprime-se o inciso I desse artigo.

Justificativa

O n.º I do art. 3º, dispondo sobre eleições nos Territórios, inclui as da Senador, o que implicaria em criar situações extra-constitucionais e dariam margem a controvérsias quanto à aplicação, com a admissão da possibilidade de se elegerem representantes dos Territórios no Senado.

Sala das Sessões, em 15-8-1962. — Guido Mondin.

EMENDA N.º 4

Exclua-se do art. 1º as seguintes expressões:

"Ressalvado o disposto no art. 1º e seus parágrafos da Lei nº 4.109, de 27 de julho de 1962", citada, sucedendo-se a expressão "pela presente lei" por "nesta lei".

Justificativa

A ressalva contida no artigo primeiro e discriminatória, devendo o processo nela instituído abranger todo o território nacional.

Excluido o texto a ressalva inquieta e contraditor não se poderá incluir no preceito a palavra "citada".

Melhor se ajusta à técnica legislativa a expressão *nesta lei* do que a proposição *pela presente lei*.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 1962. — Jefferson de Aguiar.

EMENDA N.º 5

Os artigos 16 e 17 (*caput*) terão a seguinte redação:

Art. 16. O parágrafo único do artigo 14 da Lei número 4.109, de 27 de julho de 1962, vigorará com a seguinte redação:

Art. 17. O art. 65 da Lei número 3.550, de 23 de julho de 1955, vigorará com a seguinte redação:

Justificativa

Parece-me que as emendas apresentadas ao projeto, na sua tramitação na Câmara dos Deputados, foram transplantadas integralmente para o texto aprovado afinal, sem qualquer modificação, na aprovação da redação final de vencido.

Dai a emenda, que restabelece no texto aprovado a consagração das emendas aprovadas, segundo a melhor técnica legislativa.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 1962. — Jefferson de Aguiar.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão. (Pausa). Nenhum dos Senhores Senadores desejando fazer uso da palavra, declaro encerrada a discussão.

distinguir o analfabeto do alfabetizado, encontrará da minha parte o mais formal protesto.

Nada posso fazer, Senhor Presidente, nem me caberia, facilmente, lançar mão de recursos obstrucionistas que visem a retardar a tramitação do projeto porque, dos maiores o menor. Este é um mal menor. Com ele não conveço porque, do contrário, — reconheço — não haveria tempo material para que se processassem as eleições.

Senhor Presidente, assinalo este

ponto a fim de que conste dos nossos Anais a odiosa discriminação, em nome do Movimento Trabalhista. Removedor.

Por outro lado, Senhor Presidente, congratulo-me com os Senhores Deputados pela elaboração do art. 13, que

fiscaliza, de maneira real, a apuração do pleito.

Desta tribuna, fiz um apelo, até à Justiça Eleitoral, no sentido de que nenhuma apuração subsequente fosse feita sem que a imediatamente anterior estivesse perfeitamente concluída, isto é, ata lavrada e mapa elaborado.

O art. 13 oferece o remédio que, desta triunfa propus, ignorando estivesse sendo elaborado na Câmara dos Senhores Deputados.

Apelo, também, aos nobres colegas, no sentido de que rejeitem as emendas e se conformem com o critério encontrado pela Câmara dos Deputados, que oficiou à Presidência da Casa nos termos que acabamos de ouvir e apenas coloco a questão do Suplemento na cédula de Senador em termos de emenda de redação, isto é, a palavra "acompanhado" seria substituída pelo vocábulo "desacompanhado".

O fim será atingido de qualquer forma, quer aceitemos a retificação que a Câmara mesma nos propõe — e a responsabilidade, neste caso, é da outra Casa do Congresso Nacional; quer aceitemos as emendas retificadoras. Mas, se aceitarmos as emendas retificadoras, correremos o risco de retardar a tramitação do projeto. Para evitar esse retardamento, a solução será aceitar a retificação da Câmara dos Senhores Deputados, nos termos em que o faz.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão. (Pausa).

Nenhum dos Senhores Senadores desejando fazer uso da palavra, declaro encerrada a discussão.

Em votação o projeto, salvo as emendas.

O projeto está sendo votado com a proposta de retificação de redação da letra b do art. 2º. Solicito o parecer das Comissões competentes.

O SR. VICTORINO FREIRE:

Senhor Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra pela ordem o nobre Senador Victorino Freire.

O SR. VICTORINO FREIRE:

(Pela ordem. Não foi revisto pelo orador) — Senhor Presidente, pedi a palavra para solicitar um esclarecimento: se o Plenário aprovar o projeto com a retificação da Câmara dos Deputados, ficam prejudicadas as emendas?

O SR. PRESIDENTE:

As emendas ficariam na sua maioria prejudicadas, porque se referem ao mesmo assunto.

Apenas prevaleceria uma emenda de autoria do nobre Senador Jefferson de Aguiar, tipicamente de redação. Trata-se de equivoco de redação no projeto original.

O SR. VICTORINO FREIRE:

Senhor Presidente, seria nessa emenda da redação?

O SR. PRESIDENTE:

Não haveria emenda porque o objetivo que pretende ser alcançado pela emenda estaria realizado com a votação da emenda, salvo com a retificação da Câmara dos Deputados.

O SR. VICTORINO FREIRE:

Muito obrigado a V. Exa, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE:

Tom a palavra o nobre Senador Jefferson de Aguiar, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça para designar relator.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR:

(Não foi revisto pelo orador) — Senhor Presidente, designo o nobre Senador Afrânio Lages para relatar as emendas.

O SR. PRESIDENTE:

Tom a palavra o nobre Senador Afrânio Lages para relatar as emendas.

O SR. AFRÂNIO LAGES:

Senhor Presidente, os Pleitos foram votados as seguintes emendas:

EMENDA N° 1

Art. 2º, nº 1, alínea b.

Suprimento as seguintes parágrafos:

... cada um ocupando do respectivo suplente ou nome de todos os candidatos a deputado federal e seu suplente nos Territórios que elejam deputados federais".

Constituindoendo, nessa ordem, assim redigida:

Os nomes de candidatos a deputado federal e seus suplementares nos Territórios que elejam deputados federais.

EMENDA N° 2

Esta emenda tem por fim destacar que não é matéria da alínea b do nº 1 do artigo 2º, a parte inicial dessa disposição diz respeito à eleição majoritária (de Senador) ao qual, a parte final se refere à eleição proporcional (deputados).

São matérias distintas que não podem ficar confundidas no mesmo item.

Sr. Presidente, embora não sendo esse motivo à constitucionalidade da mesma, na qualidade de relator da Comissão de Constituição e Justiça não aceito sua conveniência desde que a supressão pretendida, bem como o referido, iria eliminar da cédula o nome do Suplente, o que já vem sendo feito há algum tempo.

A disposição da cédula é hoje muito mais favorável não permitindo ao eleitor qualquer engano. Já é o nome do Suplente está colocado ao lado do candidato a Senador, quem votar no Senador votará, necessariamente no seu Suplente.

Há ainda um aspecto a considerar: a permanência do nome do Suplente independentemente da eleição majoritária, naturalmente, não afetaria o próprio resultado a que, concretamente em uma eleição, desejaria-se uma nova chapa de candidato, embora esses votos fizessem os mesmos atribuídos ao candidato a Senador.

Além do mais, o nome do Suplente, em determinados casos, é titilar a Senada. Muitas vezes o eleitor se inclina a votar em determinado candidato a Senador por votar nele seu Suplente é porca de sua preferência, quer seja sua simpatia. Tentar, e de acontecer o inverso, o eleitor votar no candidato a Senador quando verificou seu voto a favor.

O Sr. Milton Campos — Pausa. V. Exa.

O SR. PRESIDENTE — (Fazendo) Comissão de Constituição e Justiça (sauda os temporais) — Lembrando aos nobres Senadores que o Senador Afrânio Lages está, no momento, relatando o na qualidade de relator, dou parecer Projeto e não são permitidos apartes contrário às Emendas de nºs 1, 2, 3, e 4. Oportunamente, o nobre Senador Milton Campos poderá ocupar a tribuna para discutir o Projeto.

O Sr. Milton Campos — Muito obrigado a V. Exa.

O SR. AFRÂNIO LAGES — Sr. Presidente, da maneira como está redigido o Art. 2º, inciso I, letra b, o eleitor naturalmente poderá votar, desde que figure na cédula também o nome do Suplente, com os elementos necessários a profissão o voto de acordo com sua consciência. Assim como Relator da Comissão de Constituição e Justiça sou contrário a Emenda nº 1, pelos motivos já expostos.

Conseqüentemente, a Emenda nº 2 não merecerá meu apoio, pois dia respeito à Emenda nº 1, a qual está intimamente entrelaçada.

A Emenda nº. 3 manda suprimir o inciso I do Art. 3º, assim redigido:

I — O eleitor assinará os quatrilhetes correspondentes a seus candidatos a governador, vice-governador, senador e deputado federal nos Territórios que só elegeram um representante de qualquer modo que forme expressa a sua intenção de apontar os nomes de sua preferência. O voto dado ao candidato a senador, bem assim a deputado federal nos Territórios que só elegem um representante, entender-se-á dado também ao suplente correspondente.

A Emenda nº. 3 também está intimamente ligada às das outras cédulas que já pronunciou, de modo que ainda quanto a esta meu parecer não entendo de que seja rejeitada.

A Emenda nº. 4 de autoria do nobre senador Jefferson de Aguiar, manda excluir do Art. 1º, as seguintes expressões: "Ressalvado o disposto no Art. 1º e seus parágrafos, da Lei nº. 119, de 27 de julho de 1962", "etc., etc.", substituindo-se a expressão "pela presente lei" por "nesta lei".

Esclarece o autor da Emenda que a ressalva no Art. 1º é discriminatória, devendo o processo nela instituído abranger todo o território nacional, incluído o texto a ressalva e não a contradizê-la não se poderia incluir no preceito a palavra "etcida".

No quinquagésimo de relator, voto contra esta Emenda. O assunto de que trata foi debatido na Senado, na oportunidade em que votamos a Lei nº. 119 e razões ponderáveis nos levaram a rejeitar as emendas que mandavam estender a cédula única a todo território nacional.

Não vejo, portanto, como se possa considerar conveniente a esquerda, a essa altura, a cédula única a todo território nacional. Se adotada, naturalmente, motivos de alta moral impediriam que as eleições se realizassem a 7 de outubro.

Parece mais conveniente que o Projeto seja analisado tal como visto da Câmara e não tarde, após as eleições de 7 de outubro, ou mesmo agora, qualquer Senador apresente projeto de lei instituindo a cédula única em todo o território nacional, não para eleições que se realizarem depois de 7 de outubro, já tão perto.

A última emenda, de autoria do nobre Senador Jefferson de Aguiar, é de redigir a abreviatura que figura na cédula na sua forma.

Prossiga aí para corrigir esse no texto do Art. 17.

Naturalmente, a Comissão de Constituição e Justiça dos Deputados votou aprovado o Art. 17 nº. 10, terceiro e quarto, da Constituição. Tenciono que devo apresentar de redação, que é a de que o artigo da cédula da cédula a

inda tem a opção à sua aprovação. Sr. Presidente, em face do exposto, na qualidade de relator, dou parecer contrário às Emendas de nºs 1, 2, 3, e 4 e favorável é de nº 5, este, como Emenda puramente de redação. E' o meu parecer, (Muito bem).

O SR. MILTON CAMPOS:

(Sem revisão da oração) — Sr. Presidente, quando há pouco descobri apartes o nobre Senador Afrânio Lages, meu propósito era o de não prolongar os debates. Só que, entre tanto, fui breve nas minhas palestras, como se estivesse aparecendo. V. Exa.

Estou de inteiro acordô com o parecer que o nobre colega acaba de oferecer à Casa. Isso, contudo, um pouco alargado, havido apenas pelo escripto de desejar, como rei o de ejam todos os Senadores, que as próximas eleições se firam sem qualquer irregularidade. Atendo-me, como ponto de partida, ao texto constitucional, isto, diz o seguinte: "Substituir o Senador o Suplente com eleito".

Há que eleger, portanto, um Suplente de Senador.

Nestas condições concebo-se que alguém seja eleito sem que seu nome seja representado no eleitorado? Parece-me que essa é a intenção do artigo que está indicado estando seu nome do suplente, em um Pleito sem que o controle do eleitorado se exercesse. Dir-se-á que a Lei determina se controlado eleito o Suplente do candidato a Senador que obtiver a maioria de votos para Senado. Mas ainda ai, existe o controle do eleitorado.

A lei é imperfeita, a meu ver. Mas, agraviaríamos a imperfeição se suprimíssemos da cédula o nome do suplente. O Suplente é o nome que o eleitor examina ao votar; não só pode não o consagrar com a sua preferência, como pode até ser instaurado pela presença do suplente para julgar do merecimento do Senador.

Ora, o suplente é um elemento que vem ao Senado, posteriormente ao Senado, frequentemente ao Senado. Pois que, então, deixarmos de mencionar seu nome, a fim de que o eleitor o aprecie devidamente, quando vai votar?

Estas considerações que, como vê o Senado, se inserem no texto constitucional, é que levam a pedir a interrupção dos Srs. Senadores e a explicá-lhes pelo menos, que a única razão do meu voto é o receio de que as eleições para o Senado possam até ser consideradas irregulares por não ter figurado, na cédula, o nome de um eleitor.

Com franqueza, não concebo que seja sólido aquele cujo nome não fôr apresentado ao eleitor. (Muito bem). Eleitor que seja sólido que seu nome fôr apresentado ao eleitor.

O SR. PRESIDENTE:

— Continua a discussão.

O SR. AFRÂNIO LAGES:

(Não foi revisto pelo orador). — Sr. Presidente pedi a palavra apenas para declarar que subcrevo inteiramente as razões aduzidas pelo nobre Senador Milton Campos.

Evidentemente, se não se der de momento, e apanhado de surpresa, aleguei que, sob o ponto de vista constitucional, nada teria a objeta. Mas o nobre Senador Milton Campos trouxe um argumento ponderável pois, a Constituição federal determina que o Suplente seja eleito com o Senador.

As outras razões apresentadas pelo ilustre colega também são de alta relevância. Dianto disto, considero como incorporados ao parecer que proponho, os bilhetes que foram oferecidos pelo nobre Senador Milton Campos.

O Sr. Milton Campos — V. Exa. muito me honra.

O SR. AFRÂNIO LAGES — Era o tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem).

O SR. VIVALDO LIMA:

Sr. Presidente, passei as vistas, muito rapidamente nesse projeto, e, acompanhando os debates encontro a seguinte conclusão: o Projeto está correto; foi formulado dentro do espírito para atender a uma conveniência em relação ao próximo pleito.

Nas eleições passadas votava-se no senador e no suplente, também, e, a prova é que há inúmeros casos em que a votação deste último, foi baixa, enquanto que a do senador, espetacular.

A Alínea b, do Art. 2º, diz:

b) os nomes dos candidatos a Senador, cada qual acompanhado do respectivo suplente ou os nomes de todos os candidatos a deputado federal e seus suplementares, nos Territórios que elijam apenas representante;

E no Inciso I, do Art. 3º, diz:

O voto dado ao candidato a senador, bem assim a deputado federal nos Territórios que só elijam um representante, entender-se-á dado também ao suplente correspondente.

Na fórmula da cédula do nome do senador, apenas menciona o nome do suplente. Se o espírito do legislador quisesse, também, fazer votar, figurar a votação do suplente, teria de ser tracado, nesse caso, um novo quadrigrama, quando, na prática, implicitamente, está sendo votado juntamente com o senador.

E' necessário, disso modo, que seu nome figure, a fim de que o eleitor, além do mais, possa saber em quem está votando para suplente, considerando que, posteriormente, ele deverá substituir ou suceder o titular.

O Sr. Mem de Sá — Do que já tivemos exemplo.

O SR. VIVALDO LIMA — E podíamos, verificar-se a hipótese do eleitor deixar de votar no senador por causa do suplente. Esta a razão, portanto, pela qual se torna necessário mencionar o nome do Suplente ao lado do nome do candidato a Senador, porque assim o eleitor ao votar neste, estará votando, também, no Suplente.

Dessa forma, o que consta do Art. 3º, Alínea I está certo, porque apenas confirma, com que se redunda, o que está na alínea b do art. 2º, quer dizer, o nome do Senador não poderá ser acompanhado do de seu suplente, que de tal modo receberá os mesmos suffrágios, dando-lhe, é claro, honrosa autenticidade.

Tenho a impressão, data vênia, de que o Projeto está muito bem formulado e não há razão para que as emendas a ele apresentadas sejam acolhidas pelo Plenário.

O SR. PRESIDENTE:

— Continua a discussão. (Pausa) Mas nenhum Sr. Senador desejando fazer uso da palavra declarou encerrada a discussão.

Está encerrada.

Parágrafo à votação do projeto, salvo as emendas.

Preliminarmente, votasse o projeto, salvo as emendas, em sessão, consultar-se-á o Plenário sobre se aceita a redação solicitada pelo Ofício presidente da Câmara dos Deputados; e, finalmente, votar-se-ão as emendas.

Era votado o projeto.

Os Srs. Senadores que aprovaram as emendas, quiseram permanecer sentados. (Pausa).

Aprovado.

Os Srs. Senadores que consideraram que se deve votar a redação da lista b, nos termos do Ofício precedente da Câmara dos Deputados, quiseram permanecer sentados. (Pausa).

O SR. VIVALDO LIMA:

(Para votar em lista b do art. 2º) — Não foi revisto pelo orador) — Senhor

O SR. PRESIDENTE:

A Presidência acolheu a última questão de ordem formulada pelo nobre Senador Mem de Sá, anunciando que se convenceu de que não se devia instaurar, junto ao Plenário, no sentido da retificação proposta pelo eminente Coordenador das Lideranças e das Comissões técnicas, neste Projeto, o Deputado Oliveira Brito. Isto porque, a existência de emendas, já lidas e submetidas ao apoiamento da Casa, realizavam os objectivos que tinha em vista, aquele eminentíssimo Coordenador embora estivesse evidente, — e isto tivesse sido declarado sobre a questão de ordem levantada pelo Senador Victorino Freire, — que a retificação, se aceita pelo Plenário, implicaria na desnecessidade de emendar, neste ponto o projeto.

Passa-se à votação das emendas.

Foi apresentado Requerimento de autoría do nobre Senador Daniel Krieger para votação, uma a uma, das cinco emendas apresentadas.

Em votação, a emenda nº 1 que tem a seguinte redação:

"Suprimam-se as seguintes palavras:

... cada qual acampanhado do respectivo suplente ou nomes de todos os candidatos a deputado federal e seus suplentes, nos Territórios que elejam apenas um representante."

Em consequência, o que propõe na emenda nº 1 é que subsista da letra b, apenas as expressões: "os nomes dos candidatos a Senador".

A mesma emenda manda acrescentar uma alínea com as seguintes expressões:

"os nomes dos candidatos a deputado federal e seus suplentes, nos Territórios que elejam apenas um representante".

Assim, a emenda ao art. 2º, nº 1, letra b, tem duas partes: em vez de considerá-la apenas no conjunto, o subdivide em duas partes. Conserva-se a redação a partir das palavras — "os nomes dos candidatos a deputado federal e seus suplentes..." — mas suprime as expressões: "cada qual acompanhado do respectivo suplente".

O SR. DANIEL KRIEGER:

Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra para encaminhar a votação, o nobre Senador Daniel Krieger.

O SR. DANIEL KRIEGER:

(Para encaminhar a votação — Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, inicialmente congratulo-me com V. Exa. pela decisão que teve na questão de ordem levantada pelo eminente Senador Mem de Sá.

Se se admitisse como retificadora dos projetos oriundos da outra Casa do Congresso uma carta do Relator, teríamos suprimido o princípio essencial na vida do Parlamento que é a decisão da maioria.

A maioria poderia decidir num sentido, mas o relator com ele não se conformar, e dizer que o seu objetivo, o seu propósito, o seu princípio era totalmente contrário àquele aprovado pela Casa a que pertence.

Sr. Presidente, seria a subversão total do bom senso. Seria, mais do que isso, a subversão total do princípio democrático de que a maioria, o Plenário, é que resolve nas Casas do Poder Legislativo.

Congratulando-me, pois, com V. Exa, pelo acerto da decisão, não teria eu dúvida em aceitar — e o Regimento o consagrava, a prática o aconselhava, os costumes o retificavam — se a emenda viesse da Mesa da Câmara dos Deputados, porque a retificação da Mesa representava que aquilo não tinham sido votado na Casa do Congresso; o votado teria sido a outra disposição, e só viera a primeira por equívoco, por engano. E a

Mensagem da outra Casa do Congresso corrigia o engaño é o equívoco.

Sr. Presidente, quero afirmar que nenhuma contradição existe entre os dois dispositivos. O que determina:

"os nomes dos candidatos a Senador, cada qual acompanhado do respectivo Suplente ou os nomes de todos os candidatos a deputado federal e seus suplentes, nos Territórios que elejam apenas um representante"; não colide, Senhor Presidente, Srs. Senadores, com o Art. 3º, que assim determina:

"O voto dado ao candidato a senador bem assim a deputado federal nos Territórios que só elejam um representante, entender-se-á dado também ao suplente correspondente."

Pelo contrário, um dispositivo completa o outro. Porque se o voto dado ao Senador se estende ao Suplente, deve o Suplente, naturalmente, acompanhar o Senador. O nome do Suplente deve ser posto ao lado do nome do Senador.

Isto porque ao Senador é lícito recusar. E eu exerceria esse direito sempre; nunca abdicaria de meus direitos. Se o Suplente, indicado para mim, não corresponde ao meu ideal, à minha votação de servir ao Brasil, eu não aceitaria nunca esse Suplente. Recusaria, então, a candidatura pelo meu Partido, que não tinha o direito de me impôr um Suplente que não corresponde à minha devocão ao Brasil e ao meu desejo de servir à Democracia e à Pátria.

Por isso, Sr. Presidente, congratulo-me com V. Exa, que, nesta hora, esteve à altura do Senado da República; V. Exa, resolvendo a questão de ordem, e talvez sopitando no íntimo deles em contrário, correspondeu à confiança do Senado da República, quando o elegeu para presidir os seus destinos.

Por isso, Sr. Presidente, e Srs. Senadores, nesta grande hora, nesta hora trágica que a democracia está vivendo — porque contra ela se assanharam adversários de todas as espécies, de todos os quadrantes — os homens que pertencem ao Parlamento, que é a corporação que indiscutivelmente representa a vontade nacional, devem sempre decidir com a galhardia e elevação, correspondendo aquela conceito admirável do político francês, Viany, que dizia, "Acima os corações!"

Sr. Presidente, Srs. Senadores, não tenho dúvida alguma de que precisamos aprovar, e aprovar rapidamente, essa lei que é o instrumento com que se vai demonstrar a vontade e a consciência liberal do Brasil.

Para mim a necessidade desse Projeto ser aprovado sem emenda, é relativa; não é absoluta. Se existisse uma elemento que determinasse seu retorno à Câmara dos Deputados, eu não vacilaria um instante em fazer com que ele retornasse. Não vejo, entretanto, Sr. Presidente e Srs. Senadores, a necessidade de se fazer com que retorne aquela Casa Nacional, por que a decisão tomada pela Câmara dos Deputados corresponde, indiscutivelmente, à Constituição à Lei e às aspirações do povo brasileiro.

(Muito bem. Muito bem)

O SR. PAULO FENDER:

(Para encaminhar a votação — Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, ouvi as ponderações aqui trazidas pelo nobre Senador Nogueira da Gama que, de certa forma, deram significação jurídica, com a autoridade que tem, àquela argumentação que anteriormente havia expedido nesta matéria.

Entendia, a princípio, Sr. Presidente, que a carta do Deputado Oliveira Brito, tinha sido referendada pelo menos, pela Presidência da Câmara dos Deputados.

Conhecendo, entretanto, como todos os nobres colegas conhecem, a respeitabilidade do parlamentar que teve sobre os ombros a pesada missão de coordenar Depu-

tados e Senadores — porque S. Exa. esteve aqui, embora não oficialmente, pelo menos particularmente, ouvindo os Srs. Senadores na elaboração do Projeto — com essas responsabilidades, S. Exa. jamais poderia cometer a leviadade de entregar documento, de tamanha responsabilidade, à Presidência desta Casa.

Acredito que S. Exa. esteja autorizado pelo Presidente da Câmara dos Deputados, a proceder da forma por que procedeu. Se, entretanto, a correspondência não foi a que deveria ter chegado aqui, isto é, um ofício formalizado da Presidência da outra Casa legislativa, nem por isso se deve admitir, a priori, que a Presidência da Câmara desautorize o Deputado Oliveira Brito. Esta é a questão preliminar.

Examinando, agora, Sr. Presidente, as considerações aqui trazidas pelos nobres Senadores Mem de Sá e Nogueira da Gama, com relação às eleições para suplente, teria um argumento novo a aduzir, do ponto de vista estritamente legal. É que a lei eleitoral em dos seus dispositivos, autoriza a inscrição de mais de um suplente de senador, desde que o partido político, a que se registrou e o próprio candidato a senador, concordem no registro de mais de um suplente.

Este é um argumento que não foi trazido ao debate. Mas é fato que existe na Lei Eleitoral a possibilidade de mais de um suplente concorrer a eleição com o Senador.

Então, chega-se à conclusão de que este projeto, revogando disposições em contrário, como todo projeto, revoga naturalmente esta possibilidade, consagrada na Legislação Eleitoral até aqui vigente. Então, fica claro que o objetivo do projeto é admitir apenas um suplente de Senador para cada Senador, cumprindo assim a letra constitucional que determina que "o Senador será eleito com o suplente". E o art. 3º também não tem outra inteligência, quando reza: "... voto dado a candidato a Senador entender-se-á também dado ao suplente correspondente".

Como vê V. Exa., Sr. Presidente, nova lei limitou de mais a possibilidade do eleitorado de escolher os suplentes de Senador, como que juntou definitivamente a candidatura do Senador. Prevalece, assim, o argumento de que com qualquer votação se elegará o suplente.

Nestas condições, se o suplente está eleito com o simples registro do Senador, se este fôr eleito não há por que fazer-se divergência inconciliável em torno da inscrição ou não do nome do suplente na cédula. O que prevalece, isto sim, é o registro do suplente junto com o Senador porque de qualquer forma este suplente estará eleito com a votação do candidato a Senador.

Com esta argumentação, expresso o pensamento do meu Partido, no apoio que darei nesta Casa à consagração da emenda que estamos discutindo, pela sua aprovação (Muito bem).

O SR. VICTORINO FREIRE:

Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE:

Antes de dar a palavra ao nobre Senador Victorino Freire, devo informar ao Plenário que estou solicitando aos autores das emendas a gentileza de retirá-las a fim de abreviar os trabalhos de votação deste projeto. Se porventura não forem retiradas, darei a palavra ao nobre Senador Victorino Freire para encaminhar a votação.

Enquanto aguardamos que os autores das emendas providenciem os requerimentos indispensáveis, tem a palavra o nobre Senador Victorino Freire.

O SR. VICTORINO FREIRE:

(Para encaminhar a votação — Não foi revisto pelo orador) — Acompanho o voto já manifestado pelo Senador Milton Campos. S. Exa. afirmou, e muito bem, que ninguém pode ser eleito sem ser submetido ao eleitorado.

Ademais, Sr. Presidente, há também o aspecto dos melindres de cada um; o suplente de Senador, mesmo com o registro do Tribunal Eleitoral desde que não faça parte da cédula, se sentirá diminuído.

Votarei, pois, contra a emenda, a fim de que o suplente faça parte da cédula.

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a mesa requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário:

E' lido e aprovado o seguinte:

Requerimento nº 484, de 1962

Requeiro, nos termos do art. 212, letra s, do Regimento Interno, a retirada das emendas de minha autoría, oferecida ao Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 1962.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 1962. — Guido Mondim.

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a mesa outro requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

E' lido e aprovado o seguinte:

Requerimento nº 485, de 1962

Requeiro, nos termos do art. 212, letra "s", do Regimento Interno, a retirada da emenda nº 4, de minha autoría, oferecida ao Projeto 131-62.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 1962. — Jefferson de Aguiar.

O SR. PRESIDENTE:

Passa-se à votação da Emenda nº 5, emenda de redação que recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. MEM DE SÁ:

Tratando-se de emenda de redação — Creio que o momento próprio para sua apresentação seria quando do encaminhamento do projeto à Comissão de Redação. Seria mais conveniente, para bem caracterizar que a emenda é simplesmente de redação, que ela fôr votada agora, mas sim por ocasião da redação.

O SR. PRESIDENTE — Se não fôr votada a emenda nesta oportunidade, o projeto não terá por que ir à Comissão de Redação, irá à sanção.

O SR. MEM DE SÁ — O objetivo da questão de ordem foi plenamente alcançado. Queria tornar bem claro ...

O SR. PRESIDENTE — V. Exa. sempre alcança os melhores objetivos.

O SR. MEM DE SÁ — Alcanço quando o Espírito Santo nos ilumina.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação a Emenda nº 5.

Os Senhores Senadores que aprovam, queiram permanecer sentados (Pausa).

Está aprovada.

O projeto vai à Comissão de Redação.

Votação do Requerimento 479, subscrito pelos Srs. Senadores Jefferson de Aguiar, Daniel Krieger, Lima Teixeira e Afrâncio Lages, de acordo com o Art. 330, letra "c".

Dianta da questão de ordem levantada no inicio da sessão pelo Sr. Senador Alcides de Carvalho, em que S. Exa. indagou sobre a ordem em que os requerimentos haviam sido lidos, devo esclarecer que o Requerimento 479 foi lido, e pedida a urgência nos termos do art. 330, letra c, do Regimento. Posteriormente à leitura, os seus autores substituíram a letra "c" do artigo 4º pela letra "b". Não podem fazê-lo senão por emenda apresentada ao requerimento. Consequentemente, se não vir à Mesa emenda ao requerimento, a matéria será colocada nos termos da letra "c", conforme foi lido.

O SR. DANIEL KRIEGER:

Sr. Presidente, enviarei imediatamente à Mesa requerimento nesse sentido.

O SR. PRESIDENTE:

A Mesa aguarda a apresentação da emenda ao requerimento para submetê-lo à votação. (Pausa).

Vem à Mesa e é lida a seguinte

EMENDA

Onde se diz: letra "c", diga-se: "letra "b".

Daniel Krieger - Jefferson de Aguiar

Em votação o Requerimento número 479, salvo a emenda.

Os Senhores Senadores que o aprovaram, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado.

Em votação a emenda.

Os Senhores Senadores que a aprovaram, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovada.

Em consequência, passa-se imediatamente à discussão e votação da matéria.

O SR. SERGIO MARINHO:

(Pela ordem — Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, tendo em vista o adiantado da hora e o esforço físico despendido pelos Senhores Senadores, consultaria V. Exa. sobre se há algum dispositivo regimental que permita o adiamento da discussão desta importantíssima proposição — o Projeto de Lei número 144, da Câmara dos Deputados — para amanhã, em sessão extraordinária matutina.

Jamais o Plenário poderá ficar esclarecido quanto à magnitude da proposta a esta hora e na disposição de espírito em que está quanto à magnitude da proposta.

Estou certo de que o Plenário, nestas circunstâncias, aprovando ou rejeitando o projeto, o fará de maneira que não satisfará, absolutamente, nem o propósito da Mesa nem os interesses maiores do País.

Nessas condições, pediria a V. Exa. que, consultando o Plenário, se isso for necessário, ou dando ao Regimento a interpretação que a conveniência sugere, transferisse a discussão da proposta para uma sessão extraordinária matutina, amanhã. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE:

Informo ao Sr. Senador Sérgio Marinho, que, diante da circunstância de ter sido aprovado o requerimento de urgência, nos termos da letra "b" do Artigo 330 do Regimento Interno, a matéria deverá entrar imediatamente em discussão e votação.

Naturalmente, se o tempo normal da discussão não for suficiente para se concluir a apreciação da matéria, haverá prorrogação da sessão, se requerida, em face do regime de urgência em que se acha o Projeto.

Entretanto, V. Exa. encontra no Regimento Interno o recurso de transferir a discussão e votação do assunto: basta requerer diligência a ser cumprida mediante aprovação do Plenário.

O SR. SERGIO MARINHO — Sr. Presidente, vejo que o Império do Regimento Interno prevalece sobre quaisquer outras circunstâncias, sejam elas quais forem, inclusive a capacidade física de os Srs. Senadores votarem em consciência proposição de tanta importância.

Como, porém, V. Exa. sugeriu um vinhedo, tentarei trilhá-lo, mas não sei se será bem sucedido.

O parecer elaborado pela doura Comissão de Constituição e Justiça dessa Casa aconselha de inconstitucional o substitutivo que apresentei e que recebeu aprovação unânime da Comissão de Economia.

A Comissão de Constituição e Justiça não se deteve, "data vénia", num aspecto de inconstitucionalidade transbordante existente na proposição oriunda da Câmara dos Deputados. Essa inconstitucionalidade diz respeito à violação de princípio universalmente consagrado — o princípio de irretro-

tividade da Lei Penal, frontalmente violada no Artigo 74 da proposição da Câmara dos Deputados.

Acolhendo a sugestão de V. Exa. requeiro seja o Projeto submetido à Comissão de Constituição e Justiça desta Casa a fim de que ela se pronuncie sobre a constitucionalidade deferido Artigo 74 da proposição oriunda da Câmara dos Deputados. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE — Achando-se a matéria em regime de urgência, o pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça, ou de qualquer outra Comissão da Casa, se daria imediatamente. Apenas seria adiada a matéria se a diligência requerida por V. Exa. se relacionasse com outros órgãos, estranhos ao Senado.

Fora disso, qualquer diligência será cumprida no momento, em face do regime de urgência em que se encontra o Projeto. Não obstante, V. Exa. poderá requerer qualquer outra diligência, até o instante da votação.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 144, dependendo de pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça, da Comissão de Economia, da Comissão de Serviço Público Civil e da Comissão de Finanças.

O SR. PRESIDENTE — O Sr. 1º Secretário irá proceder à leitura dos pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e de Economia.

São lidos os seguintes:

Pareceres ns. 372, 373 e 374, de 1962

Nº 372; DE 1962

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SÓBRE O PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 144, DE 1961, QUE REGULARE A REPRESA AO ABUSO DO PODER ECONÔMICO.

Relator: Senador Heribaldo Vieira

A instabilidade da conjuntura econômica em que vem vivendo o País, cada vez mais agravada por um conjunto de causas, que têm atingido o mecanismo da produção, da circulação e da distribuição da riqueza, causando o desequilíbrio econômico da coletividade, tem sido caldo de cultura dos abusos do poder das pessoas e empresas que concentram grandes capitais com os quais dominam os mercados eliminam a concorrência e obtêm lucros excessivos.

Madison proclamou na América do Norte e hoje ninguém nega que "os poderes políticos coincidem com os poderes econômicos da sociedade". Por isso mesmo as leis não podem deixar de ter conteúdo social ou falhara como instrumento da ordem jurídica. Neste pensamento se contém a afirmação de Pére Lacordaire, que já dizia em 1848: "em um sistema em que existem desigualdades de poder e riqueza, é a liberdade que corrime e a lei que liberta". O Poder Público precisava de se armar com uma legislação rigorosa para conter as concentrações econômicas, que se voltam contra os interesses gerais, ou não poderia lutar contra essas organizações. Ora tem de se utilizar de uma legislação tributária adequada, usando os clássicos métodos de incentivos positivos e negativos da ordem fiscal, que atinja as rendas e os lucros extraordinários e taxe mais fortemente os lucros provenientes do aumento de preços e mais atenuadamente quando ocorre aumento da produção, sem aprofundar de preços; ora terá de dispor de normas e providências policiais mais energicas, embora com o indispensável cuidado para não sufocar a iniciativa privada ou afugentar os investidores comprometendo o desenvolvimento do País.

Despertando o Poder Público para tão complexo problema que lhe exigia aquelas medidas, várias exigências

fiscais vêm incorporadas à nossa legislação tributária e o constituinte de 1934, indo mais além, chegou a inserir no corpo da nossa Constituição Federal o seguinte dispositivo:

"Art. 116. Por motivo de interesse público e autorizado em lei especial, a União poderá monopolizar determinada indústria da atividade econômica, asseguradas as indenizações devidas, conforme o art. 112, nº 17, e ressalvados os serviços municipalizados da competência dos poderes locais".

Este dispositivo não chegou a ser completamente em lei especial.

A Carta outorgada de 1937, adotou o princípio da intervenção estatal no domínio econômico, apenas para suprir as deficiências da iniciativa individual e coordenar a produção a bem do interesse público. Está assim estabelecido no:

"Art. 135. Na iniciativa individual, no poder de criação, de organização e de invenção do indivíduo, funde-se a riqueza e a prosperidade nacional. A intervenção do Estado no domínio econômico só se legitima para suprir as deficiências da iniciativa individual e coordenar os fatores da produção, de maneira a evitar ou resolver os seus conflitos e introduzir no jogo das competições individuais o pensamento dos interesses da Nação, representadas pelo Estado.

A intervenção no domínio econômico poderá ser mediata e imediata, revestindo a forma do controle do estímulo ou da gestão direta".

Em 1945, no governo ditatorial de Getúlio Vargas foi promulgado o Decreto nº 7.666, dispondo contra os "trusts", de autoria do eminente brasileiro Agamenon Magalhães, que sofreu o impacto da crítica mais feroz sendo apelidado de "lei malala". Descoberiram-lhe origens totalitárias, — quando na verdade, inspirou-se no Sherman Anti-Trust Act, reconhecido a custo pela Suprema Corte Norte-Americana quando predominou a chamada "norma da razão", e também na "lei Clayton", que tentou definir a concorrência da má-fé.

O Decreto-lei nº 7.666 não chegou a ser regulamentado, nem a vigorar face à timidez do Governo, ante a repulsa geral e, ainda, porque, logo após, caiu, sendo sucedido pelo Ministro Linhares, que o revogou.

Na Constituinte de 1946, o brilhante deputado Agamenon Magalhães reabriu o debate e a sua tese, vitoriosa, foi confirmada no artigo 148, que assim dispõe:

"Art. 148. A lei reprimirá toda e qualquer forma de abuso do poder econômico, inclusive as uniões ou agrupamentos de empresas individuais ou sociais, seja qual for a sua natureza, que venham por fim dominar os mercados nacionais, eliminar a concorrência e aumentar arbitrariamente os lucros".

Esse dispositivo passou a orientar a nossa estrutura jurídico-econômica anti-capitalista, sem aquela por alguns errôneamente denunciada incompatibilidade com os §§ 12 e 14 do mesmo diploma que garantem a liberdade de associação para fins lícitos e o livre exercício de qualquer profissão observadas as condições de carizade que a lei estabelece. As associações que abusem do poder econômico não podem ser consideradas ilícitas e o que exerce uma profissão que atenta contra a economia popular e o interesse público não tem condições para gozar das franquias legais.

Várias leis foram sancionadas, a seguir, no sentido de proteger a economia popular contra os abusos do poder econômico, para controlar os

preços, reprimir a usura, conter os fabulosos encaixes bancários, etc.

Destacamos, dentre elas, as de números 1.521 e 1.522, ambas de 26 de dezembro de 1951, a primeira alterando dispositivos da lei vigente sobre crimes contra a economia popular, como a usura, cobrança de aluguéis além do valor permitido em lei, fraude de produtos, etc., e a segunda autorizando o Governo Federal a intervir no domínio econômico (artigo 146 da Constituição) para assegurar a livre distribuição de produtos necessários ao consumo do povo.

O professor Hermes Lima, em deponimento, na Câmara dos Deputados afirmou que aquelas duas leis, a 1.521 e a 1.522, com ligeiras alterações, nos sóis, dissolvem o Projeto ora em estudo, pois, ambas armam o Estado para intervir no domínio econômico tomar as medidas corretoras da concorrência e punir os crimes de abuso do poder econômico.

Mas o deputado Paulo Macalhães reviveu o Projeto de seu ilustre pai e deputado Agamenon Magalhães, em 1955 e a proposta depois de numerosas investigações e profícuos estudos que propiciaram refundi-la totalmente, é aprovada, na Câmara dos Deputados, constituindo o Projeto nº 3-E, de 1955. Enviado ao Senado, tomou o número 144-1961, que passa a examinar.

No artigo 2º do Projeto são anunciamadas as formas por que se caracteriza o abuso do poder econômico.

Dante das dificuldades e perigos que decorreriam da conceituação rígida de todos os tipos de abuso adotou-se um critério flexível que libera o intérprete e aplicador da lei das fórmulas herméticas do sapato chinês das definições fechadas, permitindo surpreender o delito inclusive nas suas contradições caracterizações subjetivas.

De modo geral o abuso está configurado em toda e qualquer ação da pessoa, empresa, ou grupo de pessoas ou empresas que, isoladamente ou não através de monopólios, duopólios ou oligopólios, natural ou artificialmente criados, ou por qualquer outro meio que, de qualquer maneira revertem prejudicialmente aos interesses do consumidor, ou vise criar dificuldades ao comércio ou à produção direta.

Os *holdings, trusts, pools ou cartéis*, *konserns*, todas as formas de organizações monopólicas, concebidas no entanto do liberalismo, para eliminar a competição nos mercados, através de uma oferta monopólica, representam, não restam dúvidas, a antítese daqueila concorrência concretizada na atonicidade e fluidez da oferta da procura, de tal forma que o vendedor ou comprador nenhuma influência exerce sobre o preço. Para defender essa concorrência, que é a base mais consistente e duradoura do bem-estar dos indivíduos, das sociedades do Estado, impõe-se allá e até mesmo coibir, as leis da economia às regras jurídicas para demover os tiranos detentores do poder econômico.

O Projeto condensa nas suas disposições essas regras, mas, como admitemos, num sistema de generalidades visando evitar qualquer omisão perigosa. Todavia, dentro desse critério que adota, se excede ao considerar anoriticamente forma de abuso do poder econômico, todas as concentrações de empresas art. 2º, letra "c", sobre qualquer aspecto, seja de caráter pecuniário, técnico, dos cartéis, em que se reunem os produtores para fixar a concorrência, assegurando o mercado consumidor, mas ditando elevação dos preços de modo a obter lucros excessivos, seja a concentração de empresas com o objetivo de conseguir uma produção em proporções maiores do que as obtidas individualmente. Neste último tipo de concentração os consumidores em vez de serem julgados são favorecidos, pois a pro-

órgão administrativo, o repúdio de semelhante solução.

Nessas condições, prefereu-se, à criação do extenso e oneroso sistema, formado pelo Conselho Administrativo de Defesa Económica, a respeitiva Procuradoria e as Inspectorias Regionais de Defesa Económica, utilizar simplesmente órdes já existentes, seja do Juiz do Trabalho (Ministério Público e Juiz de Vara da Fazenda Pública), como elementos executivos da política econômica, seja do Executivo (Conselho Nacional de Economia) e dos órgãos da Administração Pública, como elementos caracterizadores do abuso do poder económico e informantes dos dados para isso necessários.

Assim decorrem, pelo menos, os seguintes v. u. seg. ds:

a) um aumento de despesa mínima, com a quota estatutariamente indispensável ao atendimento das, atribuições adicionais do Conselho Nacional de Economia e os posteriores consumos, que se na medida em que a demanda é de processos de repressão ao abuso do poder económico, anular a natureza da ação dos organismos e os envolvidos, fazendo-os entrar em sobreexcesso.

b) o emprego como elementos executivos de profissionais habilitados, em grupo, experiência e especialização, a exercer as funções que lhes seriam comitidas;

c) a utilização como elementos informáticos, de técnicos das mais variadas espécies e especialidades, como entre a multiplicidade dos assuntos que serão abrangidos na aplicação da lei;

e) o tratamento muito mais preciso, rápido e objetivo dos processos administrativos e judiciais que tiveram lugar, como consequência natural do que foi dito nas alíneas b e c;

e) a aplicação eficaz, em mais breve, das medidas coimbativas, uma vez que não se irá planejar a implementação de organismos novos, nem se levará a licinar o respectivo pessoal;

ii) eliminação da falha da solução anterior, em que um órgão administrativo, investido das funções de tribunal de execução, aplicava diretamente e sanções penais.

Transcindendo em números algumas vantagens que foram acima apontadas, qualitativamente, e com base em sondagem extra-oficial, pode-se dizer que a eliminação do passado sistema anteriormente previsto proporciona uma economia anual de, aproximadamente, dois bilhões de cruzeiros, e, ainda, que o recurso a organismos já existentes irimpede uma nova e provável de uns excessos mesmos.

Foras razões, aliadas à forma mais justa, racional e eficiente do processamento das ações repressivas, tornam clara a vantagem da solução adotada.

E de notar que a fórmula preferida apresenta ainda as vantagens secundárias não só de ser mais moleável e fácil de regulamentar, posteriormente, mas também de ser mais simples e sintética, facilitando uma discussão conscientiosa, no breve lapsus de tempo disponível.

Curioso, ainda, chamar a atenção sobre as alterações mais importantes introduzidas em pontos restritos do projeto.

Na parte relativa à Fiscalização foram suprimidas, por ser necessário dispositivos que já constam da legislação específica, como aqueles que estipulam exigências para o arquivamento de atos constitutivos de empresas.

Também por desnecessários ou redundantes, foram eliminados os preceitos tendentes a compelir pessoas físicas ou jurídicas a fornecerem do-

cumentos e informações, pois que tal obrigação já consta dos capítulos referentes ao processo administrativo com a necessária remissão aos preceitos da lei penal.

Finalmente, suprimiram-se os parágrafos do artigo 74, do Projeto por incriminação com o princípio de irretroatividade da lei penal e por representarem surpresa desnecessária para os serviços do Conselho Nacional de Economia em relação ao bom desempenho da missão que ora lhe é confiada.

A vista do exposto, opiniões favoráveis ao projeto, nos termos do seguinte:

ESTRUTURA

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º. A repressão ao abuso do poder económico, determinada pelo artigo 148 do Conselho Federal, revulsiva pelas disposições da presente lei.

Artigo 2º. Para os efeitos do disposto no artigo 148 da Constituição Federal, considera-se o uso do poder económico a ação de pessoas físicas ou jurídicas e parcialmente ou agrupadas que, através do exercício do monopólio ou do encerramento à liberdade de livre empresa ou de livre concorrência, prejudicam de forma nefasta o interesse social, ressalvados os casos de conexão natural entre bens e serviços e seus componentes.

V — Fazendo de concorrência desleal, mediante:

a) exigência de exclusividade para propaganda publicitária;

b) fraude, mediante ajustes, acordos ou entendimentos, de concorrentes governamentais, sejam públicas ou administrativas, através da combinação de preços ou outras quaisquer condições.

VI — Uso individual de patente ou marca de indústria ou comércio, conjugação nociva de patentes e marcas, ou licenciamento abusivo a terceiros, contribuindo para criar o mercado ou elevar excessivamente os preços.

Artigo 4º. Entendem-se por condições monopolísticas aquelas em que uma empresa ou grupo de empresas controla em tal grau a produção, distribuição, venda ou prestação de determinado bem ou serviço, que passa a exercer influência decisiva sobre os respectivos preços ou a provocar a paralisação de indústrias que dela ou delas dependam por inexistência de outras fontes de suprimento.

Artigo 5º. Considera-se empresa total organização civil ou mercantil, com fins lucrativos, explorada por pessoas físicas ou jurídicas;

a) concentração de ações, títulos, cotas ou direitos em poder de uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas;

b) cessação total ou parcial de atividades de empresa, por ato próprio ou de terceiros;

c) dificuldades opostas à criação ou no funcionamento de empresas concorrentes ou não;

d) obstáculos ou impedimentos à produção ou ao comércio de qualquer bem ou serviço.

II — Eliminação deliberada, total ou parcial, da concorrência em determinado ramo de atividades, com elevação sem justa causa de preços e aumento arbitrário de lucros, sem acréscimo de produção.

III — Provocação de condições monopolísticas ou exercício de espremer a elevação temporária de preços, por meio de:

a) destruição ou inutilização, por ato próprio ou de terceiros, salvo autorização do Governo ou motivo relevante, de bens de consumo ou de produção;

b) acumbarcamento de matéria prima, produtos semimanufaturados ou mercadorias;

c) recusa da prestação de serviços, retenção de bens ou sonegação destes ao comércio;

d) utilização de meios artificiais para provocar a oscilação de preços, em detrimento de empresas concorrentes ou de vendedores de matérias-primas ou de produtos semimanufaturados.

IV — Formação de grupos económicos por agregação ou acordos de empresas em detrimento da livre deliberação dos compradores ou dos vendedores de bens, ou dos usuários dos serviços mediante:

a) discriminação de preços entre compradores ou dos vendedores de bens, ou dos usuários dos serviços, mediante:

b) discriminação de preços entre compradores ou vendedores de bens ou de serviços cuja usabilidade, salvo as efeitos de características de utilização, de quantidades indicadas ou de condições de pagamento;

c) favorecimento da manutenção de um regime, ainda que de âmbito regional, inclusive pelo tratamento discriminatório, preferencial ou condicional, estabelecidas empresas, em relação a outra ou outras que exploram atividades igual, semelhante ou análoga;

d) subodinamento ou vinculação da venda de bens, ou da prestação de serviços, à compra, venda ou prestação de outro bem ou serviço, ainda que relacionados entre si, ressalvados os casos de conexão natural entre bens e serviços e seus componentes.

V — Fazendo de concorrência desleal, mediante:

a) exigência de exclusividade para propaganda publicitária;

b) fraude, mediante ajustes, acordos ou entendimentos, de concorrentes governamentais, sejam públicas ou administrativas, através da combinação de preços ou outras quaisquer condições.

VI — Uso individual de patente ou marca de indústria ou comércio, conjugação nociva de patentes e marcas, ou licenciamento abusivo a terceiros, contribuindo para criar o mercado ou elevar excessivamente os preços.

Artigo 4º. Entendem-se por condições monopolísticas aquelas em que uma empresa ou grupo de empresas controla em tal grau a produção, distribuição, venda ou prestação de determinado bem ou serviço, que passa a exercer influência decisiva sobre os respectivos preços ou a provocar a paralisação de indústrias que dela ou delas dependam por inexistência de outras fontes de suprimento.

Artigo 5º. Considera-se empresa total organização civil ou mercantil, com fins lucrativos, explorada por pessoas físicas ou jurídicas;

a) concentração de ações, títulos, cotas ou direitos em poder de uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas;

b) cessação total ou parcial de atividades de empresa, por ato próprio ou de terceiros;

c) dificuldades opostas à criação ou no funcionamento de empresas concorrentes ou não;

d) obstáculos ou impedimentos à produção ou ao comércio de qualquer bem ou serviço.

II — Eliminação deliberada, total ou parcial, da concorrência em determinado ramo de atividades, com elevação sem justa causa de preços e aumento arbitrário de lucros, sem acréscimo de produção.

III — Provocação de condições monopolísticas ou exercício de espremer a elevação temporária de preços, por meio de:

a) destruição ou inutilização, por ato próprio ou de terceiros, salvo autorização do Governo ou motivo relevante, de bens de consumo ou de produção;

b) acumbarcamento de matéria prima, produtos semimanufaturados ou mercadorias;

c) recusa da prestação de serviços, retenção de bens ou sonegação destes ao comércio;

d) utilização de meios artificiais para provocar a oscilação de preços, em detrimento de empresas concorrentes ou de vendedores de matérias-primas ou de produtos semimanufaturados.

IV — Formação de grupos económicos por agregação ou acordos de empresas em detrimento da livre deliberação dos compradores ou dos vendedores de bens, ou dos usuários dos serviços mediante:

a) discriminação de preços entre compradores ou dos vendedores de bens, ou dos usuários dos serviços, mediante:

b) discriminação de preços entre compradores ou vendedores de bens ou de serviços cuja usabilidade, salvo as efeitos de características de utilização, de quantidades indicadas ou de condições de pagamento;

c) favorecimento da manutenção de um regime, ainda que de âmbito regional, inclusive pelo tratamento discriminatório, preferencial ou condicional, estabelecidas empresas, em relação a outra ou outras que exploram atividades igual, semelhante ou análoga;

d) subodinamento ou vinculação da venda de bens, ou da prestação de serviços, à compra, venda ou prestação de outro bem ou serviço, ainda que relacionados entre si, ressalvados os casos de conexão natural entre bens e serviços e seus componentes.

V — Fazendo de concorrência desleal, mediante:

a) exigência de exclusividade para propaganda publicitária;

b) fraude, mediante ajustes, acordos ou entendimentos, de concorrentes governamentais, sejam públicas ou administrativas, através da combinação de preços ou outras quaisquer condições.

VI — Uso individual de patente ou marca de indústria ou comércio, conjugação nociva de patentes e marcas, ou licenciamento abusivo a terceiros, contribuindo para criar o mercado ou elevar excessivamente os preços.

Artigo 4º. Entendem-se por condições monopolísticas aquelas em que uma empresa ou grupo de empresas controla em tal grau a produção, distribuição, venda ou prestação de determinado bem ou serviço, que passa a exercer influência decisiva sobre os respectivos preços ou a provocar a paralisação de indústrias que dela ou delas dependam por inexistência de outras fontes de suprimento.

Artigo 5º. Considera-se empresa total organização civil ou mercantil, com fins lucrativos, explorada por pessoas físicas ou jurídicas;

a) concentração de ações, títulos, cotas ou direitos em poder de uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas;

b) cessação total ou parcial de atividades de empresa, por ato próprio ou de terceiros;

c) dificuldades opostas à criação ou no funcionamento de empresas concorrentes ou não;

d) obstáculos ou impedimentos à produção ou ao comércio de qualquer bem ou serviço.

II — Eliminação deliberada, total ou parcial, da concorrência em determinado ramo de atividades, com elevação sem justa causa de preços e aumento arbitrário de lucros, sem acréscimo de produção.

III — Provocação de condições monopolísticas ou exercício de espremer a elevação temporária de preços, por meio de:

a) destruição ou inutilização, por ato próprio ou de terceiros, salvo autorização do Governo ou motivo relevante, de bens de consumo ou de produção;

b) acumbarcamento de matéria prima, produtos semimanufaturados ou mercadorias;

c) recusa da prestação de serviços, retenção de bens ou sonegação destes ao comércio;

d) utilização de meios artificiais para provocar a oscilação de preços, em detrimento de empresas concorrentes ou de vendedores de matérias-primas ou de produtos semimanufaturados.

IV — Formação de grupos económicos por agregação ou acordos de empresas em detrimento da livre deliberação dos compradores ou dos vendedores de bens, ou dos usuários dos serviços mediante:

a) discriminação de preços entre compradores ou dos vendedores de bens, ou dos usuários dos serviços, mediante:

b) discriminação de preços entre compradores ou vendedores de bens ou de serviços cuja usabilidade, salvo as efeitos de características de utilização, de quantidades indicadas ou de condições de pagamento;

c) favorecimento da manutenção de um regime, ainda que de âmbito regional, inclusive pelo tratamento discriminatório, preferencial ou condicional, estabelecidas empresas, em relação a outra ou outras que exploram atividades igual, semelhante ou análoga;

d) subodinamento ou vinculação da venda de bens, ou da prestação de serviços, à compra, venda ou prestação de outro bem ou serviço, ainda que relacionados entre si, ressalvados os casos de conexão natural entre bens e serviços e seus componentes.

V — Fazendo de concorrência desleal, mediante:

a) exigência de exclusividade para propaganda publicitária;

b) fraude, mediante ajustes, acordos ou entendimentos, de concorrentes governamentais, sejam públicas ou administrativas, através da combinação de preços ou outras quaisquer condições.

VI — Uso individual de patente ou marca de indústria ou comércio, conjugação nociva de patentes e marcas, ou licenciamento abusivo a terceiros, contribuindo para criar o mercado ou elevar excessivamente os preços.

Artigo 4º. Entendem-se por condições monopolísticas aquelas em que uma empresa ou grupo de empresas controla em tal grau a produção, distribuição, venda ou prestação de determinado bem ou serviço, que passa a exercer influência decisiva sobre os respectivos preços ou a provocar a paralisação de indústrias que dela ou delas dependam por inexistência de outras fontes de suprimento.

Artigo 5º. Considera-se empresa total organização civil ou mercantil, com fins lucrativos, explorada por pessoas físicas ou jurídicas;

a) concentração de ações, títulos, cotas ou direitos em poder de uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas;

b) cessação total ou parcial de atividades de empresa, por ato próprio ou de terceiros;

c) dificuldades opostas à criação ou no funcionamento de empresas concorrentes ou não;

d) obstáculos ou impedimentos à produção ou ao comércio de qualquer bem ou serviço.

II — Eliminação deliberada, total ou parcial, da concorrência em determinado ramo de atividades, com elevação sem justa causa de preços e aumento arbitrário de lucros, sem acréscimo de produção.

III — Provocação de condições monopolísticas ou exercício de espremer a elevação temporária de preços, por meio de:

a) destruição ou inutilização, por ato próprio ou de terceiros, salvo autorização do Governo ou motivo relevante, de bens de consumo ou de produção;

b) acumbarcamento de matéria prima, produtos semimanufaturados ou mercadorias;

c) recusa da prestação de serviços, retenção de bens ou sonegação destes ao comércio;

d) utilização de meios artificiais para provocar a oscilação de preços, em detrimento de empresas concorrentes ou de vendedores de matérias-primas ou de produtos semimanufaturados.

IV — Formação de grupos económicos por agregação ou acordos de empresas em detrimento da livre deliberação dos compradores ou dos vendedores de bens, ou dos usuários dos serviços mediante:

a) discriminação de preços entre compradores ou dos vendedores de bens, ou dos usuários dos serviços, mediante:

b) discriminação de preços entre compradores ou vendedores de bens ou de serviços cuja usabilidade, salvo as efeitos de características de utilização, de quantidades indicadas ou de condições de pagamento;

c) favorecimento da manutenção de um regime, ainda que de âmbito regional, inclusive pelo tratamento discriminatório, preferencial ou condicional, estabelecidas empresas, em relação a outra ou outras que exploram atividades igual, semelhante ou análoga;

d) subodinamento ou vinculação da venda de bens, ou da prestação de serviços, à compra, venda ou prestação de outro bem ou serviço, ainda que relacionados entre si, ressalvados os casos de conexão natural entre bens e serviços e seus componentes.

V — Fazendo de concorrência desleal, mediante:

a) exigência de exclusividade para propaganda publicitária;

b) fraude, mediante ajustes, acordos ou entendimentos, de concorrentes governamentais, sejam públicas ou administrativas, através da combinação de preços ou outras quaisquer condições.

VI — Uso individual de patente ou marca de indústria ou comércio, conjugação nociva de patentes e marcas, ou licenciamento abusivo a terceiros, contribuindo para criar o mercado ou elevar excessivamente os preços.

Artigo 4º. Entendem-se por condições monopolísticas aquelas em que uma empresa ou grupo de empresas controla em tal grau a produção, distribuição, venda ou prestação de determinado bem ou serviço, que passa a exercer influência decisiva sobre os respectivos preços ou a provocar a paralisação de indústrias que dela ou delas dependam por inexistência de outras fontes de suprimento.

Artigo 5º. Considera-se empresa total organização civil ou mercantil, com fins lucrativos, explorada por pessoas físicas ou jurídicas;

a) concentração de ações, títulos, cotas ou direitos em poder de uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas;

b) cessação total ou parcial de atividades de empresa, por ato próprio ou de terceiros;

c) dificuldades opostas à criação ou no funcionamento de empresas concorrentes ou não;

d) obstáculos ou impedimentos à produção ou ao comércio de qualquer bem ou serviço.

II — Eliminação deliberada, total ou parcial, da concorrência em determinado ramo de atividades, com elevação sem justa causa de preços e aumento arbitrário de lucros, sem acréscimo de produção.

III — Provocação de condições monopolísticas ou exercício de espremer a elevação temporária de preços, por meio de:

a) destruição ou inutilização, por ato próprio ou de terceiros, salvo autorização do Governo ou motivo relevante, de bens de consumo ou de produção;

b) acumbarcamento de matéria prima, produtos semimanufaturados ou mercadorias;

c) recusa da prestação de serviços, retenção de bens ou sonegação destes ao comércio;

d) utilização de meios artificiais para provocar a oscilação de preços, em detrimento de empresas concorrentes ou de vendedores de matérias-primas ou de produtos semimanufaturados.

IV — Formação de grupos económicos por agregação ou acordos de empresas em detrimento da livre deliberação dos compradores ou dos vendedores de bens, ou dos usuários dos serviços mediante:

a) discriminação de preços entre compradores ou dos vendedores de bens, ou dos usuários dos serviços, mediante:

b) discriminação de preços entre compradores ou vendedores de bens ou de serviços cuja usabilidade, salvo as efeitos de características de utilização, de quantidades indicadas ou de condições de pagamento;

c) favorecimento da manutenção de um regime, ainda que de âmbito regional, inclusive pelo tratamento discriminatório, preferencial ou condicional, estabelecidas empresas, em relação a outra ou outras que exploram atividades igual, semelhante ou análoga;

d) subodinamento ou vinculação da venda de bens, ou da prestação de serviços, à compra, venda ou prestação de outro bem ou serviço, ainda que relacionados entre si, ressalvados os casos de conexão natural entre bens e serviços e seus componentes.

V — Fazendo de concorrência desleal, mediante:

a) exigência de exclusividade para propaganda publicitária;

b) fraude, mediante ajustes, acordos ou entendimentos, de concorrentes governamentais, sejam públicas ou administrativas, através da combinação de preços ou outras quaisquer condições.

VI — Uso individual de patente ou marca de indústria ou comércio, conjugação nociva de patentes e marcas, ou licenciamento abusivo a terceiros, contribuindo para criar o mercado ou elevar excessivamente os preços.

Artigo 4º. Entendem-se por condições monopolísticas aquelas em que uma empresa ou grupo de empresas controla em tal grau a produção, distribuição, venda ou prestação de determinado bem ou serviço, que passa a exercer influência decisiva sobre os respectivos preços ou a provocar a paralisação de indústrias que dela ou delas dependam por inexistência de outras fontes de suprimento.

Artigo 5º. Considera-se empresa total organização civil ou mercantil, com fins lucrativos, explorada por pessoas físicas ou jurídicas;

a) concentração de ações, títulos, cotas ou direitos em poder de uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas;

b) cessação total ou parcial de atividades de empresa, por ato próprio ou de terceiros;

c) dificuldades opostas à criação ou no funcionamento de empresas concorrentes ou não;

d) obstáculos ou impedimentos à produção ou ao comércio de qualquer bem ou serviço.

II — Eliminação deliberada, total ou parcial, da concorrência em determinado ramo de atividades, com elevação sem justa causa de preços e aumento arbitrário de lucros, sem acréscimo de produção.

III — Provocação de condições monopolísticas ou exercício de espremer a elevação temporária de preços, por meio de:

a) destruição ou inutilização, por ato próprio ou de terceiros, salvo autorização do Governo ou motivo relevante, de bens de consumo ou de produção;

b) acumbarcamento de matéria prima, produtos semimanufaturados ou mercadorias;

c) recusa da prestação de serviços, retenção de bens ou sonegação destes ao comércio;

d) utilização de meios artificiais para provocar a oscilação de preços, em detrimento de empresas concorrentes ou de vendedores de matérias-primas ou de produtos semimanufaturados.

IV — Formação de grupos económicos por agregação ou acordos de empresas em detrimento da livre deliberação dos compradores ou dos vendedores de bens, ou dos usuários dos serviços mediante:

a) discriminação de preços entre compradores ou dos vendedores de bens, ou dos usuários dos serviços, mediante:

b) discriminação de preços entre compradores ou vendedores de bens ou de serviços cuja usabilidade, salvo as efeitos de características de utilização, de quantidades indicadas ou de condições de pagamento;

c) favorecimento da manutenção de um regime, ainda que de âmbito regional, inclusive pelo tratamento discriminatório, preferencial ou condicional, estabelecidas empresas, em relação a outra ou outras que exploram atividades igual, semelhante ou análoga;

d) subodinamento ou vinculação da venda de bens, ou da prestação de serviços, à compra, venda ou prestação de outro bem ou serviço, ainda que relacionados entre si, ressalvados os casos de conexão natural entre bens e serviços e seus componentes.

V — Fazendo de concorrência desleal, mediante:

a) exigência de exclusividade para propaganda publicitária;

b) fraude, mediante ajustes, acordos ou entendimentos, de concorrentes governamentais, sejam públicas ou administrativas, através da combinação de preços ou outras quaisquer condições.

VI — Uso individual de patente ou marca de indústria ou comércio, conjugação nociva de patentes e marcas, ou licenciamento abusivo a terceiros, contribuindo para criar o mercado ou elevar excessivamente os preços.

Artigo 4º. Entendem-se por condições monopolísticas aquelas em que uma empresa ou grupo de empresas controla em tal grau a produção, distribuição, venda ou prestação de determinado bem ou serviço, que passa a exercer influência decisiva sobre os respectivos preços ou a provocar a paralisação de indústrias que dela ou delas dependam por inexistência de outras fontes de suprimento.

Artigo 5º. Considera-se empresa total organização civil ou mercantil, com fins lucrativos, explorada por pessoas físicas ou jurídicas;

a) concentração de ações, títulos, cotas ou direitos em poder de uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas;

b) cessação total ou parcial de atividades de empresa, por ato próprio ou de terceiros;

c) dificuldades opostas à criação ou no funcionamento de empresas concorrentes ou não;

d) obstáculos ou impedimentos à produção ou ao comércio de qualquer bem ou serviço.

II — Eliminação deliberada, total ou parcial, da concorrência em determinado ramo de atividades, com elevação sem justa causa de preços e aumento arbitrário de lucros, sem acréscimo de produção.

III — Provocação de condições monopolísticas ou exercício de espremer a elevação temporária de preços, por meio de:

a) destruição ou inutilização, por ato próprio ou de terceiros, salvo autorização do Governo ou motivo relevante, de bens de consumo ou de produção;

b) acumbarcamento de matéria prima, produtos semimanufaturados ou mercadorias;

c) recusa da prestação de serviços, retenção de bens ou sonegação destes ao comércio;

d) utilização de meios artificiais para provocar a oscilação de preços, em detrimento de empresas concorrentes ou de vendedores de matérias-primas ou de produtos semimanufaturados.

IV — Formação de grupos económicos por agregação ou acordos de empresas em detrimento da livre deliberação dos compradores ou dos vendedores de bens, ou dos usuários dos serviços mediante:

a) discriminação de preços entre compradores ou dos vendedores de bens, ou dos usuários dos serviços, mediante:

b) discriminação de preços entre compradores ou vendedores de bens ou de serviços cuja usabilidade, salvo as efeitos de características de utilização, de quantidades indicadas ou de condições de pagamento;

c) favorecimento da manutenção de um regime, ainda que de âmbito regional, inclusive pelo tratamento discriminatório, preferencial ou condicional, estabelecidas empresas, em relação a outra ou outras que exploram atividades igual, semelhante ou análoga;

d) subodinamento ou vinculação da venda de bens, ou da prestação de serviços, à compra, venda ou prestação de outro bem ou serviço, ainda que relacionados entre si, ressalvados os casos de conexão natural entre bens e serviços e seus componentes.

V — Fazendo de concorrência desleal, mediante:

a) exigência de exclusividade para propaganda publicitária;

b) fraude, mediante ajustes, acordos ou entendimentos, de concorrentes governamentais, sejam públicas ou administrativas, através da combinação de preços ou outras quaisquer condições.

VI — Uso individual de patente ou marca de indústria ou comércio, conjugação nociva de patentes e marcas, ou licenciamento abusivo a terceiros, contribuindo para criar o mercado ou elevar excessivamente os preços.

Artigo 4º. Entendem-se por condições monopolísticas aquelas em que uma empresa ou grupo de empresas controla em tal grau a produção, distribuição, venda ou prestação de determinado bem ou serviço, que passa a exercer influência decisiva sobre os respectivos preços ou a provocar a paralisação de indústrias que dela ou delas dependam por inexistência de outras fontes de suprimento.

ta, devidamente fundamentada e com firma reconhecida.

Artigo 14. De posse da representação, o Procurador Geral da República ou o Procurador Geral da Justiça, nos Estados, designará, para proceder a averiguações preliminares, um dos Procuradores da União, dos Estados ou das entidades autárquicas e parceriais.

Parágrafo único. O Procurador designado ficará à disposição do Procurador Geral até a conclusão do processo administrativo.

Art. 15. O Procurador provará as averiguações preliminares e, por missão similar se houver razão para instrução de processo administrativo.

Parágrafo único. No desempenho dessa tarefa, o procurador poderá requisitar, dos ofícios do poder público todas as informações e providências de que necessitar.

Art. 16. Concluídas, dentro de 30 (trinta) dias improrrogáveis, as averiguações preliminares, o Procurador submeterá seu parecer conclusivo ao Procurador Geral, respeitando a instrução do caso, o administrativo ou o artificalício da representação.

Art. 17. Se o Procurador Geral decidir pela instauração do processo administrativo, o Procurador eficiente designará hora e local para o início da prova e fará notificar os indicados.

§ 1º A prova será iniciada dentro de 10 (dez) a 30 (trinta) dias, o contar da instauração do processo administrativo.

§ 2º A notificação será feita aos indicados pelo juiz, com aviso de recepção ou, faltas de certidão de registro de títulos e documentos.

§ 3º Escolherá os recursos de notificação pessoal, por não ter sido possível encontrar os indicados, será feita notificação por edital, publicado no Diário Oficial da União e em um jornal de grande circulação na capital do Estado em que residam ou estejam sediados os indicados.

Art. 18. A notificação conterá:

I — Inteiro teor da representação e o parecer que determinou a instauração do processo administrativo;

II — Indicação do dia, hora e local em que terá início a prova e poderá ser apresentada a defesa;

III — Considerar-se-á revel o indicado que não apresentar defesa no prazo fixado contra ele correndo os demais prazos independentemente de notificação, qualquer que seja a fase em que se encontre o processo, nesse poderá intervir o juiz.

Art. 19. O processo administrativo deve ser conduzido e concluído com a maior brevidade compatível com o pleno esclarecimento dos fatos, nisso se esmerando o Procurador e seus auxiliares, sob pena de promoção da respectiva responsabilidade.

Art. 20. Na instauração do processo observar-se-á o disposto no Livro II, Capítulo III, Título I, do Código do Processo Penal, com alterações constantes da lei.

Art. 21. Na instauração do processo serão inquiridas todas as testemunhas e encarregadas pelo Procurador para obter o arrolamento de 8 (oito) testemunhas no máximo pelos indicados.

§ 1º Não comparecendo a testemunha para deporá-la na forma do disposto no art. 2º do Código do Processo Penal a fim de que seja apresentada dentro de 5 (cinco) dias.

§ 2º Constituir crime e será punida na forma do art. 22 do Código Penal fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade como testemunha perito tradutor ou intérprete.

§ 3º Tampouco será punível, na forma do parágrafo anterior, o denun-

cante, pessoa física ou jurídica, quando evidente fôr o intuito de prejudicar o denunciado.

Art. 23. A prova determinada pelo Procurador, inclusive a requerida pelo indicado e a inquirição de testemunhas e realização de diligência, um dos Procuradores da União, dos Estados ou das entidades autárquicas e parceriais.

Art. 24. O Procurador poderá determinar a realização de diligências complementares e conceder dia de para o encerramento de prova, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 25. A empresa indicada poderá acompanhar o processo por seu diretor e seus diretores ou agentes ou por advogado, quando habilitado. Em qualquer caso a empresa indicada terá direito a 10 (dez) dias para a instrução do processo.

Art. 26. Concluída a instrução do processo, o Procurador o remeterá com suas conclusões, ao Procurador Geral, que determinará as diligências adicionais que julgar necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e, empridendo essa, remeterá o processo CNE por intermédio da Procuradoria Geral da República.

Art. 27. No ato de julgamento em plenário, na forma estabelecida no Regimento Interno no CNE, o representante do Ministério Público e os indicados ou seus advogados terão, respectivamente, direito a falar por 15 (quinze) minutos cada um.

Art. 28. Se decidir pela existência de determinado fato ou atos como de abusos do poder econômico, o CNE assinará ato respeitável prazo fixado de noventa dias em que circunstâncias para que se tenha a sua prática, sob pena de multa de 5 (cinco) a 10.000 (dez mil) révezes o valor do maior salário mínimo mensal vigente no País, na data da decisão.

Parágrafo único. O prazo a que se refere este artigo contará-se a partir da data da notificação feita ao interessado pela forma prevista no artigo 17.

Art. 29. A decisão do CNE pela existência de abuso do poder econômico conterá:

I — Fidelização dos fatos que constituem os abusos apurados e a indicação das providências a serem tomadas pelos responsáveis para fazê-los cessar;

II — Prazo dentro do qual devem ser iniciadas e concluídas as providências referidas no inciso anterior;

III — Multa a ser aplicada.

Art. 30. Os indicados declararão dentro de 10 (dez) dias, sua disposição de adotarem ou não as providências ordenadas pelo CNE, para que esse, no prazo que lhes foi assinado, o abuso de poder econômico apurado. Poderão os indicados, também, apresentar plano de ação alternativo com o mesmo objetivo e qual se não for manifestamente prestatório ou infeliz, será aprovado pelo CNE.

§ 1º Não sendo aceito o plano de ação apresentado pelos indicados o CNE solicitará ao Ministério Público a aplicação da multa referida no artigo 28 a menos que os indicados se comprometam a adotar as providências inicialmente ordenadas pelo CNE.

§ 2º Na fase do art. 3º, inciso VI, o CNE e diretoria do Ministério Público, além da aplicação da multa prevista e cedência da defensoria técnica dos arts. 78 e 79 do Código de Propriedade Industrial.

§ 3º Não cumprida a multa, será aplicado o rito processual das ações executivas por dívidas fiscais.

CAPÍTULO IV

Do Processo Judicial

Art. 31. A intervenção será requerida pelo CNE dentro de 10 (dez) dias ao Juiz das Fazendas da Fazenda

Pública da Sede das empresas incriminadas ou uma delas, à escolha do CNE, se tiverem sedes diversas, em petição fundamentada com os requisitos, no que fôr aplicável, estabelecidos no art. 158 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. A petição contendo a indicação precisa dos atos ou factos com o abuso do poder econômico e o objetivo da intervenção, devendo ser acompanhada dos autos do processo administrativo original ou em cópia autêntica.

Art. 32. Se a petição não satisfizer os requisitos referidos no artigo anterior, o Juiz ordenará que dentro de 10 (dez) dias sejam sanadas as irregularidades e determinarão ao CNE que no mesmo prazo o Juiz lhe forneça as informações que lhe forem necessárias.

Parágrafo único. Verificado o vício de nulidade no processo administrativo cujo resultado do direito é decidido, o Juiz determinará a medida que não possa ser suprida as irregularidades.

Art. 33. Se a inicial fôr recebida o Juiz, dentro de 15 (quinze) dias, preferirá a sentença.

Art. 34. Decretada a intervenção, o Juiz oficiará ao CNE para que este, pelo intervencionista que designar, promova a execução de sua decisão.

§ 1º Se houver impugnação contra empresas incriminadas e dentro de 30 dias quanto à pessoa do intervencionista designado, sob a mesma, o Juiz obrará ao CNE para que determine a impedição ou inidoneidade, feita a prova num tríduo, o Juiz decidirá dentro de 8 (oito) dias.

§ 2º Se a impugnação fôr julgada procedente, o Juiz obrará ao CNE para que determine a oportunidade para a indicação de novo intervencionista que será feita dentro de 5 (cinco) dias.

Art. 35. Da sentença que decretar ou indeferir a intervenção cabrá, dentro de 5 (cinco) dias agravado de petição para o Tribunal Federal de Recursos.

Art. 36. Empassado o intervencionista mediante termo judicial, o Juiz fará intimar os indicados por mandado ou carta azul.

Art. 37. Dentro de 10 (dez) dias da intimação, os indicados poderão embargar a sentença.

Art. 38. Apresentados os embargos, a vista dos autos ao representante do Ministério Público, por 10 (dez) dias, o Juiz do Feito procederá na forma disposta no art. 49.

Art. 39. Terminado o prazo da impugnação dos embargos, se as partes o requererem, conceder-se-á dilação de 20 (dez) dias para prova, fôndo o qual o Juiz designará dia e hora para a audiência de instrução e julgamento com observância do disposto nos arts. 263 e 272 do Código de Processo Civil.

§ 1º O Juiz poderá determinar, ex officio a produção da prova que julgar conveniente, simultaneamente com o prazo de 10 (dez) dias estabelecido neste artigo.

§ 2º Se a prova fôr de ser produzida fora da sede do Juiz, por precatória, o Juiz indicará prazo não superior a 30 (trinta) dias para seu cumprimento.

§ 3º O Juiz deprecado também estaria sujeito ao prazo de 30 (trinta) dias referido no parágrafo anterior.

Art. 40. Poderão os embargos, ex officio, recorrer de ofício, que não terá efeitos suspensivos e será intepostos por simples acórdão do Juiz na sentença.

Art. 41. Julgados improcedentes os embargos, cabrá agravado de instância com o rito estabelecido nos artigos 841 a 846 do Código de Processo Civil.

Art. 42. Os processos e os julgamentos e fôridos nesta lei serão preceituados.

ferência sobre qualquer processo ou julgamento, salvo os de habeas-corpus ou mandado de segurança.

Art. 43. A intervenção poderá ser revogada antes do prazo estabelecido, com audiência do Ministério Público, desde que aprovada a cessação da prática do abuso que tenha dado origem ao processo.

Art. 44. Verificada, no curso das investigações a impossibilidade de exercitado da atividade econômica da empresa, o Juiz determinará a requerimento do Ministério Público a liquidação judicial, reservada à CNE a realização de competência.

Parágrafo único. A liquidação se fará nos termos do Livro IV, Título XXVIII do Código de Processo Civil.

Art. 45. Ao intervencionista compete proceder ou ordenar que sejam praticadas os atos necessários à cessação do abuso que tenha dado origem à intervenção.

Art. 46. O intervencionista é o administrador da empresa, livre para se alocar os outros papéis e documentais da empresa, bem como ao conhecimento dos bens e valores dessa, incluindo os que se achem em poder de terceiros.

Parágrafo único. Empassado, o intervencionista e o administrador da empresa, respectivamente, da propriedade da empresa, e o seu respectivo bens.

Art. 47. Os responsáveis pela Administração da Empresa permanecerão no exercício de suas funções subordinados ao intervencionista em tudo quanto diga respeito à prática de atos de competência deste.

Art. 48. Se a maioria dos responsáveis pela Administração da Empresa recusar colaboração ao intervencionista, o Juiz do Feito mandará que este assuma a Administração total da Empresa.

Art. 49. O Juiz do Feito poderá afastar de suas funções os responsáveis pela administração que, comprovadamente, obstarem o cumprimento de atos da competência do intervencionista. A substituição dar-se-á na forma estabelecida no contrato social da empresa.

Art. 50. Se apesar das providências previstas no artigo anterior em que mais responsáveis pele Administração da empresa persistiram em obstar a ação do intervencionista, o Juiz do Feito procederá na forma disposta no art. 49.

Art. 51. O Juiz do Feito arbitrará a remuneração do intervencionista que não poderá ser superior à do Diretor melhor remunerado.

Art. 52. O intervencionista será substituído se renunciar falecer ou declarar interdição, incorrer em falência ou pedir concordata preventiva ou infringir qualquer de seus deveres.

Art. 53. Além das funções mencionadas no art. 45, compete ainda ao intervencionista:

a) receber e averiguar reclamações de terceiros;

b) denunciar ao Juiz e ao CNE quaisquer irregularidades ou fraudes praticadas pelos responsáveis pela empresa e dos quais venha a ter conhecimento;

c) apresentar ao Juiz e ao CNE relatório mensal de suas atividades;

d) sustar todo e qualquer ato da diretoria da empresa que importe em obstar a ação de normalização dos negócios e bem assim a cessação de qualquer abuso do poder econômico definido por esta lei.

Art. 54. As despesas resultantes da intervenção correrão por conta da empresa contra a qual ela fôr direcionada.

